



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

SENTENÇA

I. – RELATÓRIO

Em processo contra-ordenacional, as Arguidas

ABBOTT - LABORATÓRIOS, LDA., pessoa colectiva nº 500 006 148, com sede na Estrada de Alfragide, nº 67, Alfrapark, Edifício D, Alfragide, Amadora;

MENARINI DIAGNÓSTICOS, LDA., pessoa colectiva nº 502 610 069, com sede na Estrada Nacional 249, Lote 4, 1º, Abóboda, S. Domingos de Rana

JOHNSON & JOHNSON, LDA. (seguidamente designada também por **J&J**), pessoa colectiva nº 500 153 370, com sede na Estrada Consiglieri Pedroso, nº 69-A, Queluz de baixo, Barcarena, e

Vieram impugnar judicialmente a decisão do Conselho da Autoridade da Concorrência datada de 10/01/2008, constante de fls. 12921-13251, a qual lhes imputou, respectivamente, a prática de:

- 27 infracções ao artigo 2º, nº 1, do Dec.-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro e 8 infracções ao artigo 4º, nº 1, da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, com a aplicação das coimas individuais de €200,000,00 (duzentos mil euros) e a coima única de **€7.000.000,00** (sete milhões de euros);
- 23 infracções ao artigo 2º, nº 1, do Dec.-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro e 4 infracções ao artigo 4º, nº 1, da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, com a aplicação das coimas individuais de €200,000,00



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

4

(duzentos mil euros) e a coima única de €5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil euros), esta **reduzida ao montante de €2.812.022,22** (dois milhões, oitocentos e doze mil, vinte e dois euros e vinte e dois cêntimos) correspondente a 20% do seu volume de negócios no exercício de 2004 e, logo, ao valor da coima máxima abstractamente aplicável (o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso: artigos 19º, nº 2 do RGCO e 43º, nº 1 da Lei nº 18/2003);

- 1 infracção ao artigo 2º, nº 1, do Dec.-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, com a aplicação da coima de **€658.413,22** (seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e treze euros e vinte e dois cêntimos) – relativa ao concurso aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra, que correu administrativamente termos sob o PRC nº 06/03 e, judicialmente, antes, sob o nº 406/05.9TYLSB (apenso A).

*

Foram ainda condenadas as então arguidas Bayer Portugal, S.A. e Bayer Diagnostics Europe, Ltd pela prática conjunta de 25 infracções ao artigo 2º, nº 1, do Dec.-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro e 2 infracções ao artigo 4º, nº 1, da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, nas coimas individuais de €111.000,00 (cento e onze mil euros) e na coima única de €2.997.000,00 (dois milhões, novecentos e noventa e sete mil euros).

O referido montante foi voluntariamente pago, conforme resulta de fls. 13273.

*

A título de **sanção acessória**, e ao abrigo do artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi ainda ordenado a todas as arguidas que fizessem publicar na II.ª Série do Diário da República, no prazo de 20 dias úteis contados da notificação da decisão, um extracto da mesma e bem ainda a parte decisória, *“nos termos e conforme cópia que lhes será comunicada, num jornal de expansão nacional”*.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

M

Em síntese, a mencionada decisão administrativa imputou às ora Recorrentes a concertação de intentos e de esforços com vista ao aumento dos preços no âmbito de procedimentos públicos de aquisição de bens no segmento hospitalar abertos para aquisição do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, porquanto (segundo tal decisão) se preocupavam com a influência que esses preços poderiam ter nos preços do mesmo bem fixados administrativamente para o sector farmacêutico.

*

Inconformadas, as Arguidas interpuseram recurso.

Nestes, e em síntese, referiram que:

I – Abboff – Laboratórios, Lda. (fls. 14175-14495):

- invocou a existência de diversas nulidades, as quais foram todas julgadas improcedentes por despacho de fls. 15402 e 15403 – do qual foi interposto recurso, admitido com subida a final;
- negou a prática das 35 infracções, sustentou a ausência de prova relativa a contactos entre as co-arguidas com o objectivo de estabelecerem preços a apresentar nos concursos hospitalares e, nessa medida, pugnou pela sua absolvição;
- subsidiariamente, caso assim se não entenda, reclamou seja considerada a prática não das 35 infracções mas de **1 só infracção continuada**;
- subsidiariamente, a entender-se que as infracções são autónomas, sejam as mesmas apreciadas à luz do Dec.-Lei n.º 371/93 e 19º do RGOCCG, porquanto a aplicação da Lei nº 18/2003 equivale à aplicação retroactiva de uma lei mais desfavorável;
- relativamente ao montante da coima, sustentou que o valor máximo aplicável ao concurso de infracções é no montante de Esc.



M

Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

400.000.000,00 (tendo em conta o artigo 19º, nº 2 do RGCO e o regime do Dec.-Lei n.º 371/93);

- até porque, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade, há-de entender-se que o artigo 43º, nº 1, da Lei nº 18/2003 estabelece um montante máximo da coima abstractamente aplicável – e, a assim não se entender, então há-de concluir-se pela sua inconstitucionalidade e pela consequente aplicação do referido Dec.-Lei n.º 371/93);
- nos procedimentos concursais não concluídos pelas entidades adjudicantes a situação é a de mera tentativa – no caso, não punível (ou, no máximo, com sanção especialmente atenuada). Em todo o caso, nunca a sanção pode ser idêntica àquela que é aplicada à fixação efectiva de preços;
- subsidiariamente, defendeu que a gravidade das infracções deve ser classificada como especialmente reduzida, dada a diminuta quota de mercado da empresa no segmento hospitalar, a circunstância de os preços por si apresentados ficarem sempre aquém dos fixados pelo Governo em 1998 e 2003 e, com a entrada em vigor do Protocolo, a Abbott ter procedido a uma redução dos respectivos preços no mercado ambulatorio;
- o Ministério da Saúde não tomou objectivamente em consideração, na actualização de preços que fez em 2003, os preços praticados no mercado hospitalar;
- não obteve qualquer vantagem e não causou qualquer dano económico nos mercados hospitalar e farmacêutico;
- na determinação da medida da coima, o volume de negócios relevante há-de ser aquele que a arguida teve no mercado afectado e não o seu volume de negócios global;

Arrolou testemunhas.



A

II – Menarini Diagnósticos, Lda – (fls. 14976-15334):

- invocou a existência de diversas nulidades / inconstitucionalidades, as quais foram todas julgadas improcedentes por despacho de fls. 15404 a 15406 – do qual foi interposto recurso, admitido com subida a final;
- negou qualquer acordo com as demais arguidas relativo aos preços a praticar no sector hospitalar;
- defendeu a inexistência de prova de tal acordo;
- afirmou que o seu representante habitual nas reuniões, José Teixeira, não tinha poderes para definir os preços a apresentar nas propostas;
- disse que no início de 1998, de facto, o Infarmed apresentou à APIFARMA uma primeira proposta de trabalho relativa ao fornecimento das firas-teste no âmbito do Programa Integrado da Diabetes, na qual havia utilizado uma determinada metodologia para cálculo do valor nela constante que passava pela consideração de "um preço base dos concursos hospitalares."
- contudo, a APIFARMA esclareceu que tal método de cálculo seria inaceitável por "procurar transferir para o mercado ambulatório uma lógica totalmente diversa das especificidades deste segmento de mercado";
- assim, e porque a diferença ficou esclarecida e compreendida pelos intervenientes nas negociações, os preços do sector hospitalar nunca mais voltaram a ser referidos directa ou indirectamente quer no âmbito das negociações para o Protocolo de 1998, quer durante a vigência deste, quer durante as renegociações em 2003;
- a coincidência de preços resulta de serem poucos os fornecedores (apenas cinco), o que permite e até incita à aproximação e coincidência de preços nominais, visto cada um conhecer (após o



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

4

- acto de abertura) as propostas anteriormente oferecidas pelos demais;
- ainda que os valores nominais das propostas sejam, nalguns casos, idênticos, as propostas apresentadas podem ser, no plano concreto, diferenciadas – basta, por exemplo, que os produtos tenham diferentes qualidades ou que sejam diferentes as condições de pagamento ou as vantagens oferecidas, tal como tem um peso significativo na adjudicação o modo de utilização do produto, a habitação dos utilizadores e o histórico do consumo;
 - e, de facto, os produtos da arguida e os das demais não são homogêneos;
 - logo, a subida de preços como política empresarial isolada não traria grandes riscos de perda de quota de mercado, dado que o preço tem e tinha um peso médio de adjudicação inferior a 20%;
 - acresce que da alegada concertação não resultou qualquer prejuízo para o Estado;
 - o aumento dos preços das propostas foi motivado, em grande medida, pelos elevados gastos da arguida em investigação, sobretudo durante os anos de 2001 a 2003;
 - por outro lado, no plano do Direito comunitário e nacional, não se admite a presunção de prática concertada;
 - sendo certo que os meios de prova exigidos para demonstrar uma prática concertada são menos precisos do que os necessários para demonstrar a existência de um acordo, ainda assim a AdC não provou que a coincidência de preços tenha sido o resultado de uma qualquer actuação conjunta com as demais concorrentes;
 - donde, a conclusão é a de que o acordo e a prática concertada não se encontram provados;

Com base no exposto, pediu a revogação da decisão administrativa.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

Subsidiariamente, invocou:

- que a situação dos autos configura **uma única contra-ordenação**, não se podendo autonomizar como infracções concorrenciais cada específico negócio celebrado em execução do mesmo plano previamente traçado. Subsidiariamente:
- a unidade de actuação impõe a classificação como **infracção continuada**.

Em todo o caso, e no respeitante ao montante da coima:

- A AdC deveria ter considerado o volume de negócios nos vários anos e não apenas em 2004;
- A concorrência no mercado nacional não ficou afectada;
- Não houve prejuízo causado ao Estado ou ao erário público (os preços do sector hospitalar não condicionaram os preços do sector farmacêutico) e não houve dano económico;
- A coima deve ser fixada no limite mínimo, por se não terem provado os factores de que depende a sua graduação;
- Sempre colaborou coma AdC, e sempre disponibilizou as informações e documentos;
- O artigo 43º, nº 1, da Lei nº 18/2003 manda atender ao volume de negócios do último ano e não ao volume de negócios agregado anual da empresa (este último, resultante do nº 2, é inaplicável no caso concreto);
- De todo o modo, nunca poderia ser relevado apenas o volume de 2004, já que estão em causa propostas apresentadas em 2002 e 2003 e o momento a considerar é o da prática da infracção;
- Não foram observadas as regras estabelecidas para o cúmulo de infracções;
- A moldura penal do diploma de 1993 é mais grave do que a moldura de 2003 – logo, não se pode fixar montantes iguais para



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

todas as coimas sem que se previamente se conclua que umas são mais graves que outras;

Concluiu pela revogação da decisão recorrida, ou por idêntica revogação por ausência de prova, absolvendo-se a arguida.

Subsidiariamente, pediu a redução do montante da coima.

Arrolou testemunhas.

*

III - **Johnson & Johnson, Lda (fls. 13592-13689)**. Argumentou em sua defesa, e em síntese, o seguinte:

- O ilícito descrito no artigo 2º, nº 1, do Dec.-Lei n.º 371/93 é um tipo de perigo, pelo que a sua consumação ocorre no momento em que se verifica a troca de informações entre os concorrentes com objecto anti-concorrencial, ou seja, aquando do estabelecimento dos contactos relevantes – e não no momento da apresentação da proposta a concurso. Assim, este acto de apresentação não releva em sede de tipo e apenas pode ser valorado na graduação da ilicitude;
- Como a AdC não identifica concretamente a existência de qualquer outro contacto entre a arguida e os seus concorrentes, presume-se que o facto típico em que a imputação se baseia é o da troca de informações ocorrida na reunião realizada em 04/06/2001 – único facto identificado na decisão;
- Assim sendo, decorreram mais de 3 anos desde a prática da alegada infracção pelo que a mesma, a existir, encontra-se **prescrita desde 04/06/2004** (à luz do artigo 27º do Dec.-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção anterior, vigente à data da infracção, ou seja, vigente em 04/06/2001)

Para além da prescrição invocou ainda a violação do princípio ne bis in idem, tendo as referidas pretensões sido decididas por despacho de fls. 15402,



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

que as julgou improcedentes. A Recorrente interpôs recurso deste despacho, que foi admitido com subida a final.

Além disso, reclamou que:

- A arguida só teve conhecimento de que sobre si foi invocado o argumento da "**reincidência**" quando viu a decisão final, pelo que ficou impedida de exercer cabalmente o seu direito de defesa e de contraditório na fase administrativa do procedimento – o que implica a **nulidade** da decisão da AdC;
- Na consideração da reincidência a AdC apenas invocou uma condenação transitada em julgado – aspecto formal que não é suficiente para se concluir pela culpa agravada;
- Acresce que a condenação anterior foi proferida 3 anos após a prática da alegada infracção de que agora é acusada – pelo que, à data da prática dos factos, não poderia sentir-se advertida por uma condenação ainda inexistente;

Disse ainda que:

- Sempre colaborou com a Autoridade da Concorrência, inclusive no âmbito do processo PRC 06/03, no qual foi acusada pela prática concertada com outras empresas, que consistiu na apresentação de uma proposta ao Concurso Limitado nº 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra em Agosto de 2002.
- Foi com base nos elementos facultados pela Arguida que a AdC decidiu abrir um novo procedimento contra as mesmas arguidas (PRC 04/05);
- Apesar de ter pago a coima que lhe foi aplicada no PRC 04/05, entendeu impugnar judicialmente aquela outra aplicada no PRC 06/03;
- Não pode, porém, ser penalizada pelo exercício de tal direito: a AdC valorou positivamente a renúncia do direito de recurso por



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

parte de uma das arguidas, com o que construiu um critério de determinação de medida da coima que é inconstitucional;

- Efectivamente, a renúncia do direito de recurso não é um critério legal de redução da sanção, pelo que a AdC teria de ter dado a possibilidade a todas as arguidas de ponderarem se queriam recorrer ou ver a sua coima reduzida para metade;
- Não o tendo feito, ou seja, não dando a conhecer a todos os arguidos os critérios em que iria assentar a fixação do montante da coima, interpretou abusivamente o artigo 44º da Lei nº 18/2003, interpretação essa que é inconstitucional porque violadora do princípio da igualdade previsto no artigo 113º da CRP;

Em todo o caso:

- Inexiste prova quanto aos diversos elementos do tipo (concertação entre as empresas / comportamento no mercado em consequência dessa concertação / nexos de causalidade entre os dois elementos anteriores
- Quanto aos efeitos da conduta, nunca uma única infracção poderia ter um impacto significativo nos preços do mercado do fornecimento do Reagente de Glicose no Sangue no segmento hospitalar, por não ser apta a tal;
- Não foram alegadas nem provadas as vantagens que cada uma das empresas terá logrado obter com a comissão das alegadas infracções;
- Não foi demonstrado o dano económico;
- O concurso em causa foi anulado, pelo que a Arguida ficou logicamente impedida de beneficiar da sua hipotética conduta ilícita – o que foi ignorado pela AdC;
- Considerando a postura colaborante que a Arguida sempre tem demonstrado, designadamente no processo PRC 04/05, e o facto



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

de apenas se encontrar acusada de uma única infracção, as necessidades de prevenção especial são diminutas.

Com base nestes factos, concluiu pela ilegalidade da decisão recorrida e pela sua consequente absolvição ou, em alternativa, pela redução do montante da coima.

Não arrolou testemunhas.

*

A Autoridade da Concorrência apresentou as suas alegações como constam a fls. 13426-13589 nas quais, pelas razões nelas aduzidas, concluiu pela rejeição dos recursos interpostos e pela manutenção da decisão administrativa recorrida.

Arrolou testemunhas.

O presente recurso foi liminarmente admitido.

Realizou-se a audiência de julgamento com obediência ao legal formalismo, como da acta consta.

*

Mantêm-se os pressupostos já oportunamente apreciados.

Não obstante a maioria dos vícios invocados pelas Recorrentes se encontrar decidida por despacho de fls. 15402-15406, resta ainda a este Tribunal decidir sobre duas questões susceptíveis de obstarem ao conhecimento do mérito da causa, ambas alegadas pela Recorrente Johnson & Johnson:

- a prescrição, e
- a nulidade da decisão administrativa por a AdC ter trazido a final um factor de agravamento da culpa sem que à arguida tenha facultado, ao longo do procedimento, o exercício do respectivo direito de defesa e de contraditório: a reincidência.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

A. – DA PRESCRIÇÃO

Foi invocado pela J&J que a contra-ordenação de que vem acusada já prescreveu – no que foi contrariada pela AdC.

Analisemos, pois, tal questão.

Os factos imputados à J&J consubstanciam a prática de uma infracção prevista no artigo 2º, nº 1, do Dec.-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro. Nos termos desta norma, que tem por epígrafe “*acordos, práticas concertadas e decisões de associações*”:

“São proibidos os acordos e práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa (...)”.

Ora, mostrando-se abrangidas diversas acções, designadamente o acordo e a prática concertada, não vislumbramos, com o devido respeito, que faça algum sentido terem-se utilizado dezenas de folhas do processado esgrimindo se a consumação se esgota no momento em que alegadamente o acordo ocorreu ou se tal consumação apenas terá ocorrido com a apresentação da proposta concursal. E dizemos que é destituída de sentido porque ambas as condutas têm igual dignidade para, individualmente, e por si só, preencherem o tipo de ilícito.

Vejamos, porque elucidativo, um outro exemplo: comete o crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21º, nº 1, do Dec.-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, “*quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fazer*



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III"

Assim, facilmente se depreende, quer num quer noutro caso, que tão apta é uma como outra conduta ao preenchimento do tipo, uma vez que todas estão no mesmo plano.

Contudo, utilizando o raciocínio da Recorrente, cairíamos na seguinte situação: o agente que compra o produto estupefaciente e, com isso, consuma o crime (preenchidos que estejam, obviamente, os restantes elementos típicos), não voltaria a incorrer na prática do mesmo se, porventura, fosse encontrado a vender o referido produto uma e outra vez ao longo de meses ou até anos – na verdade, e segundo tal raciocínio, o ilícito já se encontraria consumado (e quiçá prescrito). Pensamos que nem a Recorrente acredita seriamente nesta solução, atenta a singeleza das palavras usadas pelo legislador.

Avancemos, pois.

Se, como vimos, a prática concertada **também** é relevante para o tipo, e **correspondendo essa prática, no caso dos autos, à apresentação das propostas nos procedimentos concursais** (e não à abertura das mesmas, como defende a Abbott no seu artigo nº 746, a fls. 14338), **então o prazo da prescrição contar-se-á a partir da respectiva apresentação** (a não ser que não tenha chegado a existir proposta ou qualquer outro acto de prática concertada, situação em que o prazo se iniciará a partir da mera celebração do acordo).

Isto visto, passemos à apreciação dos elementos relevantes para se aferir da prescrição.

No caso dos autos encontra-se provado, com relevância, que no concurso limitado nº 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra, a Recorrente J&J apresentou a sua proposta em **16 de Outubro de 2002**.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

1

Ora,

A referida infracção é classificada por lei como contra-ordenação e é punida com coima de Pte 100.000\$00 a 200.000.000\$00, ou sejam, €498,80 a **€997,595,79** (artigos 37º, nºs 1 e 2, do Dec.-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro).

Daqui resulta, em conjugação com o artigo 21º do mesmo diploma, que o regime subsidiariamente aplicável é o Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas (RGCOOC).

Consequentemente, e tal como é reconhecido por todos os intervenientes (inclusive pela AdC), resta concluir sem apelo a injustificados considerandos que se encontram **prescritas todas as infracções alegadamente praticadas pelas arguidas até 28 de Dezembro de 2001.**

A razão é simples: até 28/12/2001 o prazo de prescrição previsto pelo RGCOOC para as infracções em apreço era de apenas **2 anos** (no máximo, acrescido de metade e ressalvado o tempo da suspensão - art. 121º, nº 3, do Cód. Penal). Donde, e por aplicação da respectiva lei vigente à data, o prazo de prescrição já se encontra, há muito, decorrido.

Relativamente às infracções ocorridas a partir de 29/12/2001, inclusive, passou a aplicar-se o RGCOOC com as alterações introduzidas pela Lei nº 109/2001, de 24 de Dezembro (a qual entrou em vigor no 5º dia após a sua publicação ou no 15º dia, consoante nos reportemos ao território continental ou às regiões autónomas: art. 2º da Lei nº 74/98, de 11 de Novembro) e, consequentemente:

- a) O facto considera-se praticado na data da entrega da proposta – art. 5º do RGCOOC;
- b) o procedimento contra-ordenacional extingue-se, por efeito da **prescrição**, quando desde a prática da infracção hajam decorrido **5 anos** - art. 27º, alínea a), do RGCOOC, cujo teor foi acolhido pelo artigo 48º, nº 1, alínea b) da nova LdC, em vigor no território continental desde 16/06/2003



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

c) a **suspensão** do prazo de prescrição tem lugar durante todo o tempo em que o procedimento (art. 27º-A do RGCOG):

- ❖ não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal;
- ❖ estiver pendente a partir do envio do processo ao Ministério Público até à sua devolução à autoridade administrativa, nos termos do artigo 40.º, durante o período máximo de 6 meses
- ❖ estiver pendente a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima, até à decisão final do recurso, durante o período máximo de 6 meses

d) o prazo de prescrição **interrompe-se** (art. 28º do RGCOG):

- ❖ com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
- ❖ com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
- ❖ com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de audição;
- ❖ com a notificação ao arguido para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito;
- ❖ com a decisão da autoridade administrativa que procede à aplicação da coima.

Contudo:



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.

Assim, e aplicando as referidas regras ao caso dos autos, concluímos que ainda não decorreu o prazo global de prescrição para as contra-ordenações praticadas posteriormente a 28/12/2001, nas quais se inclui a invocada pela J&J.

*

Uma nota ainda em matéria de prescrição: não obstante o que supra se mencionou relativamente à existência de condutas prescritas, as mesmas continuarão a ser relacionadas nesta decisão quando nos reportarmos aos factos provados. O motivo é o seguinte: ainda que as recorrentes não possam mais ser responsabilizadas por esses factos, os mesmos mantêm actualidade e pertinência para a apreciação da evolução dos preços.

B. – DA NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Invocou a J&J que a decisão final administrativa é nula por ter acolhido a reincidência como critério de valoração da medida da coima sem que lhe tivesse comunicado tal critério em momento anterior.

De facto, a AdC ponderou na determinação da medida da coima o estatuto de reincidente da J&J (o que fez nos artigos 562º, 578º, 584º e 589º da decisão final) sem que, na Nota de Ilícitude, tenha efectuado qualquer menção a tal estatuto. Assim, assiste razão à Recorrente quando invoca ter-lhe sido tolhida a possibilidade de defesa e de contraditório o que acarreta, por violação dos artigos 50º do RGCO e 101º, nº 2, do Código do Procedimento Administrativo, a nulidade da decisão – regra que já decorre, aliás, do artigo 32º, nº 10 da Constituição da República Portuguesa.

Todavia:

A referida nulidade depende de arguição. Como tal:



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- se, na arguição efectuada, a Recorrente se tivesse limitado a arguir a nulidade, ao Tribunal restaria invalidar a instrução a partir da notificação deficitária e, conseqüentemente, invalidar também a correspondente decisão administrativa. Mas,
- porque a decisão administrativa foi convalidada em acusação (artigo 62º do RGCO), e porque a Recorrente exerceu agora, no seu requerimento de recurso, o respectivo contraditório e direito de defesa (v.g. os artigos 319º a 351º do requerimento de recurso), a referida nulidade encontra-se sanada por aplicação do artigo 121º, nº 1, alínea c) do Cód. de Processo Penal.

Neste sentido: vg. o Assento do STJ nº 1/2003, de 16/10/2002, publicado no DR I-A em 25/01/2003 e, posteriormente, Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães e do Tribunal da Relação de Coimbra, respectivamente datados de 13/06/2005 e 21/02/2008, proferidos no âmbito dos processos nºs 602/05-2 e 574/06.2TTLRA.C1, ambos em www.dgsi.pt.

Improcede, pois, a invocada nulidade.

*

Não sobrevêm outras nulidades, excepções, questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

II. – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

1. – Matéria de facto provada

Com relevância para a decisão causa, encontram-se provados os seguintes factos:

1. A decisão administrativa de que ora se recorre, proferida em 10/01/2008, agrupa duas outras decisões:

- a) A decisão proferida em 28/12/2004 no PRC nº 06/03, que condenou cada uma das arguidas (e ainda a Roche e Bayer)



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

pela prática individual de uma contra-ordenação p. e p. no art. 4º, nº 1, da lei nº 18/2003 - da qual todas interpuseram recurso que correu termos sob o nº 406/05. A Roche retirou o recurso e procedeu ao pagamento voluntário da coima.

- b) a decisão proferida em 06/10/2005 no PRC nº 04/05, que condenou cada uma das arguidas (e ainda a Roche e Bayer) pela prática de outras infracções jus-concorrenciais (a **Abbott** em 26 infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 8 infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003); a **Menarini**, em 22 infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 4 infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003; a **J&J** em 30 infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 6 infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003; a **Roche**, em 27 infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 7 infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e a **Bayer** em 24 infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e 2 infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 – decisão essa da qual a Abbott, Menarini e Bayer interpuseram recurso, que correu termos sob o nº 1697/05. A J&J e Roche pagaram voluntariamente a coima;

2. Após a primeira decisão, e de forma livre e espontânea, a J&J entregou à AdC, em 28/01/2005, diversa documentação relativa aos concursos hospitalares (junta a fls. 4-22 e 24-218).

3. Foi nessa sequência que, em 10/02/2005, a AdC decidiu abrir o novo inquérito (PRC 04/05) que veio a culminar na referida decisão de 06/10/2005.

4. Em 06/03/2007 foi ordenada judicialmente a apensação do processo nº 406/05 número ao processo nº 1697/05.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

5. Em 26/04/2007, após ter concluído que as arguidas não foram notificadas de elementos essenciais do tipo contra-ordenacional, foi ordenada a remessa dos autos à AdC a fim de ser suprida a apontada omissão.

6. Em 21/12/2007 a Bayer declarou conformar-se com a nota de ilicitude e, após prolação da referida decisão administrativa de 10/01/2008, procedeu ao pagamento voluntário da coima.

*

1.1. - HOSPITAL DE SANTA MARIA

7. O Hospital de Santa Maria, em Lisboa, procedeu à abertura de quatro concursos públicos com vista à aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue durante os anos de 2001 a 2004.

*

8. No concurso público internacional n.º 199/2001 (posição 2, aberto para aquisição de 400.000 unidades de tiras reagentes (tiras-teste) em embalagens de 50 tiras (8.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 24 de Janeiro de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a) a Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 15 de Janeiro de 2001, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.870\$00 (**€9,33**);
- b) a Menarini não apresentou proposta de fornecimento.
- c) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 15 de Janeiro de 2001, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (**€9,98**);
- d) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 16 de Janeiro de 2001, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.500\$00 (**€17,46**);
- e) José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou uma proposta, com data de 10 de Janeiro de 2001, de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.945\$00 (**€9,70**);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- f) Kemia Científica, S.A. apresentou uma proposta, com data de 8 de Janeiro de 2001, de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 4.004\$00 (**€19,97**);
- g) a Roche apresentou uma proposta, datada de 16 de Janeiro de 2001, de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (**€9,98**);

9. O fornecimento foi adjudicado em partes iguais às concorrentes J&J e Roche.

*

10. No concurso público internacional n.º 199/2002 (posição 2), aberto para aquisição de 400.000 unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 22 de Maio de 2002, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou uma proposta, com data de 16 de Maio de 2002, de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€18,01** (dezoito euros e um cêntimo);
- b) a arguida **Menarini** apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 16 de Março de 2002, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€18,01** (dezoito euros e um cêntimo);
- c) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta, datada de 17 de Maio de 2002, de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€18,01** (dezoito euros e um cêntimo);
- d) a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento, com data de 20 de Maio de 2002, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€18,01** (dezoito euros e um cêntimo);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- e) a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou uma proposta, com data de 16 de Maio de 2002, de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€16,64** (dezasseis euros e sessenta e quatro cêntimos);
- f) a Bayer não apresentou proposta de fornecimento de tiras reagentes em tal concurso.

11.O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 5% (cinco por cento) à arguida Abbott; 5% (cinco por cento) à arguida Menarini; 40% (quarenta por cento) à J&J e 40% (quarenta por cento) à empresa Roche.

12.Segundo as regras estabelecidas para o concurso, foram estes os seguintes critérios de adjudicação: qualidade (50%), preço (**45%**) e prazo de entrega (5%).

13. A Abbott já tinha usado o preço de €18,01 na consulta prévia nº 40/2002-A aberta pela Sub-Região de Saúde de Évora, conforme proposta apresentada em 03/04/2002.

*

14.No **concurso público n.º 199/2003** (posição 1) aberto para aquisição de 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 23 de Janeiro de 2003, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 15 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- b) a arguida **Menarini** apresentou, com data de 15 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem sem IVA **€20,00** (vinte euros);
- c) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta, datada de 14 de Janeiro de 2003, de



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);

- d) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 15 de Janeiro de 2003, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- e) a Roche apresentou, com data de 9 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros).

15.O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 5% (cinco por cento) à arguida Abbott; 5% (cinco por cento) à arguida Bayer; 45% (quarenta e cinco por cento) à arguida J&J; 5% (cinco por cento) à arguida Menarini; e 40% (quarenta por cento) à empresa Roche.

16. Constavam do programa, como critérios de adjudicação, a qualidade (50%), o preço (**45%**) e o prazo de entrega (5%).

17. A Abbott já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares, o preço de €20,00.

*

18.No **concurso público n.º 199/2004** (posição 1) aberto para aquisição de 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 17 de Outubro de 2003, à abertura das propostas apresentadas:

- a) a Abbott apresentou, com data de 7 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€13,90** (treze euros e noventa cêntimos);
- b) a Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 7 de Outubro de 2003, de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem sem IVA **€14,00** (catorze euros);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- c) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 9 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- d) a Bayer apresentou uma proposta, datada de 9 de Outubro de 2003, de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);
- e) a empresa Roche apresentou, com data de 10 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€17,00** (dezassete euros).
- f) a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 19 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 8.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€10,00** (dez euros);

19.O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 5% (cinco por cento) à Abbott; 5% (cinco por cento) à Bayer; 30% (trinta por cento) à J&J; 5% (cinco por cento) à Menarini; e 55% (cinquenta e cinco por cento) à Roche.

*

1.2. - CENTRO HOSPITALAR DE CASCAIS

20.O Centro Hospitalar de Cascais procedeu à abertura de quatro concursos limitados com vista à aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue durante os anos de 2001 a 2003, sendo que relativamente ao ano de 2004 a aquisição de tais tiras reagentes efectuou-se com recurso ao procedimento de ajuste directo.

*

21.No concurso limitado n.º 3/2001 (posição 3), aberto para aquisição de 1.500 embalagens de 50 tiras cada, no total de 75.000 tiras reagentes, o Júri do concurso procedeu, em 13 de Março de 2001, à abertura das seguintes propostas apresentadas:



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 9 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (mil novecentos e cinquenta escudos);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 7 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.200\$00 (dois mil e duzentos escudos);
- c) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 9 de Março de 2001, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (dois mil escudos);
- d) a Bayer apresentou, com data de 12 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (três mil escudos);
- e) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 9 de Março de 2001, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (mil novecentos e oitenta escudos).

22. O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 80% (oitenta por cento) à J&J e 20% (vinte por cento) à arguida Abbott.

*

23. No concurso limitado n.º 2/10001/2002, aberto para aquisição de 1.500 embalagens com 50 tiras cada, no total de 75.000 unidades de tiras reagentes, o Júri do concurso procedeu, em 8 de Janeiro de 2002, à abertura das seguintes propostas apresentadas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 4 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- b) a arguida **Menarini** apresentou, com data de 21 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);*
- c) a **J&J**, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 2 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);*
- d) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 3 de Janeiro de 2002, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);*
- e) a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 7 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€12,47** (doze euros e quarenta e sete cêntimos);*
- f) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 4 de Janeiro de 2002, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros).*

24.O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 100% (cem por cento) à J&J.

25.Foram usados como critérios de adjudicação a qualidade dos produtos e o preço.

26. A arguida Abbott já antes havia apresentado a proposta de €15,00:

- a) Na consulta prévia nº 7/2002 aberta pelo Hospital de Santa Cruz, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;*
- b) No concurso público nº 20012/2002 aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, cuja proposta foi apresentada em 28/12/2001;*
- c) No concurso público internacional nº 1/2002 do Hospital Dr. José Maria Grande, cuja proposta foi apresentada em 03/01/2002.*



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

*

27.No concurso limitado n.º 2/10003/2003 (posição 3), aberto para aquisição de 1.500 embalagens de 50 tiras cada, no total de 75.000 tiras reagentes, o Júri do concurso procedeu, em 19 de Dezembro de 2002, à abertura das seguintes propostas apresentadas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 16 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- b) a arguida **Menarini** apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 16 de Dezembro de 2002, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- c) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 16 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- d) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 13 de Dezembro de 2002, de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- e) a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 3 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€10,65** (dez euros e sessenta e cinco cêntimos);
- f) a empresa Roche apresentou, com data de 17 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1.500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros).

28.O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 10% (dez por cento) à arguida Abbott; 90% (noventa por cento) à arguida J&J.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

29. Constavam do programa, como critérios de adjudicação, a qualidade (60%) e o preço (40%).

30. A Abbott já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares, o preço de €20,00.

*

31. No ajuste directo n.º 410343/2004 para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1.000 embalagens):

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 4 de Fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€16,00** (dezasseis euros);
- b) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta, datada de 3 de Fevereiro de 2004, de fornecimento de 1.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€16,00** (dezasseis euros);
- c) nenhuma outra arguida apresentou propostas de fornecimento.

32. O fornecimento foi adjudicado na íntegra à J&J.

33. O preço de €16,00 já havia sido apresentado antes em outros concursos hospitalares.

*

1.3. - HOSPITAL DE S. JOÃO - PORTO

34. O Hospital de S. João, na cidade do Porto, procedeu à abertura de três concursos públicos com vista à aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue durante os anos de 2002 a 2004, ambos inclusive.

35. No concurso público n.º 410004/2002 (posição 3) aberto para aquisição de 435.000 (quatrocentas e trinta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8.700 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 6 de Novembro de 2001, à abertura das seguintes propostas:



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- a) a Abbott apresentou, com data de 30 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 8.700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (**€12,77**);
- b) a Menarini apresentou, com data de 29 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 8.700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (**€12,77**);
- c) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 31 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 8.700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (**€12,77**);
- d) a Roche apresentou, com data de 31 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 8.700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (**€12,77**);
- e) a Bayer apresentou, com data de 31 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 8.700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.800\$00 (**€13,97**);
- f) a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 31 de Outubro de 2001, de 8.700 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.895\$00 (**€9,45**).

36. O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 45% (quarenta e cinco por cento) à Abbott; 45% (quarenta e cinco por cento) à J&J; e 10% (dez por cento) à Menarini.

*

37. No concurso público n.º 410002/2003 (posição 3), aberto para aquisição de 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (9.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 11 de Dezembro de 2002, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 6 de Dezembro de 2002, de 9.000 embalagens de tiras



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);

- b) a arguida **Menarini** apresentou, com data de 2 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 9.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- c) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 6 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 9.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 6 de Dezembro de 2002, de 9.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- e) a Bayer não apresentou proposta de fornecimento.

38. O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 45% (quarenta e cinco por cento) à arguida Abbott; 45% (quarenta e cinco por cento) à J&J e 10% (dez por cento) à arguida Menarini.

39. Constavam do programa, como critérios de adjudicação, que os produtos deveriam ser considerados adequados, sendo essa adequação aferida pela qualidade/carácter funcional.

40. A Abbott já havia apresentado anteriormente, em outros concursos hospitalares, o preço de €20,00.

*

41. No **concurso público n.º 410002/2004** (posição 1), aberto para aquisição de 500.000 (quinhentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (10.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 4 de Março de 2004, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 1 de Março de 2004, de 10.000 embalagens de tiras



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€13,50** (treze euros e cinquenta cêntimos);

- b) a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 26 de Fevereiro de 2004, de 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€13,60** (treze euros e sessenta cêntimos);
- c) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 1 de Março de 2004, de 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€13,00** (treze euros);
- d) a Bayer apresentou, com data de 1 de Março de 2004, uma proposta de fornecimento de 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);
- e) a Roche apresentou, com data de 2 de Março de 2004, uma proposta de fornecimento de 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€13,20** (treze euros e vinte cêntimos);
- f) a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 9 de Fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€13,00** (treze euros);
- g) a Prestifarma, Lda. apresentou, com data de 27 de Fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 10.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, neste caso contendo 25 unidades, sem IVA de **€9,00** (nove euros).

42.O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 45% (quarenta e cinco por cento) à arguida Abbott e 55% (cinquenta e cinco por cento) à J&J.

*

1.4 - HOSPITAL GERAL DE SANTO ANTÓNIO



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

43. O Hospital Geral de Santo António, na cidade do Porto, procedeu, durante os anos de 2001 a 2003, ambos inclusive, à abertura de três concursos públicos com vista à aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.

*

44. No concurso público n.º 58/01 (posição 20), aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 17 de Julho de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 10 de Julho de 2001, de 2.000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.280\$00 (€11,37), correspondente ao preço unitário por tira de 45\$60 (quarenta e cinco escudos e sessenta centavos);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 5 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.280\$00 (€11,37);
- c) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 11 de Julho de 2001, de 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.290\$00 (€11,42);
- d) a empresa Roche apresentou, com data de 13 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.285\$00 (€11,40);
- e) a Bayer apresentou, com data de 9 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (€14,96), correspondente ao preço unitário por tira de 60\$00 (sessenta escudos);

45. O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott e 50% (cinquenta por cento) à arguida Menarini.

*



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

46.No concurso público n.º 110010/2002 (posição 21), aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 3 de Abril de 2002, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 26 de Março de 2002, uma proposta de fornecimento de 3.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,01** (quinze euros e um cêntimo);
- b) a arguida **Menarini** apresentou, com data de 26 de Março de 2002, uma proposta de fornecimento de 3.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,01** (quinze euros e um cêntimo);
- c) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 25 de Março de 2002, uma proposta de fornecimento de 3.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,01** (quinze euros e um cêntimo);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 1 de Abril de 2002, de 3.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,01** (quinze euros e um cêntimo).
- e) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 1 de Abril de 2002, de 3.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,02** (quinze euros e dois cêntimos);

47.O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott e 50% (cinquenta por cento) à arguida Menarini.

48. Segundo as regras deste concurso, eram os seguintes os critérios de adjudicação: qualidade, mérito técnico, características estéticas e funcionais, assistência técnica, prazo de entrega ou de execução e preço.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

49. As arguidas Bayer e Roche já antes tinham apresentado o preço de €15,01 e 15,02, especificamente no concurso nº 2-1-0241/02 do Hospital de Santo António dos Capuchos, cujas propostas foram abertas em 04/02/2002.

*

50.No concurso público n.º 110031/2003 (posição 6), aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 20 de Fevereiro de 2003, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 14 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2.000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€18,00** (dezoito euros), que corresponde ao preço unitário por tira de €0,36 (trinta e seis cêntimos);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 14 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- c) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 14 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- d) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 17 de Fevereiro de 2003, de 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- e) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 12 de Fevereiro de 2003, de 2.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€18,49** (dezoito euros e quarenta e nove cêntimos).

51.O fornecimento das foi adjudicado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott e 50% (cinquenta por cento) à Roche.



*

1.5. - CENTRO HOSPITALAR DAS CALDAS DA RAINHA

52.O Centro Hospitalar das Caldas da Rainha procedeu, em 2002 e 2003, à abertura de concursos com vista à aquisição de firas reagentes para determinação de glicose no sangue.

53.A consulta prévia n.º 31/2002 (posição 32) foi destinada à aquisição de 850 embalagens de 50 firas cada, no total de 42.500 unidades.

54.No seu âmbito, foram apresentadas as seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbot** apresentou uma proposta, datada de 22 de Janeiro de 2002, de fornecimento de 850 embalagens de firas reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);
- b) a arguida Menarini não apresentou proposta de fornecimento;
- c) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta, datada de 18 de Janeiro de 2002, de fornecimento de 850 embalagens de firas reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,60** (quinze euros e sessenta cêntimos);
- d) a Bayer apresentou, com data de 21 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 850 embalagens de firas reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);
- e) a Roche apresentou, com data de 21 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 850 embalagens de firas reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);

55.Este procedimento de aquisição não foi concluído.

56.As regras do concurso obedeciam aos seguintes critérios de adjudicação: apreciação da Bioequivalência para os medicamentos em que



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

esta característica é fundamental, apresentação mais adequada à manipulação, administração, armazenagem e conservação após a abertura do recipiente e/ou reconstituição do medicamento quando necessário, experiência anterior quanto ao medicamento e/ou quanto ao fornecedor e binómio qualidade/preço.

57. A arguida Abbott já antes havia apresentado a proposta de €15,00, designadamente:

- a) Na consulta prévia nº 7/2002 aberta pelo Hospital de Santa Cruz, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;
- b) No concurso público nº 810010/2002 aberto pelo Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;
- c) No concurso público nº 20012/2002 aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, cuja proposta foi apresentada em 28/12/2001;
- d) No concurso público internacional nº 1/2002 do Hospital Dr. José Maria Grande, cuja proposta foi apresentada em 03/01/2002.
- a) No concurso limitado nº 2/10001/2002 do Centro Hospitalar de Cascais, cuja proposta foi apresentada em 04/01/2002.

*

58. Quanto ao concurso limitado n.º 200015/2003 (posição 37) para aquisição de 1.000 embalagens de 50 firas cada, no total de 50.000 tiras reagentes, foram apresentadas as seguintes propostas:

- a) as arguidas Abbott e Menarini não apresentaram propostas de fornecimento.
- b) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 17 de Janeiro de 2003, de 1.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€22,00** (vinte e dois euros);



4

Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- c) a Bayer apresentou, com data de 20 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- d) a Roche apresentou, com data de 21 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1.000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);

59. Este procedimento de aquisição não foi concluído.

*

60. Desde 2002, o aprovisionamento de medicamentos e de meios de diagnóstico no Centro Hospitalar das Caldas da Rainha foi feito através de **ajustes directos**, os quais foram sempre adjudicados à empresa Roche e com os preços seguintes:

2000	2001	2002	2003	2004	2005
11,67 €	11,67 €	15,00 €	20,00 €	14,00 €	13,50 €
11,67 €	11,67 €	15,00 €	20,00 €	14,00 €	
		15,00 €	20,00 €	14,00 €	
		15,00 €	20,00 €	14,00 €	
		15,00 €	20,00 €		
		18,01 €	20,00 €		
		20,00 €			
		20,00 €			
		20,00 €			

*



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

1.6. - HOSPITAL DE SÃO FRANCISCO XAVIER – LISBOA

61. O Hospital São Francisco de Xavier, em Lisboa, procedeu à abertura de concursos entre os anos de 2001 e 2003 com vista à aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.

*

62. No que respeita ao Concurso Público Internacional n.º 10001/2001 (posição 252), para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 20 de Março de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 16 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.990\$00 (**€9,93**);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 14 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.900\$00 (**€9,48**);
- c) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 19 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (**€9,73**);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 28 de Fevereiro de 2001, de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (**€9,88**);
- e) a Bayer apresentou uma proposta, datada de 16 de Março de 2001, de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.800\$00 (**€13,97**);

63. O fornecimento foi adjudicado na íntegra à J&J.

*

64. No Concurso Público n.º 20012/2002 (posição 54), para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 4 de Janeiro de 2002, à abertura das seguintes propostas apresentadas:



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- a) a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 28 de Dezembro de 2001, de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €15,00 (quinze euros);
- b) a arguida Menarini apresentou, entre 5 de Dezembro de 2001 e 3 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €15,00 (quinze euros);
- c) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, entre 5 de Dezembro de 2001 e 3 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €15,00 (quinze euros);
- d) a Roche apresentou, com data de 27 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €15,00 (quinze euros).
- e) a Bayer não apresentou proposta de fornecimento;

65. O fornecimento foi adjudicado na íntegra à J&J.

*

66. No Concurso Público Internacional n.º 30003/2003 (posição 108), para aquisição de 140.000 (cento e quarenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2800 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 17 de Dezembro de 2002, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 13 de Dezembro de 2002, de 2800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €20,00 (vinte euros);
- b) a arguida **Menarini** apresentou, entre 6 de Novembro de 2002 e 15 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €20,00 (vinte euros);
- c) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 13 de Dezembro de 2002, uma proposta



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

de fornecimento de 2800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);

d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 9 de Dezembro de 2002, de 2800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros).

e) a Bayer não apresentou proposta de fornecimento;

67. Foi proposto pelo júri do concurso que o fornecimento fosse adjudicado na íntegra à J&J.

68. No entanto, a adjudicação não chegou a efectuar-se e, em sua substituição, procedeu-se ao ajuste directo ao fornecedor de 2002.

69. Constavam do programa, como critérios de adjudicação, a observância das especificações constantes das cláusulas especiais (31%), apresentação mais adequada à manipulação, administração, armazenagem e conservação após abertura do recipiente e/ou reconstituição do medicamento quando necessário (20%), concordância com o artigo 8º das cláusulas especiais (19%), evidência (15%), prazo de entrega (10%) e preço (5%).

70. A Abbott já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares, o preço de €20,00.

*

1.7. - HOSPITAL DE SANTO ANTÓNIO DOS CAPUCHOS

71. No Hospital de Santo António dos Capuchos, a aquisição de tiras reagentes nos anos de 2001 a 2004 efectuou-se com recurso a concursos limitados.

*

72. No concurso n.º 2-I-0060/01 (posição 2), para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 20 de Abril de 2001, à abertura das seguintes propostas:



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 17 de Abril de 2001, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.850\$00 (€9,23);
- b) a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 10 de Abril de 2001, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (€9,73);
- c) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 16 de Abril de 2001, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€9,88);
- d) a Roche apresentou, com data de 18 de Abril de 2001, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€9,88).
- e) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 17 de Abril de 2001, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.800\$00 (€13,97);
- f) a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 11 de Abril de 2001, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.018\$00 (€15,05);

73. O fornecimento das 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens) foi adjudicado na íntegra à J&J.

*

74. No concurso n.º 2-1-0241/02 (posição 3), para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 4 de Fevereiro de 2002, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott não apresentou proposta;
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 29 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €15,58 (quinze euros e cinquenta e oito cêntimos);

- c) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou, com data de 29 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,03** (quinze euros e três cêntimos);
- d) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 30 de Janeiro de 2002, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,01** (quinze euros e um cêntimo);
- e) a Roche apresentou, com data de 31 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,02** (quinze euros e dois cêntimos).

75.O fornecimento foi adjudicado na íntegra à J&J.

*

76.No concurso n.º 2-1-0021/03 (posição 3), para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens), no respectivo acto de abertura das propostas que teve lugar em de Novembro de 2002 constatou-se que:

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 31 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- b) a arguida **Menarini** apresentou, com data de 30 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

7

- c) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 4 de Novembro de 2002, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- d) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 4 de Novembro de 2002, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- e) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 4 de Novembro de 2002, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- f) a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 30 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€16,64** (dezasseis euros e sessenta e quatro cêntimos).

77. O fornecimento foi adjudicado em 75% (setenta e cinco por cento) à J&J e 25% (vinte e cinco por cento) à Abbott.

78. Serviram como critérios de adjudicação a segurança (40%), preço **(40%)** e apoio técnico (20%).

79. O preço de €20,00 já tinha sido usado pela Abbott em propostas anteriores.

*

80. No concurso n.º 2-1-0011/04 (posição 3), para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 6 de Outubro de 2003, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 1 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 25 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€17,80** (dezassete euros e oitenta cêntimos);
- c) a J&J, através de uma sua divisão denominada LifeScan, apresentou uma proposta base de fornecimento, datada de 1 de Outubro de 2003, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- d) a Roche apresentou, com data de 29 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€18,50** (dezoito euros e cinquenta cêntimos);
- e) a Bayer apresentou, com data de 30 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€16,00** (dezasseis euros);
- f) a empresa José M. Vaz Pereira, Lda, apresentou, com data de 29 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€12,00** (doze euros);

81. O fornecimento foi adjudicado em 75% (setenta e cinco por cento) à J&J e 25% (vinte e cinco por cento) à Abbott.

*

1.8. - HOSPITAL DOUTOR JOSÉ MARIA GRANDE

82. O Hospital Doutor José Maria Grande, na cidade de Portalegre, procedeu à abertura de quatro concursos públicos internacionais entre os anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes.

83. No concurso público internacional n.º 2/2001 (posição 1), aberto para aquisição de 40.000 (quarenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

(800 embalagens), o Júri do concurso, em 20 de Dezembro de 2000, verificou a existência das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 18 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.990\$00 (**€9,93**);
- b) a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 14 de Dezembro de 2000, de 800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.890\$00 (**€9,43**);
- c) a J&J não apresentou proposta;
- d) a Roche apresentou, com data de 6 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (**€9,88**);
- e) a Bayer apresentou, com data de 15 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (**€12,47**).

84. O fornecimento foi adjudicado na íntegra à arguida Menarini.

*

85. No concurso público internacional n.º 1/2002 (posição 1), aberto para aquisição de 25.000 (vinte e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 8 de Janeiro de 2002, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 3 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 20 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros) – fls. 1506 a 1507;
- c) a J&J apresentou, com data de 4 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€13,00** (treze euros);

d) a Roche apresentou, com data de 26 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);

e) a Bayer apresentou, com data de 3 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€14,96** (catorze euros e noventa e seis cêntimos);

86. O fornecimento foi adjudicado na totalidade à J&J.

87. O programa do concurso previa os seguintes critérios de adjudicação: apresentação mais apropriada à dose unitária (35%), apresentação mais apropriada à manipulação, administração, armazenagem e conservação após abertura do recipiente e/ou reconstituição do medicamento quando necessário (30%), preço (**25%**) e prazo de entrega (10%).

88. A arguida Abbott já antes havia apresentado a proposta de €15,00, designadamente na consulta prévia nº 7/2002 aberta pelo Hospital de Santa Cruz, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001, e no concurso público nº 20012/2002 aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, cuja proposta foi apresentada em 28/12/2001.

*

89. No **concurso público n.º 3/2003** (posição 1), aberto para aquisição de 25.000 (vinte e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 24 de Novembro de 2002, à abertura das seguintes propostas:

a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 21 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- b) a arguida **Menarini** apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 19 de Novembro de 2002, de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- c) a J&J apresentou uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- d) a Roche apresentou, com data de 11 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros).
- e) a Bayer apresentou, com data de 21 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- f) a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 20 de Novembro de 2002, de 500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€7,50** (sete euros e cinquenta cêntimos);
90. O fornecimento foi adjudicado na totalidade à J&J.
91. Faziam parte dos critérios de adjudicação a apresentação mais apropriada à D.U. (35%), apresentação mais adequada à manipulação, administração, armazenagem e conservação após abertura do recipiente e/ou reconstituição do medicamento quando necessário (30%), preço (**25%**) e prazo de entrega (10%).
92. A Abbott já havia concorrido anteriormente ao preço de €20,00.
- *
93. No **concurso público internacional n.º 1/2004** (posição 1), aberto para aquisição de 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em



A

Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

embalagens de 50 tiras (900 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 11 de Dezembro de 2003, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 5 de Dezembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€14,50** (catorze euros e cinquenta cêntimos);
- b) a arguida **Menarini** apresentou, com data de 28 de Novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€14,00** (catorze euros);
- c) a J&J apresentou, com data de 4 de Dezembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 5 de Dezembro de 2003, de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€13,99** (treze euros e noventa e nove cêntimos);
- e) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 2 de Dezembro de 2003, de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€16,00** (dezasseis euros).

94. O fornecimento foi adjudicado na totalidade à empresa Roche.

*

1.9. - CENTRO HOSPITALAR DE VILA NOVA DE GAIA

95. O Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia procedeu à abertura de quatro concursos públicos por tal entidade nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes.

*



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

96. No concurso público internacional n.º 01-73/01 (posição 42), aberto para aquisição de 131.500 (cento e trinta e um mil e quinhentas) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.630 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 11 de Junho de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 5 de Junho de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.630 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (**€9,98**), correspondente ao preço unitário por tira de 40\$00 (quarenta escudos);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 28 de Maio de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.920\$00 (€9,58);
- c) a J&J apresentou, com data de 6 de Junho de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (**€9,98**);
- d) a Roche apresentou, com data de 7 de Junho de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€9,88);
- e) a Bayer apresentou, com data de 1 de Junho de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.630 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.700\$00 (€13,47) correspondente ao preço unitário por tira de 54\$00 (cinquenta e quatro escudos);
- f) a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 31 de Maio de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.630 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.895\$00 (€9,45).

97. O fornecimento foi adjudicado em 60% (sessenta por cento) à Bayer; em 10% (dez por cento) à arguida Menarini e em 30% (trinta por cento) à Roche.

*

98. No concurso público internacional n.º 01-34/02 (posição 39), aberto para aquisição de 141.000 (cento e quarenta e um mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2.820 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 15 de Novembro de 2001, à abertura das seguintes propostas:



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 13 de Novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.820 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (**€13,00**), correspondente ao preço unitário por tira de 52\$13 (cinquenta e dois escudos e treze centavos);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 8 de Novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (**€13,00**);
- c) a J&J apresentou, com data de 9 de Novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (**€13,00**);
- d) a Roche apresentou, com data de 13 de Novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (**€13,00**);
- e) a Bayer apresentou, com data de 9 de Novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.820 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.850\$00 (€14,22) correspondente ao preço unitário por tira de 57\$00 (cinquenta e sete escudos);
- f) José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 5 de Novembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2.820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (€12,47).

99. O fornecimento foi adjudicado em 20% (vinte por cento) à arguida Abbott, em 20% (vinte por cento) à J&J; em 30% (trinta por cento) à arguida Menarini e em 30% (trinta por cento) à Roche.

*

100. No concurso público internacional n.º 01-23/03 (posição 41), aberto para aquisição de 160.000 (cento e sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3200 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 10 de Outubro de 2002, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 4 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de 50 tiras



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros), correspondente ao preço unitário por tira de €0,40 (quarenta cêntimos);
- b) a arguida **Menarini** apresentou, com data de 2 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros), correspondente ao preço unitário por tira de €0,40 (quarenta cêntimos);
- c) a J&J apresentou, com data de 7 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros), correspondente ao preço unitário por tira de €0,40 (quarenta cêntimos);
- d) a Roche apresentou, com data de 4 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,01** (vinte euros e um cêntimo), sendo o preço unitário por tira de €0,40 (quarenta cêntimos);
- e) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 7 de Outubro de 2002, de 3200 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,02** (vinte euros e dois cêntimos), com o preço unitário por tira de €0,40 (quarenta cêntimos);
- f) José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 27 de Setembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €10,45 (dez euros e quarenta e cinco cêntimos);

101. O fornecimento foi adjudicado em 20% (vinte por cento) à arguida Abbott, em 20% (vinte por cento) à Bayer; em 20% (vinte por cento) à J&J; em 20% (vinte por cento) à arguida Menarini; e em 20% (vinte por cento) à Roche.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo



102. Foram usados os seguintes critérios de adjudicação: qualidade (40%), características funcionais/adequação às especificações técnicas (25%), preço (**20%**) e prazo de entrega (15%).

*

103. No concurso público internacional n.º 01-37/04 (posição 32), aberto para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 27 de Outubro de 2003, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 21 de Outubro de 2003, uma proposta base de fornecimento de 3500 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€14,00** (catorze euros) correspondente ao preço unitário por tira de €0,28 (vinte e oito cêntimos);
- b) a arguida **Menarini** apresentou, com data de 21 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€14,00** (catorze euros);
- c) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 22 de Outubro de 2003, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €13,90 (treze euros e noventa cêntimos);
- d) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 17 de Outubro de 2003, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €14,90 (catorze euros e noventa cêntimos);
- e) a J&J apresentou, com data de 17 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €20,00 (vinte euros) correspondente ao preço unitário por tira de €0,40 (quarenta cêntimos);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- f) José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 15 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €13,00 (treze euros);

104. O fornecimento foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida Menarini e em 50% (cinquenta por cento) à Roche.

105. Constavam do programa, como critérios de adjudicação, a qualidade (40%), as características funcionais/adequação e especificações técnicas (25%), o preço (20%) e o prazo de entrega (15%).

106. O preço de €14,00 já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares por diversas concorrentes.

*

1.10. - CENTRO HOSPITALAR PÓVOA DE VARZIM / VILA DO CONDE

107. O Centro Hospitalar Póvoa de Varzim / Vila do Conde abriu três concursos públicos nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes.

*

108. No concurso público n.º 4/2001 (posição 65), aberto para aquisição de 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 15 de Fevereiro de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 12 de Fevereiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (€9,73);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 8 de Fevereiro de 2001 uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€9,98);
- c) a J&J apresentou, com data de 8 de Fevereiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.100\$00 (€10,47);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- d) a Roche apresentou, com data de 13 de Fevereiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€9,88);
- e) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 12 de Fevereiro de 2001, de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (€14,96);

109. O fornecimento das 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens) foi adjudicado na totalidade à arguida Abbott.

*

110. No concurso público n.º 110006/2003 (posição 19), aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso, em 16 de Janeiro de 2003, verificou a existência das seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 15 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- b) a arguida Menarini não apresentou proposta de fornecimento;
- c) a J&J apresentou, com data de 13 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- d) a Roche apresentou, com data de 9 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- e) a Bayer apresentou, com data de 13 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €20,00 (vinte euros).

111. O fornecimento foi adjudicado na totalidade à J&J.

112. Constavam do programa, como critérios de adjudicação, o preço, a qualidade, o prazo de entrega e as condições de pagamento.

113. A Abbott já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares, o preço de €20,00.

*

114. No concurso público n.º 110004/2004 (posição 20), aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 27 de Janeiro de 2004, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 23 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €15,00 (quinze euros);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 21 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €16,50 (dezasseis euros e cinquenta cêntimos);
- c) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 23 de Janeiro de 2004, de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €17,00 (dezassete euros);
- d) a J&J apresentou, com data de 19 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., €20,00 e, caso a quantidade adjudicada fosse superior a 500 embalagens, o preço de €15,00 (quinze euros);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- e) a Roche apresentou, com data de 23 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros noventa cêntimos).
- f) José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 21 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros);

115. O fornecimento foi adjudicado na totalidade à J&J.

116. Constavam do programa, como critérios de adjudicação, o preço, a qualidade, o prazo de entrega e as condições de pagamento.

117. O preço de €15,00 já havia sido apresentado antes em outros concursos hospitalares, designadamente pela Abbott.

*

1.11. - INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA FRANCISCO GENTIL

118. O Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil, em Lisboa, procedeu à abertura de concursos públicos, nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes.

*

119. No concurso público n.º 19/2001 (posição 7), aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 11 de Dezembro de 2000, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 5 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.990\$00 (€9,93);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 5 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€9,98);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- c) a J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 4 de Dezembro de 2000, de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.250\$00 (€11,22);
- d) a Roche apresentou, com data de 6 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€9,88).
- e) a Bayer apresentou, com data de 5 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (€12,47);

120. O fornecimento foi adjudicado na totalidade à Roche.

*

121. No concurso público n.º 27/2002 (posição 3), aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso, em 10 de Janeiro de 2002, verificou a existência das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 8 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €15,00 (quinze euros);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 27 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €15,00 (quinze euros);
- c) a J&J apresentou, com data de 4 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €15,00 (quinze euros);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 8 de Janeiro de 2002, de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €15,00 (quinze euros);
- e) a Bayer não apresentou proposta de fornecimento.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

122. O fornecimento foi adjudicado na totalidade à Roche.

123. Foram usados neste concurso, como critérios de adjudicação, a qualidade dos produtos (50%), o preço (**30%**), as condições de pagamento (10%) e o prazo de entrega (10%).

124. A arguida Abbott já antes havia apresentado a proposta de €15,00, designadamente:

- e) Na consulta prévia nº 7/2002 aberta pelo Hospital de Santa Cruz, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;
- f) No concurso público nº 810010/2002 aberto pelo Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;
- g) No concurso público nº 20012/2002 aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, cuja proposta foi apresentada em 28/12/2001;
- h) No concurso público internacional nº 1/2002 do Hospital Dr. José Maria Grande, cuja proposta foi apresentada em 03/01/2002.

*

125. No **concurso público n.º 126/2003** (posição 2), aberto para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 3 de Janeiro de 2003, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 26 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- b) a arguida **Menarini** apresentou, com data de 18 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- c) a J&J apresentou, com data de 23 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 30 de Dezembro de 2002, de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- e) a Bayer apresentou, com data de 17 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros).

126. A referida posição 2 em tal concurso foi anulada.

127. Constavam do programa, como critérios de adjudicação, a qualidade (50%), o preço (**30%**), as condições de pagamento (10%) e o prazo de entrega (10%).

128. A Abbott já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares, o preço de €20,00.

*

129. No concurso / consulta n.º 103/2004 (posição 3), para aquisição de 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens), das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento resulta que:

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 4 de Novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €17,00 (dezassete euros);
- b) a arguida **Menarini** apresentou, com data de 4 de Novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €13,90 (treze euros e noventa cêntimos);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- c) a J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 4 de Novembro de 2003, de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- d) a Roche apresentou, com data de 5 de Novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €13,99 (treze euros e noventa e nove cêntimos);
- e) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 4 de Novembro de 2003, de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros).

130. O fornecimento das 50.000 (cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1000 embalagens) foi adjudicado na totalidade à arguida Menarini.

*

1.12. - HOSPITAL PULIDO VALENTE

131. O Hospital Pulido Valente, em Lisboa, procedeu, para aquisição de tiras reagentes, à abertura de concursos públicos entre os anos de 2001 a 2003, bem como procedeu a um ajuste directo no ano de 2004.

*

132. No concurso público n.º 16.S4/2001 (posição 1), aberto para aquisição de 87.500 (oitenta e sete mil e quinhentas) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1750 embalagens), o Júri do concurso verificou, em 3 de Janeiro de 2001, a existência das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 27 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1750 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (€9,73), correspondente ao preço unitário por tira de 39\$00 (trinta e nove escudos);
- b) a Bayer não apresentou proposta de fornecimento;



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- c) a J&J apresentou, com data de 26 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1750 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.150\$00 (€10,72);
- d) a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 28 de Dezembro de 2000, de 1750 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.890\$00 (€9,43);
- e) a Roche apresentou, com data de 28 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1750 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€9,88);

133. O fornecimento foi adjudicado na totalidade à arguida Abbott.

*

134. No **concurso limitado n.º 04.54/2002** (posição 1), aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), o Júri do concurso verificou, em 19 de Dezembro de 2001, a existência das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 14 de Dezembro de 2001, de 2000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€13,00** (treze euros) correspondente ao preço unitário por tira de € 0,26 (vinte e seis cêntimos);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 12 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€13,00** (treze euros);
- c) a J&J não apresentou proposta de fornecimento;
- d) a Roche apresentou, com data de 18 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€13,00** (treze euros);
- e) a Bayer apresentou, com data de 17 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €14,96 (catorze euros e noventa e seis cêntimos);



17

Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

f) José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 12 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €12,46 (doze euros e quarenta e seis cêntimos).

135. O fornecimento foi adjudicado na totalidade à arguida Abbott.

*

136. No concurso limitado n.º 03.S4/2003 (também designado na decisão como concurso limitado nº 24000303), posição 1, aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 25 de Novembro de 2002, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 18 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros) correspondente ao preço unitário por tira de €0,40 (quarenta cêntimos);
- b) a arguida **Menarini** apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 18 de Novembro de 2002, de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- c) a J&J apresentou, com data de 19 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- d) a Roche apresentou, com data de 21 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros).
- e) a Bayer apresentou, com data de 21 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);

- f) José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 13 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €10,00 (dez euros);

137. O fornecimento foi adjudicado na totalidade à arguida Abbott.

138. Constavam do programa, como critérios de adjudicação, a qualidade técnica (60%), o preço (**30%**) e o prazo de entrega (10%).

139. O preço de €20,00 já antes havia sido usado pela Abbott em outros concursos hospitalares.

*

140. No **ajuste directo n.º 440007/2004** (posição nº 1) para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), das propostas apresentadas que contemplam uma proposta de fornecimento resulta que:

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 12 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros) correspondente ao preço unitário por tira de €0,30 (trinta cêntimos);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 14 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €13,70 (treze euros e setenta cêntimos);
- c) a J&J apresentou, com data de 13 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €20,00 (vinte euros);



A

Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- d) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 13 de Janeiro de 2004, de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);
- e) a Roche apresentou, com data de 14 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,90 (treze euros e noventa cêntimos);
- f) José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 12 de Janeiro de 2004, de 1000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros);

141. O fornecimento das 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens) foi adjudicado na totalidade à arguida Abbott.

142. No convite efectuado, a entidade adjudicante fez constar que ponderaria, na escolha da proposta, "todos os factores que considere atendíveis".

143. O preço de €15,00 já havia sido apresentado antes em outros concursos hospitalares.

*

1.13. - HOSPITAL DISTRITAL DA FIGUEIRA DA FOZ

144. O Hospital Distrital da Figueira da Foz realizou concursos públicos anuais para o aprovisionamento de medicamentos e de meios de diagnóstico em 2001, 2002 e 2003, tendo, em 2004, procedido a aquisições por ajuste directo.

*

145. No concurso público n.º 110023/2001 (posição 100), aberto para aquisição de 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 14 de Dezembro de 2000, à abertura das seguintes propostas:



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- a) a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 7 de Dezembro de 2000, de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.990\$00 (€9,93);
- b) a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 7 de Dezembro de 2000, de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€9,98);
- c) a J&J apresentou, com data de 11 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.100\$00 (€10,47);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€9,98);
- e) a Bayer apresentou, com data de 11 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.498\$00 (€12,46).

146. O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 20% (vinte por cento) à arguida Abbott; 30% (trinta por cento) à J&J e 50% (cinquenta por cento) à Roche.

*

147. No concurso público n.º 110016/2002 (posição 105), aberto para aquisição de 45.000 (quarenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (900 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 31 de Outubro de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 29 de Outubro de 2001, de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€12,77);
- b) a arguida Menarini apresentou, em 30 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€12,77);
- c) a J&J apresentou, com data de 26 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.566\$00 (12,80);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- d) a Roche apresentou, com data de 18 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (**€12,77**);
- e) a Bayer apresentou, com data de 29 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.100\$00 (15,46);
- f) José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 15 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 900 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (€12,47).

148. O fornecimento foi adjudicado, em partes iguais, às concorrentes Abbott, J&J e Roche.

*

149. No concurso limitado n.º 120003/2003 (posição 1), aberto para aquisição de 60.000 (sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1200 embalagens), foram apresentadas as seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 28 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- b) a arguida **Menarini** apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 27 de Novembro de 2002, de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- c) a J&J apresentou, com data de 27 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- d) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 26 de Novembro de 2002, de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);



9

e) a Roche apresentou, com data de 28 de Novembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de firas reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros).

150. O fornecimento não foi adjudicado.

151. Constavam do programa, como critérios de adjudicação, as condições para troca findo o prazo de validade, a embalagem devidamente identificada, a indicação dos parâmetros de cada fira-teste, a rapidez de entrega e o preço.

152. A Abbott já antes havia apresentado a proposta de €20,00 em outros concursos hospitalares.

*

153. No que respeita ao ano de 2004, as aquisições de firas reagentes pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz foram efectuadas com recurso ao procedimento de ajuste directo, as quais foram todas adjudicadas à empresa Roche pelo preço de €16,50 (dezasseis euros e cinquenta cêntimos).

*

1.14. - HOSPITAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

154. Os Hospitais da Universidade de Coimbra procederam, nos anos de 2001 a 2005, ambos inclusive, à abertura de um concurso público por ano.

*

155. No concurso público n.º 110009/2001 (posição 2), aberto para aquisição de 350.000 (trezentas e cinquenta mil) unidades de firas reagentes em embalagens de 50 firas (7000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 22 de Novembro de 2000, à abertura das seguintes propostas:

a) a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 20 de Novembro de 2000, de 7000 embalagens de firas reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.970\$00 (€9,83);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 15 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€9,98);
- c) a J&J apresentou, com data de 17 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€9,98);
- d) a Roche apresentou, em 21 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€9,88);
- e) a Bayer apresentou, com data de 17 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.490\$00 (€12,42).

156. O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott; 25% (vinte e cinco por cento) à J&J; e 25% (vinte e cinco por cento) à Roche.

*

157. No concurso público n.º 110009/2002 (posição 2), aberto para aquisição de 350.000 (trezentas e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (7000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 18 e 23 de Julho de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 11 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.280\$00 (€11,37);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 2 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.280\$00 (€11,37);
- c) a J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 11 de Julho de 2001, de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.285\$00 (€11,40);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.283\$00 (€11,39);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

19

- e) a Bayer apresentou, com data de 9 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (€14,96);
- f) a José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 10 de Julho de 2001, uma proposta de fornecimento de 7000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.100\$00 (€10,47);

158. O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 45% (quarenta e cinco por cento) à arguida Abbott; 25% (vinte e cinco por cento) à J&J; e 30% (trinta por cento) à Roche.

*

159. No concurso público n.º 110009/2003 (posição 2), aberto para aquisição de 400.000 (quatrocentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (8000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 14 e 17 de Outubro de 2002, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 9 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- b) a arguida **Menarini** apresentou uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- c) a J&J apresentou, com data de 7 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- e) a Bayer apresentou, com data de 9 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 8000 embalagens de tiras reagentes



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €20,00 (vinte euros).

160. Foram considerados critérios de adjudicação as características funcionais (50%), o mérito técnico (40%) e o preço (10%).

161. Os Hospitais da Universidade de Coimbra, após análise da evolução das propostas nos anos de 2002 e 2003 e do verificado aumento de cerca de 75%, consideraram "*a proposta inaceitável face ao preço apresentado*" e, com base em tal fundamento, não autorizaram a respectiva adjudicação.

162. A Abbott já havia apresentado proposta de €20,00 em concurso anterior, designadamente em 04/10/2002 no Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.

*

163. No concurso limitado n.º 210002/2003 (posição 1), aberto na decorrência da anulação do concurso público n.º 110009/2003, para aquisição de 160.000 (cento e sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3200 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 9 de Setembro de 2003, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 3 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €18,00 (dezoito euros);
- b) a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €17,90 (dezassete euros e noventa cêntimos);
- c) a J&J apresentou, com data de 4 de Setembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €20,00 (vinte euros), sujeito a desconto de 13%;



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- e) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 3 de Setembro de 2003, de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €17,00 (dezassete euros);
- f) José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 29 de Agosto de 2003, uma proposta de fornecimento de 3200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €10,00 (dez euros).

164. O fornecimento das 160.000 (cento e sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3200 embalagens) não foi adjudicado.

*

165. Na sequência da não adjudicação nos dois concursos anteriores, os Hospitais da Universidade de Coimbra adoptaram, para o ano de 2003, procedimentos de consulta prévia.

166. Em tais procedimentos de consulta prévia abertos durante o ano de 2003, os preços constantes das propostas de fornecimento foram os seguintes:

Cons. 610319/02	Concorrentes	Proposta	Preços	Classific.	Adjudic.
	Abbott	26/08/2002	18,01€	---	1000
	Johnson	23/08/2002	18,02€		500
	Roche	23/08/2002	18,01€		1000
	Menarini	19/08/2002	18,01€		
	Bayer	26/08/2002	18,00€		



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

Cons. 610158/03	Concorrentes	Proposta	Preços	Classific.	Adjudic.
	Johnson	14/02/2003	20,00 €	1º	1200
	Menarini	17/02/2003	20,00 €	2º	0
	JMVazPereira		12,00 €	3º	0
Cons. 610183/03	Concorrentes	Proposta	Preços	Classific.	Adjudic.
	Abbott	12/02/2003	20,00 €	1º	400
	Johnson	13/02/2003	20,00 €	1º	400
	Roche	13/02/2003	20,00 €	1º	400
	Bayer	14/02/2003	20,00 €	3º	0
	JMVPereira		12,00€	2º	0
Cons. 610473/03	Concorrentes	Proposta	Preços	Classific.	Adjudic.
	Abbott	09/05/2003	20,00 €	1º	400
	Johnson	08/05/2003	20,00 €	1º	400
	Roche	09/05/2003	20,00 €	1º	400
	Menarini	09/05/2003	17,90 €	3º	0
	JMVazPereira		9,00 €	2º	0
Cons. 610513/03	Concorrentes	Proposta	Preços	Classific.	Adjudic.
	Abbott	18/06/2003	20,00 €	1º	400
	Johnson	26/06/2003	20,00 €	1º	400
	Roche	25/06/2003	20,00 €	1º	400
	Bayer	23/06/2003	17,00 €	-	0
	Menarini	25/06/2003	17,90 €	-	0



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

	Concorrentes	Proposta	Preços	Classific.	Adjudic.
	JMVazPereira		13,00 €	-	0
Cons. 610566/03	Concorrentes	Proposta	Preços	Classific.	Adjudic.
	Abbott	01/08/2003	20,00 €	1º	400
	Johnson	05/08/2003	20,00 €	1º	400
	Roche	01/08/2003	20,00 €	1º	400
	Bayer	01/08/2003	17,00 €	3º	0
	Menarini		17,90 €	2º	0
	JMVPereira		13,00 €		
Cons. 610598/03	Concorrentes	Proposta	Preços	Classific.	Adjudic.
	Abbott	01/09/2003	18,00 €	1º	490
	Johnson	01/09/2003	20,00 €	1º	310
	Roche	02/09/2003	20,00 €	1º	400
	Menarini	02/09/2003	17,90 €	3º	0
	Bayer	01/09/2003	17,00 €	2º	0
	JMVazPereira		10,00 €	--	0
Cons. 610661/03	Concorrentes	Proposta	Preços	Classific.	Adjudic.
	Abbott	3/12/2003	18,00 €	-	0
	Johnson	2/12/2003	15,40 €	-	500
	Roche	4/12/2003	16,00 €	-	100
	Menarini	3/12/2003	17,90 €	-	0
	JMVazPereira		13,00 €	-	0



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

167. Nas consultas prévias nº 610319/02, 610183/03, 610473/03, 610513/03 e 610566/03 foram estes os critérios de adjudicação: características funcionais (50%), mérito técnico (40%) e preço (10%).

168. A Abbott já havia apresentado antes, em concursos hospitalares, os preços de €18,01 e de €20,00.

*

169. No *concurso público n.º 110009/2004* (posição 9), aberto para aquisição de 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (9000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 13 de Outubro de 2003, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou uma proposta de fornecimento de 9000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);
- b) - a arguida **Menarini** apresentou uma proposta de fornecimento de 9000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€14,00** (catorze euros);
- c) a J&J apresentou uma proposta base de fornecimento de 9000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €14,60 (catorze euros e sessenta cêntimos);
- d) a Roche apresentou uma proposta base de fornecimento de 9000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€14,00** (catorze euros), para o caso de lhe serem adjudicadas mais de 4.500 embalagens.
- e) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento de 9000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);

170. O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 1500 embalagens à arguida Abbott, 3000 embalagens à arguida Menarini e 4500 embalagens à Roche.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

7

171. Vigoraram, neste concurso, os seguintes critérios de adjudicação: características funcionais (50%), mérito técnico (40%) e preço (10%).

172. A Abbott já havia apresentado antes, em outros concursos hospitalares, o preço de €15,00.

*

173. No concurso público n.º 110009/2005 (posição 6), aberto para aquisição de 584.500 (quinhentas e oitenta e quatro mil e quinhentas) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (11690 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 11 e 17 de Agosto de 2004, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, em 4 de Agosto de 2005, uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €12,80 (doze euros e oitenta cêntimos);
- b) a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 12,50 (doze euros e cinquenta cêntimos);
- c) a J&J apresentou uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €12,00 (doze euros);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €12,90 (doze euros e noventa cêntimos);
- e) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €15,00 (quinze euros);
- f) a Bioportugal apresentou uma proposta de fornecimento de 11690 embalagens de tiras reagentes, contendo 100 tiras cada



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

4

embalagem, ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €19,00 (dezanove euros).

174. O fornecimento foi adjudicado à arguida Abbott e à J&J.

*

1.15. - SUB-REGIÃO DE SAÚDE DE BRAGA

175. A Sub-Região de Saúde de Braga procedeu à abertura de um concurso limitado, no ano de 2003, para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.

*

176. No concurso limitado n.º 1/2003 (posição 1), aberto para aquisição de 137.750 (cento e trinta e sete mil setecentas e cinquenta) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2755 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 10 de Março de 2003, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 27 de Fevereiro de 2003, de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €18,00 (dezoito euros);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 24 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €15,01 (quinze euros e um cêntimo);
- c) a J&J apresentou, com data de 28 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €20,00 (vinte euros);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 28 de Fevereiro de 2003, de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €18,49 (dezoito euros e quarenta e nove cêntimos);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

e) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 24 de Fevereiro de 2003, de 2755 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €20,00 (vinte euros);

177. O fornecimento foi adjudicado à arguida Menarini.

*

1.16. - HOSPITAL DE S. MARCOS

178. O Hospital de S. Marcos, igualmente na cidade de Braga, procedeu à abertura de concursos nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.

*

179. No concurso público n.º 22/2001 (posição 3), aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 4 de Janeiro de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 28 de Dezembro de 2000, de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.960\$00 (€9,78) correspondente ao preço unitário por tira de 39\$20 (trinta e nove escudos e vinte centavos);
- b) a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 3 de Janeiro de 2001, de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.970\$00 (€9,83), correspondente ao preço unitário por tira de 39\$40 (trinta e nove escudos e quarenta centavos);
- c) a J&J apresentou, com data de 2 de Janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.150\$00 (€10,72);
- d) a Roche apresentou, com data de 2 de Janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€9,88);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- e) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.490\$00 (€12,42);
- f) a José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 28 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (€12,47);
- g) a Bioportugal Químico, Farmacêutica, Lda., apresentou, com data de 27 de Dezembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 7.000\$00 (€34,92).

180. O fornecimento foi adjudicado às concorrentes Abbott, Menarini e Bayer.

*

181. No concurso público n.º 200021 (ano de 2002), posição 2, aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 24 de Dezembro de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 21 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (**€13,00**), correspondente ao preço unitário por tira de 52\$12 (cinquenta e dois escudos e doze centavos);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 13 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (**€13,00**);
- c) a J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 20 de Dezembro de 2001, de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (**€13,00**);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 20 de Dezembro de 2001, de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (**€13,00**);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

e) a Bayer apresentou, com data de 21 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (€14,96).

182. O fornecimento foi adjudicado à empresa Roche.

*

183. No concurso público n.º 300002 (ano de 2003), posição 2, aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), o Júri do concurso verificou, em 5 de Novembro de 2002, as seguintes propostas:

a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 29 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros) correspondente ao preço unitário por tira de €0,40 (quarenta cêntimos);

b) a arguida **Menarini** apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 29 de Outubro de 2002, de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);

c) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 30 de Outubro de 2002, de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);

d) a J&J apresentou, com data de 29 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);

e) a Roche não apresentou proposta de fornecimento.

184. O fornecimento foi adjudicado à arguida J&J.

185. Foram anunciados os seguintes critérios de adjudicação: qualidade (45%), preço (**40%**) e prazo de entrega (15%).



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

186. O preço de €20,00 já tinha sido apresentado pela Abbott em concursos anteriores, designadamente no Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia e no Centro Hospitalar de Coimbra.

*

187. No concurso público n.º 400002 (ano de 2004), posição 2, aberto para aquisição de 130.000 (cento e trinta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2600 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 4 de Fevereiro de 2004, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 28 de Janeiro de 2004, de 2600 embalagens de 50 tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €15,00 (quinze euros) correspondente ao preço unitário por tira de €0,30 (trinta cêntimos);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 29 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €13,65 (treze euros e sessenta e cinco cêntimos);
- c) a J&J apresentou, com data de 29 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 17,00 (dezassete euros) que, após desconto comercial proposto, se quedava em €13,60 (treze euros e sessenta cêntimos);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 30 de Janeiro de 2004, de 2600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €13,90 (treze euros e noventa cêntimos);
- e) a Bayer apresentou, com data de 29 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 2600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €17,00 (dezassete euros).



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

188. O fornecimento foi adjudicado à J&J.

*

1.17. - HOSPITAL DE SOUSA MARTINS

189. O Hospital de Sousa Martins, na cidade da Guarda, e relativamente ao aprovisionamento de meios de diagnóstico, recorreu ao procedimento de consulta prévia nos anos de 2001, 2002 e 2004, e procedeu à abertura de um concurso limitado no ano de 2003.

*

190. Na consulta prévia n.º 170034/01, aberta para aquisição de 60.000 (sessenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1200 embalagens), das propostas que contemplam o fornecimento quanto à posição 6 em tal consulta resulta que:

- a) a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 15 de Março de 2001, de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (**€9,73**);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 15 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (**€9,73**);
- c) a J&J não apresentou proposta de fornecimento;
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 19 de Março de 2001, de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (**€9,98**);
- e) a Bayer apresentou, com data de 13 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 1200 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.800\$00 (**€13,97**).

191. O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 20% (vinte por cento) à arguida Abbott (240 embalagens); 40% (quarenta por cento) à arguida Menarini (480 embalagens); e 40% (quarenta por cento) à Roche (480 embalagens).

*



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

192. Na consulta prévia n.º 170075/02 (posição 3), aberta para aquisição de 80.000 (oitenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1600 embalagens), foram apresentadas as seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 19 de Abril de 2002, uma proposta de fornecimento de 1600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€18,20** (dezoito euros e vinte cêntimos);
- b) a arguida **Menarini** apresentou, com data de 19 de Abril de 2002, uma proposta de fornecimento de 1600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€18,01** (dezoito euros e um cêntimo);
- c) a J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 22 de Abril de 2002, de 1600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€18,20** (dezoito euros e vinte cêntimos);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 24 de Abril de 2002, de 1600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€18,01** (dezoito euros e um cêntimo).

193. a Bayer não apresentou proposta de fornecimento.

194. O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 500 (quinhentas) embalagens à arguida Menarini e 500 (quinhentas) embalagens à empresa Roche.

195. Segundo as regras do concurso, foram estes os critérios de adjudicação: qualidade, preço, apresentação, características funcionais, experiência anterior quanto ao medicamento/fornecedor e prazo de entrega.

196. A Abbott já tinha usado o preço de €18,01 na consulta prévia nº 40/2002-A aberta pela Sub-Região de Saúde de Évora, conforme proposta apresentada em 03/04/2002.

*



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

197. No concurso limitado n.º 120008/2003 (posição 3), aberto para aquisição de 90.000 (noventa mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1800 embalagens), o Júri do concurso verificou, em 10 de Março de 2003, as seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 27 de Fevereiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €19,00 (dezanove euros);
- b) a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €20,00 (vinte euros);
- c) a J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 6 de Março de 2003, de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 21,00 (vinte e um euros);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 28 de Fevereiro de 2003, de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 18,20 (dezoito euros e vinte cêntimos);
- e) a Bayer não apresentou proposta de fornecimento.

198. O fornecimento foi adjudicado à empresa Roche.

*

199. Na consulta prévia n.º 170012/2004 (posição 2), aberta para aquisição de 90.000 (noventa mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1800 embalagens), o Júri verificou, em 16 de Janeiro de 2004, as seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott não apresentou proposta de fornecimento;
- b) a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 13 de Janeiro de 2004, de 1800 embalagens de tiras



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

4

reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €13,70 (treze euros e setenta cêntimos);

- c) a J&J apresentou, com data de 13 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €20,00 (vinte euros) que, após desconto comercial proposto, se quedava em €17,00 (dezassete euros);
- d) a Roche apresentou, com data de 14 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €14,00 (catorze euros);
- e) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 14 de Janeiro de 2004, de 1800 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €15,00 (quinze euros).

200. O fornecimento foi adjudicado da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) à arguida Menarini (1050 embalagens) e 40% (quarenta por cento) à Roche (750 embalagens).

*

1.18. - HOSPITAL DE SÃO TEOTÓNIO

201. O Hospital de São Teotónio, na cidade de Viseu, procedeu à abertura de concursos nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive, para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.

*

202. No concurso público n.º 1/021/1/1/2001 (posição 17), aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 3 de Abril de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 29 de Março de 2001, de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (**€9,73**);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 28 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.950\$00 (**€9,73**);
- c) a J&J não apresentou proposta de fornecimento;
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 2 de Abril de 2001, de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€9,88).
- e) a Bayer apresentou, com data de 23 de Março de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (€14,96);
- f) a Immunoreage, Lda. apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.000\$00 (€4,99).

203. O fornecimento foi adjudicado à empresa Roche.

*

204. No concurso público n.º 1/026/1/1/2002 (posição 82), aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), o Júri do concurso verificou, em 14 de Janeiro de 2002, as seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 10 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);
- b) a arguida **Menarini** apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 3 de Janeiro de 2002, de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);
- c) a J&J apresentou, com data de 8 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

7

ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);

d) a Roche apresentou, com data de 26 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros).

e) a Bayer não apresentou proposta de fornecimento

205. O fornecimento foi adjudicado à empresa Roche.

206. Foram usados neste concurso, como critérios de adjudicação, a qualidade farmacêutica, o prazo de entrega, o preço e condições de pagamento.

207. A arguida Abbott já antes havia apresentado a proposta de €15,00, designadamente:

a) Na consulta prévia nº 7/2002 aberta pelo Hospital de Santa Cruz, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;

b) No concurso público nº 810010/2002 aberto pelo Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo, cuja proposta foi apresentada em 21/12/2001;

c) No concurso público nº 20012/2002 aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, cuja proposta foi apresentada em 28/12/2001;

d) No concurso público internacional nº 1/2002 do Hospital Dr. José Maria Grande, cuja proposta foi apresentada em 03/01/2002;

e) No concurso limitado nº 2/10001/2002 aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais, cuja proposta foi apresentada em 04/01/2002.

*

208. No concurso público n.º 1/026/1/1/2003, posição 40, aberto para aquisição de 200.000 (duzentas mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (4000 embalagens), o Júri do concurso verificou, em 31 de Janeiro de 2003, as seguintes propostas:



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- a) a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 29 de Janeiro de 2003, de 4000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €20,15 (vinte euros e quinze cêntimos);
 - b) a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 29 de Janeiro de 2003, de 4000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €20,00 (vinte euros);
 - c) a J&J não apresentou proposta de fornecimento;
 - d) a Roche apresentou, com data de 27 de Janeiro de 2003, uma proposta de fornecimento de 4000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €18,00 (dezoito euros);
 - e) a Bayer não apresentou proposta de fornecimento.
209. O fornecimento foi adjudicado à empresa Roche.

*

210. No concurso público n.º 3/005/1/1/2004 (posição 14), aberto para aquisição de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens), o Júri do concurso verificou, em 12 de Janeiro de 2004, as seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 7 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €15,00 (quinze euros);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 5 de Janeiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €13,50 (treze euros e cinquenta cêntimos);
- c) a J&J não apresentou proposta de fornecimento;



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 7 de Janeiro de 2004, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €13,90 (treze euros e noventa cêntimos);
- e) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 29 de Dezembro de 2003, de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €17,00 (dezassete euros);
- f) José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 29 de Dezembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3500 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €13,00 (treze euros);

211. O fornecimento das 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3500 embalagens) foi adjudicado à empresa Roche.

*

1.19. - HOSPITAL DA SENHORA DA OLIVEIRA

212. O Hospital da Senhora da Oliveira, na cidade de Guimarães, procedeu à abertura de concursos nos anos de 2001 a 2003, ambos inclusivé, bem como realizou um procedimento de ajuste directo no ano de 2004, para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.

*

213. No concurso público n.º 9/2001 (posição 3), aberto para aquisição de 98.000 (noventa e oito mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1960 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 9 de Agosto e 6 de Setembro de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 3 de Agosto de 2000, de 1960 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.195\$00 (**€10,95**);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 28 de Julho de 2000, uma proposta de fornecimento de 1960 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.200\$00 (€10,97);
- c) a J&J apresentou a sua proposta, mas foi excluída por não conter a nota justificativa do preço.
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 7 de Agosto de 2000, de 1960 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.200\$00 (€10,97);
- e) a Bayer apresentou, com data de 4 de Agosto de 2000, uma proposta de fornecimento de 1960 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.495\$00 (€12,45).

214. O fornecimento foi adjudicado à Menarini, Roche e Bayer.

*

215. No concurso público n.º 21/2002 (posição 3), aberto para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 28 de Dezembro de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 21 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€13,00);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 18 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€13,00);
- c) a J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 21 de Dezembro de 2001, de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (€13,00);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 20 de Dezembro de 2001, de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.606\$00 (13,00);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

e) a Bayer apresentou, com data de 21 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 3.000\$00 (14,96).

216. O fornecimento foi adjudicado à Menarini, Roche e Bayer.

*

217. No concurso público n.º 10/2003 (posição 3), aberto para aquisição de 139.000 (cento e trinta e nove mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2780 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 7 de Outubro de 2002, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 2 de Outubro de 2002, de 2780 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,05** (vinte euros e cinco cêntimos);
- b) a arguida **Menarini** apresentou, com data de 25 de Setembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2780 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,01** (vinte euros e um cêntimo);
- c) a J&J apresentou, com data de 30 de Setembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2780 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,02** (vinte euros e dois cêntimos);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 2 de Outubro de 2002, de 2780 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,01** (vinte euros e um cêntimo).
- e) a Bayer apresentou, com data de 2 de Outubro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2780 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,02** (vinte euros e dois cêntimos).

218. O referido concurso foi **anulado**.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

219. Através do ajuste directo n.º 6/2003, as empresas Menarini e Roche aceitaram continuar a fornecer as tiras reagentes durante todo o ano de 2003, mantendo os preços constantes das suas propostas apresentadas no concurso público n.º 21/2002.

220. No referido concurso anulado foram usados os seguintes critérios de adjudicação: qualidade (40 pontos), parecer dos utilizadores (20 pontos), preço (**18 pontos**), assistência pós-venda (12 pontos) e prazo de entrega (10 pontos).

*

221. No procedimento de ajuste directo n.º 34/2004 verificou-se a mesma situação, isto é, as arguidas Menarini e Roche aceitaram continuar a fornecer ao Hospital da Senhora da Oliveira as tiras reagentes durante todo o ano de 2004 mantendo os preços constantes das suas propostas apresentadas no concurso público n.º 21/2002.

222. Os preços constantes das propostas apresentadas nos concursos e ajuste abertos pelo Hospital da Senhora da Oliveira nos anos de 2001 a 2004 foram, pois, os seguintes:

*

1.20. - HOSPITAL DE SANTA LUZIA

(actual CENTRO HOSPITALAR DO ALTO MINHO, S.A.)

223. O Hospital de Santa Luzia, em Viana do Castelo (actual Centro Hospitalar do Alto Minho, S.A.), procedeu à abertura, nos anos de 2001 e de 2002, de dois concursos para aquisição de tiras reagentes de determinação de glicose no sangue.

*

224. No concurso limitado n.º 800014/2001 (posição 3), aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 9 de Janeiro de 2001, à abertura das seguintes propostas:



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- a) a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 5 de Janeiro de 2001, de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.900\$00 (€9,48);
- b) a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 5 de Janeiro de 2001, de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€9,98);
- c) a J&J apresentou, com data de 2 de Janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€9,98);
- d) a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.980\$00 (€9,88).
- e) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 4 de Janeiro de 2001, de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.490\$00 (€12,42);
- f) a empresa Matos Mendonça Lda. apresentou, com data de 4 de Janeiro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.790\$00 (€8,93);

225. O fornecimento foi adjudicado em 90% à arguida Abbott e 10% à Roche.

*

226. No concurso limitado n.º 810010/2002 (posição 2), aberto para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 8 de Janeiro de 2002, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 21 de Dezembro de 2001, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);
- b) a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- c) a J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 2 de Janeiro de 2002, de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 4 de Janeiro de 2002, de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros);
- e) a Bayer apresentou, com data de 3 de Janeiro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€15,00** (quinze euros).

227. O fornecimento foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott e 50% (cinquenta por cento) à empresa Roche.

*

1.21. - HOSPITAL DO ESPÍRITO SANTO (ÉVORA)

228. O Hospital de Espírito Santo, em Évora, procedeu, nos anos de 2001 a 2004, à abertura de dois procedimentos de consulta prévia e dois concursos públicos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.

229. O Hospital declarou não localizar os elementos de uma das consultas prévias (nº 910010/2002).

*

230. Na consulta prévia n.º 910009/2001 (posição 1) para aquisição de 91.000 (noventa e uma mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1820 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 15 de Novembro de 2000, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 3 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (**€9,98**);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 10 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (**€9,98**);
- c) a J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 10 de Novembro de 2000, de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.100\$00 (€10,47);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (**€9,98**).
- e) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 13 de Novembro de 2000, de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.500\$00 (€12,47);
- f) a empresa José M. Vaz Pereira, Lda. apresentou, com data de 3 de Novembro de 2000, uma proposta de fornecimento de 1820 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.400\$00 (€11,97).

231. O fornecimento de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (1820 embalagens) foi adjudicado em 800 (oitocentas) embalagens à arguida J&J e 1100 (mil e cem) embalagens à empresa Roche.

*

232. No concurso público n.º 110013/2003 (posição 288), para aquisição de 100.000 (cem mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2000 embalagens), e posteriormente alargado para aquisição de 2300 embalagens, o Júri do concurso verificou, em 17 de Dezembro de 2002, as seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott não apresentou proposta de fornecimento;
- b) a arguida **Menarini** apresentou uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);
- c) a J&J apresentou, com data de 12 de Dezembro de 2002, uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros);

- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 2000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,00** (vinte euros).
- e) a Bayer não apresentou proposta de fornecimento.

*

233. O fornecimento foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à J&J e 50% (cinquenta por cento) à Roche.

*

234. No **concurso público internacional n.º 110013/2004** (posição 86), para aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (2400 embalagens) e posteriormente alargado para aquisição de 2800 embalagens, cujo anúncio foi publicado em 25 de Setembro de 2003, o Júri do concurso procedeu, em 11 de Novembro de 2003, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 5 de Novembro de 2003, uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€14,00** (catorze euros);
- b) a arguida **Menarini** apresentou uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€14,00** (catorze euros);
- c) a J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 5 de Novembro de 2003, de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €20,00 (vinte euros);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 2400 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€14,00** (catorze euros).



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

235. A Bayer não apresentou proposta de fornecimento.

236. O fornecimento foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott e 50% (cinquenta por cento) à empresa Roche.

237. Constavam do programa, como critérios de adjudicação, o preço e o prazo de entrega.

238. O preço de 14,00 já havia sido apresentado antes em outros concursos hospitalares.

*

1.22. - HOSPITAL DISTRITAL DE FARO

239. O Hospital Distrital de Faro procedeu à abertura de quatro concursos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive.

*

240. No concurso público n.º 11/2001 (posição 5), para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 7 de Novembro de 2000, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 2 de Novembro de 2000, de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.990\$00 (€9,93);
- b) a arguida Menarini apresentou, com data de 31 de Outubro de 2000, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€9,98);
- c) a J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 26 de Outubro de 2000, de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.000\$00 (€9,98);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.150\$00 (€10,72).



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

e) a Bayer apresentou, com data de 25 de Outubro de 2000, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.498\$00 (€12,46).

241. O fornecimento foi adjudicado em 15% (quinze por cento) à arguida Abbott, 40% (quarenta por cento) à arguida Menarini, 40% (quarenta por cento) à J&J e 5% (cinco por cento) à Roche.

*

242. No concurso limitado n.º 1/2002 (posição 6), aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 16 de Outubro de 2001, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 9 de Outubro de 2001, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€12,77);
- b) a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€12,77);
- c) a J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 12 de Outubro de 2001, de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.565\$00 (€12,79);
- d) a empresa Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.560\$00 (€12,77);
- e) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.850\$00 (€14,22);
- f) José M. Vaz Pereira apresentou duas propostas de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes, uma destas ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 1.895\$00 (€9,45) e uma outra ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de 2.450\$00 (€12,22);

*



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

243. O fornecimento foi adjudicado em 25% (vinte e cinco por cento) à arguida Abbott; 25% (vinte e cinco por cento) à J&J; 25% (vinte e cinco por cento) à arguida Menarini; 20% (vinte por cento) à Roche e 5% (cinco por cento) à Bayer.

*

244. No concurso público n.º 5/2003 (posição 6), aberto para aquisição de 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 29 de Agosto de 2002, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida **Abbott** apresentou, com data de 26 de Agosto de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,01** (vinte euros e um cêntimo);
- b) a arguida **Menarini** apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,01** (vinte euros e um cêntimo);
- c) a J&J apresentou, com data de 20 de Agosto de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,01** (vinte euros e um cêntimo);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,01** (vinte euros e um cêntimo).
- e) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 26 de Agosto de 2002, de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de **€20,01** (vinte euros e um cêntimo);
- f) José M. Vaz Pereira apresentou, com data de 16 de Agosto de 2002, uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €9,45 (nove euros e quarenta e cinco cêntimos).



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

*

245. O fornecimento foi adjudicado em 19% (dezanove por cento) à arguida Abbott (570 embalagens); 19% (dezanove por cento) à J&J (570 embalagens); 19% (dezanove por cento) à arguida Menarini (570 embalagens); 19% (dezanove por cento) à Roche (570 embalagens); 19% (dezanove por cento) à Bayer (570 embalagens); e 5% (cinco por cento) à empresa JM Vaz Pereira (150 embalagens).

*

246. Foram anunciados para este concurso os seguintes critérios de adjudicação: parecer dos utilizadores (35%), concordância com as especificações técnicas (30%), preço (**25%**) e prazo de entrega (10%).

*

247. No concurso público n.º 9/2004 (posição 5), aberto para aquisição de 180.000 (cento e oitenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3600 embalagens), o Júri do concurso procedeu, em 15 de Outubro de 2003, à abertura das seguintes propostas:

- a) a arguida Abbott apresentou, com data de 10 de Outubro de 2003, uma proposta de fornecimento de 3600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €15,50 (quinze euros e cinquenta cêntimos);
- b) a arguida Menarini apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €14,00 (catorze euros);
- c) a J&J apresentou uma proposta de fornecimento de 3600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €20,00 (vinte euros);
- d) a Roche apresentou uma proposta de fornecimento de 3600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €16,00 (dezasseis euros).



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- e) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento de 3600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €15,80 (quinze euros e oitenta cêntimos);
- f) José M. Vaz Pereira apresentou uma proposta de fornecimento de 3600 embalagens de tiras reagentes ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de €12,00 (doze euros);

248. O fornecimento foi adjudicado em 50% (cinquenta por cento) à arguida Abbott e 50% (cinquenta por cento) à arguida Menarini.

*

1.23. - CENTRO HOSPITALAR DE COIMBRA

(PRC 06/03)

249. O Centro Hospitalar de Coimbra procedeu à abertura de dois concursos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.

*

250. No *Concurso Limitado n.º 210004/2002*, aberto para a aquisição de 3.700 embalagens de 50 unidades de tiras reagentes para determinação da glicose no sangue, também designadas por "tiras teste", o júri do concurso procedeu, em 10 de Dezembro de 2001, à análise das propostas e elaboração do respectivo mapa comparativo, tendo resultado que:

- a) a Abbott apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 13 de Agosto de 2001, para 3.700 embalagens de tiras reagentes, ao preço unitário, sem IVA de 2.280\$00 (**€11,37**);
- b) a Menarini apresentou uma proposta, datada de 27 de Julho de 2001, para 3.700 embalagens de tiras reagentes, ao preço unitário, sem IVA de 2.280\$00 (**€11,37**);
- c) a J&J apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 3 de Agosto de 2001, para 3.700 embalagens de tiras reagentes, ao preço unitário, sem IVA de 2.295\$00 (€11,45);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

d) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 13 de Agosto de 2001, para 3.700 embalagens de tiras reagentes, ao preço unitário, sem IVA de 3.000\$00 (€14,96);

251. De acordo com a decisão do júri a adjudicação deste Concurso foi efectuada, em termos percentuais, às seguintes empresas concorrentes: - Abbott (35%), J&J (30%) e Menarini (35%).

*

252. No *Concurso Limitado n.º 210001/2003*, aberto em 14 de Agosto de 2002, para a aquisição de 4.000 embalagens de tiras reagentes para determinação da glicose no sangue, o júri do concurso procedeu, em 13 de Novembro de 2002, à análise das propostas e elaboração do mapa comparativo das mesmas, tendo resultado que:

- a) a arguida **Abbott** apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 15 de Outubro de 2002, para 4.000 embalagens de tiras reagentes, ao preço unitário, sem IVA de **€20,00**;
- b) a arguida **Menarini** apresentou uma proposta, datada de 9 de Outubro de 2002, para 4.000 embalagens de tiras reagentes, ao preço unitário, sem IVA de **€20,00**;
- c) a arguida **J&J** apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 16 de Outubro de 2002, para 4.000 embalagens de 50 tiras reagentes, ao preço unitário, sem IVA, de **€20,00**;
- d) a Roche apresentou uma proposta, datada de 18 de Outubro de 2002, para 4.000 embalagens de tiras reagentes, ao preço unitário, sem IVA de **€20,00**;
- e) a Bayer apresentou uma proposta de fornecimento, datada de 16 de Outubro de 2002, para 4.000 embalagens de tiras reagentes, ao preço unitário, sem IVA de **€20,00**.

253. O júri do concurso propôs a não adjudicação e a retirada da posição com os seguintes fundamentos:



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- *“por considerar inaceitáveis as propostas apresentadas por todos os concorrentes (exceptuando a Roche, firma à qual o produto não foi adjudicado no ano transacto), dado envolverem aumentos nos preços unitários que oscilam entre os 33,65% e os 75,9% (por comparação com os preços propostos em 2002);*
- *por parecer prefigurar-se conluio entre os concorrentes”*

254. Mais propôs que, uma vez retirada a posição, e porque os bens em causa continuavam a ser necessários, se procedesse à respectiva aquisição, nas quantidades previstas, mediante procedimento por negociação e sem publicação prévia de anúncios.

255. O Centro Hospitalar, procedendo em conformidade, iniciou o procedimento por negociação nº 810001/2003, no qual veio a comprar os produtos pelos preço de €20,00.

*

256. A Abbott já havia apresentadó, em concursos anteriores, o preço de €20,00.

*

1.24. - HOSPITAL DE SANTO ESPÍRITO

257. O Hospital de Santo Espírito, em Angra do Heroísmo, Açores, procedeu à abertura de quatro concursos para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue nos anos de 2001 a 2004, ambos inclusive.

258. Nenhuma das aqui arguidas apresentou propostas de fornecimento em tais concursos.

*

1.25. - SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

259. O Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira procedeu à abertura de um concurso público, no ano de 2004, para aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose no sangue.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

*

260. No concurso público n.º 20040013, aberto para aquisição de

- 195.000 (cento e noventa e cinco mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3900 embalagens) quanto à posição 8,
- 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de tiras reagentes em embalagens de 50 tiras (3000 embalagens), quanto à posição 9,

foram apresentadas as seguintes propostas:

- a) a J&J apresentou, com data de 27 de Fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 9) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 20,00 (vinte euros);
- b) a Bayer apresentou, com data de 20 de Fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 9) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,00 (treze euros);
- c) a Atom Científica – Produtos para Laboratório, Lda. apresentou uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens (posição 8), com 100 tiras reagentes cada, ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 11,00 (onze euros) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens (posição 9), com 100 tiras reagentes cada, ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 11,00 (onze euros);
- d) a empresa Centro Comercial Farmacêutico da Madeira, Lda., apresentou, com data de 2 de Março de 2004, uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8)



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 15,00 (quinze euros) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 9) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,00 (catorze euros);
- e) a empresa C.J. Sousa Andrade & Cª S.A., apresentou, com data de 27 de Fevereiro de 2004, uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,50 (treze euros e cinquenta cêntimos) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 9) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 13,50 (treze euros e cinquenta cêntimos);
- f) a Medimadeira Farmacêutica, Lda. apresentou uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens de tiras reagentes (posição 8) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,90 (catorze euros e noventa cêntimos) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens de tiras reagentes (posição 9) ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 14,90 (catorze euros e noventa cêntimos);
- g) a Prestifarma, Lda., apresentou uma proposta de fornecimento de 3900 embalagens (posição 8), com 25 tiras reagentes cada, ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 9,00 (nove euros) e apresentou uma proposta de fornecimento de 3000 embalagens (posição 9), com 25 tiras reagentes cada, ao preço unitário por embalagem, sem I.V.A., de € 9,00 (nove euros).

*

261. O fornecimento das 195.000 unidades de tiras reagentes quanto à posição 8 em tal concurso foi adjudicado em 55% à Bayer e em 45% à empresa C.J. Sousa Andrade.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

262. O fornecimento das 150.000 unidades de tiras reagentes quanto à posição 9 em tal concurso foi adjudicado em 55% à Bayer e em 45% à empresa C.J. Sousa Andrade .

Com relevância, mais se provou que:

263. Através das suas condutas, as arguidas pretenderam obter directamente uma subida dos preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticado no âmbito dos concursos hospitalares de forma a reduzirem a discrepância entre o preço do referido Reagente no sector hospitalar e aquele que vinha sendo praticado no sector farmacêutico, com o que visavam também diminuir as probabilidades de o Ministério da Saúde rever em baixa os preços destes últimos.

264. Ao agirem pelo modo supra descrito, as arguidas agiram sempre de forma livre, consciente e voluntária, conhecedoras de que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

*

265. Ao longo do tempo, as arguidas foram **justificando** os seus preços junto das entidades hospitalares, em particular quando interpeladas para o efeito pelas respectivas entidades adjudicantes.

266. Assim sucedeu junto do Hospital Doutor José Maria Grande, no concurso público nº 2/2001:

- a) Em 20/12/2000, a Abbott justificou o valor Esc. 1.990\$00 como o *"resultado do somatório do custo do produto na origem, transporte, seguro e margem de comercialização"*;
- b) Em 13/12/2000, a Menarini justificou o valor Esc. 1.890\$00 como o resultado da *"tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser*



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

efectuado um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento”.

267. Como também junto do Hospital de Santo António dos Capuchos (Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro), no concurso limitado nº 2-1-0060/01:

- a) Em 10/04/2001, a Menarini justificou o valor Esc. 1.950\$00 como o resultado da *“tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efectuado um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento”.*

268. Junto do mesmo Hospital, no concurso nº 2-1-0241/02:

Instada directamente pelo Hospital para justificar um aumento de 52,2% relativamente à proposta anteriormente apresentada, a J&J respondeu, em 11/03/2002, que a produção seria realizada *“num país do continente Americano”* e que *“devido aos acontecimentos recentes nos EUA”* (no que parece ser uma referência aos acontecimentos de 11 de Setembro de 2001), *“os custos de importação e transporte do referido produto sujeito a concurso sofreram um agravamento significativo. Adicionado a este factor tivemos que uniformizar os preços do produto dentro da União Europeia, o que levou a alguns reajustes”.*

269. Junto do Hospital de São Teotónio, no concurso público nº 1/026/1/1/2002

- a) Em 10/01/2002, a Abbott justificou o valor €15,00 como o *“resultado do somatório do preço do produto na origem, mais os impostos, mais a margem de comercialização”.*
- b) Em 02/01/2002, a Menarini justificou o valor €15,00 como o resultado da *“tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais*



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

M

rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efectuado um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento”.

- c) Em 08/01/2002, a J&J justificou o valor €15,00 afirmando que o mesmo *“inclui os preços intercompanhia dos produtos à taxa cambial vigente no momento da importação, acrescido dos valores alfandegários, fretes e seguros”.*

270. Junto do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, no concurso público nº 01-23/03

Em 07/10/2002, a J&J justificou o valor €20,00 afirmando que o mesmo calculado com base nos seguintes elementos: “

- *divisa de comercialização: Dólar – 0,9565 / Libra – 0,6290;*
- *despesas de importação, transporte e outras: 15%;*
- *margem de comercialização: 20%.*

271. Junto do Hospital de Santo António dos Capuchos (Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro), no concurso limitado nº 2-1-0021/03:

Instada directamente pelo Hospital para justificar um aumento de 33,1% relativamente à proposta anteriormente apresentada, a J&J respondeu, em 06/12/2002, que o preço era o resultado da *“recente adopção de uma política de uniformização de preços na União Europeia, acrescentada ao facto de se ter iniciado a centralização do Armazenamento e Distribuição em Beerse (Bélgica) - o que veio agravar significativamente os custos de importação e transporte (...)”.*

272. Junto do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, no concurso público nº 126/2003:

Em 18/12/2002, a Menarini justificou o valor €20,00 como o resultado da *“tecnologia totalmente inovadora, sujeita aos mais*



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

rigorosos processos de controlo de qualidade, quer à saída da linha de produção, quer das matérias-primas. Sendo produtos importados, o acondicionamento no transporte é importante, para além de ser efectuado um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento”.

273. Junto do Hospital de São Teotónio, no concurso público nº 1/026/1/1/2003:

- a) Em 29/01/2003, a Abbott justificou o valor €20,15 como o *“resultado do somatório do preço do produto na origem, mais os impostos, mais a margem de comercialização”.*
- b) Em 29/01/2003, a Menarini justificou o valor €15,00 afirmando que *“os produtos propostos fazem uso de uma tecnologia totalmente inovadora, tendo sido sujeitos aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, não só do produto final à saída da linha de fabricação, como também, das matérias primas. Tratando-se de produtos importados, o acondicionamento no transporte é outro dos aspectos que a Menarini cuida particularmente, além de efectuar um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento”.*

274. Junto do Hospital de Santo António dos Capuchos (Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro), no concurso limitado nº 2-1-11/04:

- a) Em 01/10/2003, a Abbott justificou o valor €15,00 como o *“resultado do somatório do preço do produto na origem, mais os impostos, mais a margem de comercialização”.*
- b) Em 26/09/2003, a Menarini justificou o valor €17,80 afirmando que *“os produtos propostos fazem uso de uma tecnologia totalmente inovadora, tendo sido sujeitos aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, não só do produto final à saída da linha de fabricação, como também, das matérias primas. Tratando-se de produtos importados, o acondicionamento no transporte é outro dos aspectos que a Menarini cuida particularmente, além de efectuar um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento”.*



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

275. Junto do Hospital de São Teotónio, no concurso público nº 3/005/1/1/2004:

- a) Em 07/01/2004, a Abbott justificou o valor €15,00 como o *“resultado do somatório do preço do produto na origem, mais os impostos, mais a margem de comercialização”*.
- b) Em 05/01/2004, a Menarini justificou o valor €13,50 afirmando que *“os produtos propostos fazem uso de uma tecnologia totalmente inovadora, tendo sido sujeitos aos mais rigorosos processos de controlo de qualidade, não só do produto final à saída da linha de fabricação, como também, das matérias primas. Tratando-se de produtos importados, o acondicionamento no transporte é outro dos aspectos que a Menarini cuida particularmente, além de efectuar um controlo aquando da recepção dos produtos para armazenamento”*.

276. Junto do Hospital Pulido Valente, no ajuste directo nº 440007/2004

Em 05/01/2004, a J&J justificou os preços (€20,00) afirmando que os mesmos *“incluem os preços intercompanhia, dos produtos à taxa cambial vigente no momento da importação, acrescido dos valores alfandegários, fretes e seguros”*.

277. Os representantes das arguidas encontravam-se com regularidade no seio da **APIFARMA** e, ocasionalmente, nas suas próprias instalações.

278. Tais reuniões ocorriam, essencialmente, no âmbito dos seguintes grupos instituídos pela APIFARMA:

- a) Grupo de Trabalho do Protocolo da Diabetes Mellitus,
- b) Comissão Especializada de Meios de Diagnóstico (CEMD) e
- c) Comissão Especializada de Fornecimentos Hospitalares (CEFH).

279. As reuniões do Grupo de Trabalho tiveram lugar em datas não integralmente apuradas, mas pelo menos de Setembro de 2002 a Junho de 2004.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

280. As reuniões da CEMD tiveram lugar em datas não integralmente apuradas, mas pelo menos de Janeiro de 2001 a Dezembro de 2004.

281. As reuniões da CEFH tiveram lugar em datas não integralmente apuradas, mas pelo menos de Dezembro de 2001 a Janeiro de 2005.

282. Numa das referidas reuniões, que teve lugar nas instalações da APIFARMA no dia 04/06/2001, encontravam-se presentes os representantes da arguida Abbott (António Freitas), da arguida Menarini (José Teixeira), da J&J (Pedro Crispim), da Roche (Ana Carlota Agulheiro e António Melão) e da Bayer (Maria Teresa Marques).

283. Nessa altura encontrava-se em negociação a revisão do Protocolo de Colaboração celebrado em 14 de Outubro de 1998 entre o Ministério da Saúde e demais Parceiros para a gestão integrada do Programa de Controlo da Diabetes *Mellitus*.

284. Tal Protocolo definia os preços do reagente de determinação de glicose no sangue a praticar nas farmácias (venda ao público) – os quais eram fixados administrativamente através de Portaria ministerial.

285. Durante a dita reunião foi discutida a discrepância entre os preços praticados no âmbito dos concursos hospitalares e os preços administrativamente fixados para tal reagente no sector farmacêutico / ambulatório.

286. Tendo em conta que os preços praticados no âmbito dos concursos hospitalares eram mais baixos do que os praticados no sector farmacêutico, discutiu-se inclusivamente o risco de os preços hospitalares puderem ser relevados como preços de referência no âmbito da referida revisão.

287. O que significava agir de forma a evitar o abaixamento dos preços no sector farmacêutico/ambulatório.

288. Este receio tinha por fundamento o facto de que já aquando da preparação do Protocolo de Colaboração de 1998 o Ministério da Saúde ter ponderado considerar os preços do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue praticados no âmbito dos concursos hospitalares como preços de



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

4

referência para o estabelecimento dos preços do mesmo Reagente no sector farmacêutico.

289. Para além da reunião de 04/06/2001, estes receios e modo de prevenir a baixa de preços no sector farmacêutico voltaram a ser discutidos entre os mesmos concorrentes em outras datas não concretamente apuradas, no período que decorreu entre 2001 e 2004.

290. Nesses contactos, acertavam os preços a praticar no âmbito dos concursos hospitalares.

291. As vendas do Reagente a estabelecimentos hospitalares correspondem a **15% a 20%** das vendas globais de embalagens de 50 tiras de Reagente no território nacional.

292. As restantes vendas, entre 80% a 85%, são realizadas através de estabelecimentos farmacêuticos de venda ao público.

293. Segundo informação prestada pela EDMA (Associação Europeia de Meios de Diagnóstico), as vendas globais do Reagente no território nacional foram nos seguintes valores aproximados: Em 2001: €15.497.651 em 2001, €19.682.000 em 2002, €24.393.000 em 2003 e €30.471.000 em 2004.

294. Subsequentemente, as vendas a estabelecimentos hospitalares situar-se-ão:

- a) Em 2001: entre €2.324.648,00 e €3.099.530,00;
- b) Em 2002: entre €2.952.300,00 e €3.936.400,00;
- c) Em 2003: entre €3.658.950,00 e €4.878.600,00.

295. Das vendas globais supra referidas, foram as seguintes as efectuadas pela **Abboff** (arredondado a milhares de euros): €2.039.000,00 em 2001, €2.944.000,00 em 2002, €3.972.000,00 em 2003 e €5.343.000,00 em 2004.

296. Dos €2.039.000,00 de 2001:

- a) €1.445.000,00 correspondem às vendas no segmento de retalho
- e



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- b) €594.000,00 correspondem às vendas nos restantes segmentos (hospitais públicos e privados, casas de saúde, clínicas de hemodiálise, bombeiros, etc.);

297. Dos €2.944.000,00 de 2002:

- a) €2.535.000,00 correspondem às vendas no segmento de retalho e
- b) €409.000,00 correspondem às vendas nos restantes segmentos (hospitais públicos e privados, casas de saúde, clínicas de hemodiálise, bombeiros, etc.);

298. Dos €3.972.000,00 de 2003:

- a) €3.407.000,00 correspondem às vendas no segmento de retalho e
- b) €565.000,00 correspondem às vendas nos restantes segmentos (hospitais públicos e privados, casas de saúde, clínicas de hemodiálise, bombeiros, etc.) e, destes, €562.448,47 às vendas aos hospitais públicos, centros de saúde e sub-regiões de saúde;

299. Dos €5.343.000,00 de 2004:

- a) €4.415.000,00 correspondem às vendas no segmento de retalho e
- b) €928.000,00 correspondem às vendas nos restantes segmentos (hospitais públicos e privados, casas de saúde, clínicas de hemodiálise, bombeiros, etc.) e, destes, €576.927,77 às vendas aos hospitais públicos, centros de saúde e sub-regiões de saúde.

*

300. Em 2004, a Abbott apresentou o seguinte volume global de negócios: **€111.322.177,00** (cento e onze milhões, trezentos e vinte e dois mil, cento e setenta e sete euros).

301. A Menarini apresentou os seguintes volumes globais de negócios:



A

Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- a) em 2003 - **€11.747.689,34** (onze milhões, setecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove euros e trinta e quatro cêntimos);
- b) em 2004 - **€14.060.111,18** (catorze milhões, sessenta mil, cento e onze euros e catorze cêntimos).

302. A J&J apresentou, em 2002, o seguinte volume global de negócios: **€99.708.428,40** (noventa e nove milhões, setecentos e oito mil, quatrocentos e vinte e oito euros e quarenta cêntimos).

*

303. O Reagente de Determinação de Glicose no Sangue comercializado pelas arguidas é constituído por tiras reagentes que, associadas a um aparelho específico de medição, permitem a determinação do nível de glicose no sangue.

304. As tiras reagentes são específicas de cada marca e para cada aparelho de medição, pelo que cada empresa arguida possui um aparelho distinto dos das empresas concorrentes.

305. No ano de 2001, a Abbott lançou no mercado o medidor *Precision Xtra* (em substituição do *Precision QID*) que, para além de medir os níveis de glucose, calcula também os níveis de glicemia e de cetonemia.

306. Durante o segundo semestre de 2003, a Menarini lançou no mercado o equipamento Glucocard Gmater.

307. A determinação de glicose no sangue é algo que ocorre quando, porventura pela necessária e regular monitorização fundada em razões de saúde, um concreto consumidor/utilizador do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue pretende conhecer o seu nível de glicose no sangue.

308. Para tanto, o consumidor/utilizador do Reagente poderá adquiri-lo junto de farmácias.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

4

309. A necessidade de determinação de glicose no sangue ocorre, igualmente, no âmbito da administração de cuidados de saúde a pacientes por parte de entidades públicas e privadas.

310. Desde 1998, os **preços** do Reagente de Determinação de Glicose no Sangue encontravam-se fixados administrativamente para os actos de venda ao público em farmácias:

- a) se o adquirente do Reagente fosse utente do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e apresentasse na farmácia a correspondente prescrição médica pagaria Esc. 4.410\$00 (**€22,00**), importando para as empresas farmacêuticas o valor máximo de **€20,95**;
- b) Nas restantes situações, o adquirente pagaria Esc. 6.125\$00 (**€30,55**), cabendo às empresas farmacêuticas, de igual modo, o valor de **€20,95**.

311. Em 13/05/2003, e no âmbito do processo de negociação relativamente ao Protocolo de Colaboração no Programa de Controlo da Diabetes Mellitus, a APIFARMA acordou dever negociar uma actualização de preços “*que tenha em atenção a evolução da taxa de inflação dos últimos 4 anos*”.

312. Em 21/05/2003, A APIFARMA recebeu do Ministério da Saúde o Projecto de renovação do Protocolo da Diabetes Mellitus, enviado pelo Ministério da Saúde.

313. A partir de 01/07/2003, após a revisão administrativa dos referidos preços, os preços de venda ao público foram aumentados, respectivamente, para **€24,31** e **€32,08**, cabendo às empresas farmacêuticas, também respectivamente, os valores máximos de **€21,99** e **€22,00**.

*

2. – Factos não provados:

Com relevância para a decisão da causa, não se provou:

1. O concreto benefício económico que as arguidas retiraram das suas condutas no âmbito do sector hospitalar.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

M

2. O concreto prejuízo económico para o erário público resultante das condutas das arguidas.

3. Que os preços que vieram a ser fixados em 2003 para o sector farmacêutico tenham sido influenciados pelos preços que as arguidas apresentaram no sector hospitalar nos anos antecedentes.

4. Consequentemente, que o benefício económico obtido pelas arguidas na sequência das suas condutas se haja estendido às vendas em farmácias.

5. Consequentemente, que, no que respeita às vendas em farmácias, os ilícitos cometidos pelas arguidas produziram os seus efeitos a partir do momento em que entrou em vigor o novo regime de 2003, perdurando tais efeitos durante todo o tempo em que vigoraram os novos preços fixados.

*

3. - Motivação

O Tribunal formou a sua convicção com base na análise crítica que fez dos documentos juntos e do teor dos depoimentos das testemunhas arroladas.

Em concreto, foram relevados, designadamente, os seguintes documentos:

⇒ **Centro Hospitalar das Caldas da Rainha**: docs. de fls. 255, 256, 1130, 1131, 1189-1191, 1215-1217, 1132-1185 e, relativamente a

❖ Consulta prévia n.º 31/2002: 1193-1197, 1198-1201, 1206-1208 (proposta J&J), 1209-1214 (proposta Abbott), e 7994-8005;

❖ Concurso limitado n.º 200015/2003: 1218-1220 (proposta J&J), 1227-1229 e 1230-1232.

⇒ **Centro Hospitalar de Cascais**: docs. de fls. 264, 265 e 639-795 e, relativamente a:

❖ Concurso limitado n.º 3/2001: 709-711, 712-714 (proposta Abbott), 715 e 716, 717-719 (proposta J&J), 720 (proposta Menarini), 721-723, 724-731, 732-738, 739-749, 750;



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- ❖ Concurso limitado n.º 2/10001/2002: 751-754, 755-757 (proposta **Abboff**), 758 e 759, 760-762 (proposta **J&J**), 763, 764-765 (proposta **Menarini**), 766-768, 769-777, 778-789, 790 e 8063-8073;
- ❖ Concurso limitado n.º 2/10003/2003687 - , 641, 642, 660-664, 666-668 (proposta **Abboff**), 669-670, 671-673 (proposta **J&J**), 674-675, 676-677 (proposta **Menarini**), 678-680, 681-686, 697, 698-706 e 707;
- ❖ Ajuste directo n.º 410343/2004: - 645, 647, 648, 650-655 (proposta **J&J**), 656 e 657 (proposta **Abboff**) e 658.

⇒ Centro Hospitalar de Coimbra: os documentos do apenso A, designadamente fls. 74 e relativamente a

- ❖ Concurso limitado 210004/2002: 20-23 (proposta **J&J**) 35-40, 47 (proposta **Abboff**), 24, 25, 28, 29 (proposta Bayer), 30-32 (proposta **Menarini**), 34 (nota justificativa do preço Menarini), 27 (adjudicação), 27 e 33;
- ❖ Concurso limitado 210001/2003: 43-45 (proposta **Abboff**), 46, 48 e 49 (proposta **Menarini**), 50 e 51 (proposta Bayer), 52-57 (proposta **J&J**), 58-60 e 62 (proposta Roche), 42 (repetido a 715), 63, 64, 398-411 (repetidos a fls. 517-527 e 705-714), 688, 689, 693, 695, 697, 699, 701, 703, 15 e 413 – e, nos principais, 7273-7277, 7370, 9736 e 9739.
- ❖ Procedimento por negociação 810001/2003 – 515 e 516 (repete 726 e 727), 730, 743, 740, 741, 742, 744, 745 / 717, 718-724, 725, 728, 729, 731-734 / 716 / 548, 549 e 716.

⇒ Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde – documentos de 231 e 232, 1731-1732 e, relativamente a:

- ❖ Concurso público n.º 4/2001 - 1732 e 1733, 1758-1779, 1734 a 1736, 1752 a 1754 (proposta Abbott), 1744 a 1745 (proposta Bayer), 1749 a 1751 (proposta J&J), 1755 a 1756 (proposta Menarini), 1746 a 1748 (proposta Roche) e 1737 a 1743 (adjudicação);



9

Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- ❖ Concurso público n.º 110006/2003 - 1822-1824, 1801-1821, 1799 a 1800, 1796 a 1798 (proposta Abbott), 1787 a 1788 (proposta Bayer), 1789 a 1795 (proposta J&J), 1784 a 1786 (proposta Roche) e 1780 a 1782 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 110004/2004 - 1868, 1869, 1847-1867, 1845 a 1846, 1832 a 1833 (proposta Abbott), 1834 a 1835 (proposta Bayer), 1840 a 1844 (proposta J&J), 1836 a 1837 (proposta José M. Vaz Pereira), 1838 a 1839 (proposta Menarini), 1829 a 1831 (proposta Roche) e 1825 a 1827 (adjudicação).

⇒ **Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia** – documentos de fls. 222, 223, 1572-1573 e, relativamente a:

- ❖ Concurso público n.º 01-73/01 - 1573-1578, 1598 a 1602, 1583 a 1585 (proposta Abbott), 1586 a 1587 (proposta Bayer), 1591 a 1593 (proposta J&J), 1594 a 1595 (proposta José M. Vaz Pereira), 1596 a 1597 (proposta Menarini), 1588 a 1590 (proposta Roche) e 1603 a 1607 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 01-34/02 - 1608-1612, 1638 a 1641, 1632 a 1634 (proposta Abbott), 1619 a 1620 (proposta Bayer), 6687 a 6689, 6749-6751 (proposta J&J), 6691 e 6753 (justificação do preço J&J), 1617 a 1618 (proposta José M. Vaz Pereira), 1621 a 1622 (proposta Menarini), 1635 a 1637 (proposta Roche) e 1616, 1642 a 1645 (adjudicação);
- ❖ Concurso público internacional n.º 01-23/03 - 1646-1650, 1686 a 1690, 1655 a 1658 (proposta Abbott), 1659 a 1660 (proposta Bayer), 1664 a 1670 (proposta J&J), 1671 (justificação do preço J&J), 1674 a 1677 (proposta José M. Vaz Pereira), 1672 a 1673 (proposta Menarini), 1661 a 1663 (proposta Roche), 1654 e 1691 a 1694 (adjudicação);
- ❖ Concurso público internacional n.º 01-37/04 - 1697, 1728 a 1730, 1721 a 1723 (proposta Abbott), 1702 a 1703 (proposta Bayer), 1713 a 1720 (proposta J&J), 1707 a 1709 (proposta José M. Vaz Pereira),



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

1704 a 1706 (proposta Menarini), 1710 a 1712 (proposta Roche),
1701 e 1724 a 1727 (adjudicação).

⇒ **Hospital Distrital de Faro** – documentos de fls. 278-279 e,
relativamente a:

- ❖ Concurso público nº 11/2001 - 3561 a 3578, designadamente 3561 a 3563, 3571 (proposta Abbott), 3570 (proposta Bayer), 3568 a 3569 (proposta J&J), 3567 (proposta Menarini), 3565 a 3566 (proposta Roche) e 3572-3578 (adjudicação);
- ❖ Concurso limitado nº 1/2002 - 3579 a 3611, designadamente 3589 a 3591, 3596 (proposta Abbott), 3597 (proposta Bayer), 3598 a 3599 (proposta J&J), 3600 (proposta José M. Vaz Pereira), 3603 (proposta Menarini), 3601 e 3602 (proposta Roche) e 3604-3611 (adjudicação);
- ❖ Concurso público nº 5/2003 - 3612 a 3633, designadamente 3613 a 3614, 3616 (proposta Abbott), 3617 a 3618 (proposta Bayer), 3619 a 3620 (proposta J&J), 3621 (proposta José M. Vaz Pereira), 3622 (proposta Menarini), 3623 a 3624 (proposta Roche) e 3625 a 3633 (adjudicação);
- ❖ Concurso público nº 9/2004 - 3634 a 3650, designadamente 3636, 3637, 3638 (proposta Abbott), 3639 (proposta Bayer), 3640 a 3641 (proposta J&J), 3642 (proposta José M. Vaz Pereira), 3643 (proposta Menarini), 3644 a 3645 (proposta Roche) e 3646 a 3650 (adjudicação).

⇒ **Hospital Distrital da Figueira da Foz** – documentos de fls. 252 e 253, 2065, 2106 (ajustes directos com adjudicação à Roche) e, relativamente a:

- ❖ Concurso público 110023/2001 – 2066, 2067, 6699 a 6700, 6702 (proposta Abbott), 6703 a 6704 (proposta Bayer), 6705 a 6707 (proposta J&J), 6708 a 6709 (proposta Menarini), 6710 (proposta Roche), 2069 e 6701 (adjudicação);



M

Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- ❖ Concurso público 110016/2002 – 2073, 7923-7942, 6712 a 6713, 2084 a 2085 (proposta Abbott), 2082 a 2083 (proposta Bayer), 2079 a 2081 (proposta J&J), 6715 a 6716 (proposta José M. Vaz Pereira), 2086 e 2073 (proposta Menarini), 6717 a 6724 (proposta Roche), 2074 a 2075 e 6714 (adjudicação);
- ❖ Concurso limitado 120003/2003 – 2087, 2092 a 2094 (proposta Abbott), 2095 a 2097 (proposta Bayer), 2098 a 2101 (proposta J&J), 2102 a 2103 (proposta Menarini), 2104 a 2105 (proposta Roche), 6697 e 6725 (não adjudicação);

⇒ Hospital Doutor José Maria Grande – documentos de fls. 249, 250, 1440 e, relativamente a:

- ❖ Concurso público internacional n.º 2/2001 - 1456-1458, 1459-1462, 1447-1450 (proposta Abbott), 1450 (justificação de preço Abbott), 1444-1446 (proposta Bayer), 1446 (justificação de preço Bayer), 1441-1443 (proposta Menarini), 1443 (justificação de preço Menarini), 1451-1455 (proposta Roche) e 1472-1475 (adjudicação);
- ❖ Concurso público internacional n.º 1/2002 - 8051-8062, 1478-1480, 1481-1485, 1498-1500 (proposta Abbott), 1501-1502 (proposta Bayer), 1495-1497 (proposta J&J), 1506-1507 (proposta Menarini), 1503-1505 (proposta Roche), 1490-1494 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 3/2003 – 1514, 1508-1511, 1529-1531 (proposta Abbott), 1532-1533 (proposta Bayer), 6656-6658 (proposta J&J), 1526-1528 (proposta José M. Vaz Pereira), 1536-1537 (proposta Menarini), 1534-1535 (proposta Roche), 1520 -1525 e 6659-6663 (adjudicação);
- ❖ Concurso público internacional n.º 1/2004 – 1523, 1543, 1551-1554, 1566-1569 (proposta Abbott), 1564 -1565 (proposta Bayer), 1560 a 1563 (proposta J&J), 1555 a 1556 (proposta Menarini), 1557 a 1559 (proposta Roche) e 1545 a 1548 (adjudicação).



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

1

⇒ **Hospital do Espírito Santo (Évora)** – documentos de fls. 270-271, 3518 e, relativamente a:

- ❖ Consulta prévia nº 910009/2001 - 3519 a 3530, designadamente 3521, 3529 (proposta Abbott), 3525 (proposta Bayer), 3527 a 3528 (proposta J&J), 3526 (proposta José M. Vaz Pereira), 3523 (proposta Menarini), 3524 (proposta Roche) e 3530 (adjudicação);
- ❖ Consulta prévia nº 910010/2002 - 3532-3538;
- ❖ Concurso público nº 110013/2003 - 3540 a 3547, designadamente 3541, 3543 a 3544 (proposta J&J), 3546 (proposta Menarini), 3545 (proposta Roche) e 3542 e 3547 (adjudicação);
- ❖ Concurso público internacional nº 110013/2004 - 3549 a 3558, designadamente 3550 a 3551, 3554 (proposta Abbott), 3556 (proposta J&J), 3553 (proposta Menarini), 3555 (proposta Roche) e 3552 e 3557 (adjudicação).

⇒ **Hospital Geral de Santo António** – docs. de fls. 234, 235, 999 e, relativamente a

- ❖ Concurso público n.º 58/01 - 1111 (abertura concurso), 1093 e 1094, 1095-11054, 1106-1110, 1117-1119 (proposta Abbott), 1120 e 1121 (proposta Bayer), 1122 e 1124 (proposta J&J), 1115 e 1116 (proposta Menarini), 1125-1127 (proposta Roche), 1092 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 110010/2002 - 3652-3661, 8094-8106, 1069, 1063-1065, 1070, 1071, 1060-1062, 1072-1074 (proposta Abbott), 1078 e 1079 (proposta Bayer), 1080-1082 (proposta J&J), 1075-1077 (proposta Menarini), 1083-1085 (proposta Roche), 1053-1059 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 110031/2003 - 1040-1050, 1052, 1009 e 1010, 1013-1018 (proposta Abbott), 1032-1033 (proposta Bayer), 1034-1036 (proposta J&J), 1011-1012 (proposta Menarini), 1037-1039



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

(proposta Roche), 1024-1031 (outras propostas) e 1000-1008 (adjudicação).

⇒ **Hospital Pulido Valente, S.A.** – documentos de fls. 275 e 276, 1970, 1971 e, relativamente a:

- ❖ Concurso público n.º 16.S4/2001 - 1980, 5387, 6645, 6755, 1982 a 1984 (proposta Abbott), 1988 a 1991 (proposta J&J), 1985 a 1987 (proposta Menarini), 1994 a 1997 (proposta Roche) e 2056 a 2060 (adjudicação);
- ❖ Concurso limitado n.º 04.S4/2002 - 7946-7964, 5388, 6646, 6756, 1998 a 1999 (proposta Abbott), 2002 a 2003 (proposta Bayer), 2004 a 2005 (proposta José M. Vaz Pereira), 2000 a 2001 (proposta Menarini), 2006 a 2008 (proposta Roche) e 2051 a 2053 (adjudicação);
- ❖ Concurso limitado n.º 03.S4/2003 - 8127-8128, 5389, 6647, 6757, 2009 a 2011 (proposta Abbott), 2015 a 2016 (proposta Bayer), 2017 a 2019 (proposta J&J), 2020 a 2023 (proposta José M. Vaz Pereira), 2012 a 2014 (proposta Menarini), 2014 (justificação do preço Menarini), 2024 a 2027 (proposta Roche) e 2049 a 2050 (adjudicação);
- ❖ Ajuste directo n.º 440007/2004 - 8161-8163, 2030 a 2031 (proposta Abbott), 2032 a 2033 (proposta Bayer), 2034 a 2037 (proposta J&J), 2037 (justificação do preço J&J), 2038 a 2039 (proposta José M. Vaz Pereira), 2028 a 2029 (proposta Menarini), 2040 a 2042 (proposta Roche), 2044 a 2045 e 2047 (adjudicação).

⇒ **Hospital de Santa Luzia (Centro Hospitalar do Alto Minho, SA)** – documentos de fls. 243, 244, 3481, 3514-3517 e, relativamente a:

- ❖ Concurso limitado n.º 800014/2001 - 3482- a 3497, designadamente 3495 a 3496, 3494 (proposta Abbott), 3488 (proposta Bayer), 3485 e 3486 (proposta J&J), 3490 a 3492 (proposta Matos Mendonça),



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

3489 (proposta Menarini), 3487 (proposta Roche) e 3482 a 3484 (adjudicação);

- ❖ Concurso limitado n.º 810010/2002 - 3498 a 3513, designadamente 3511-3513, 3502 (proposta Abbott), 3507 e 3508 (proposta Bayer), 3509 e 3510 (proposta J&J), 3503 (proposta Menarini), 3504 a 3506 (proposta Roche) e 3499 a 3501 (adjudicação).

⇒ Hospital de Santa Maria – os documentos de fls. 272, 273, 315, 316 e, relativamente a:

- ❖ Concurso público internacional n.º 199/2001: 320, 321, 330-356, 357-359, 360 a 364 (proposta Abbott), 365-367 (proposta Bayer), 368-372 (proposta J&J), 373-374 (proposta José M. Vaz Pereira), 375-376 (proposta Kemia Científica), 377-378 (proposta Prestifarma), 379, 380 (proposta Redifarma), 381-383 (proposta Roche), 384-387 (adjudicado em partes iguais à J&J e Roche);
- ❖ Concurso público internacional n.º 199/2002: 400, 402, 403, 418, 404-413, 419-420, 421-423 (proposta Amerlab), 424-426 (proposta Abbott), 427-429 (proposta J&J), 430 (proposta José M. Vaz Pereira), 431-432 (proposta Menarini), 433-435 (proposta Prestifarma), 436-438 (proposta Roche), 439-440 (proposta empresa Redifarma), 441-450 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 199/2003 - 463-483, 489-492, 493-498 (proposta Abbott), 499-502 (proposta Bayer), 503-505 (proposta J&J), 506-509 (proposta Menarini), 514-517 (proposta Roche), 510, 511 (proposta Prestifarma), 512 (proposta Redifarma), 518-526 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 199/2004 - 533-582, 583-584, 587-590 (proposta Abbott), 591-593 (proposta Bayer), 594-596 (proposta J&J), 598-600 (proposta José M. Vaz Pereira), 605-608 (proposta Menarini), 604 (nota justificativa do preço Menarini), 613-618 (proposta Roche), 621-628 (adjudicação).



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

⇒ **Hospital de Santo António dos Capuchos (Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro)** – documentos de fls. 267, 268, 1286-1287 e, relativamente a:

- ❖ Concurso limitado n.º 2-1-0060/01 - 1312-1316, 1290 e 1291, 1298-1300 (proposta Abbott), 1304-1306 (proposta Bayer e justificação de preço), 1292-1294 (proposta J&J), 1307 e 1308 (proposta José M. Vaz Pereira), 1295-1297 (proposta Menarini e justificação do preço), 1301-1303 (proposta Roche), 1288, 6760, 6783, 6786 (adjudicação);
- ❖ Concurso n.º 2-1-0241/02 - 1357-1361, 1363, 1344 e 1345, 1346-1348 (proposta J&J), 1339 e 1341 (justificação preço J&J), 1355 e 1356 (proposta Menarini), 1352-1354 (proposta Roche), 1330, 1332 e 1338 (justificação do preço Roche), 1349-1351 (proposta Bayer), 1342 e 1343 (adjudicado);
- ❖ Concurso limitado n.º 2-1-0021/03 - 1387, 1404, 1389-1393, 1368, 1374-1376 (proposta Abbott), 1377-1379 (proposta J&J), 1364 e 1365 (justificação do preço J&J), 1380 (proposta José M. Vaz Pereira), 1372 e 1373 (proposta Menarini), 1381-1383 (proposta Roche), 1382 (justificação do preço Roche), 1384-1386 (proposta Bayer) e 1370 (adjudicação);
- ❖ Concurso n.º 2-1-0011/04 - 1435-1439, 1434, 1409, 1411-1413 (proposta Abbott), 1413 (justificação do preço Abbott), 1416-1421 (proposta J&J), 1414 e 1415 (proposta José M. Vaz Pereira), 1427-1429 (proposta Menarini), 1429 (justificação do preço Menarini), 1430-1433 (proposta Bayer), 1422-1426 (proposta Roche), 1426 (justificação do preço Roche) e 1405 e 1406 (adjudicação).

⇒ **Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo** – documentos de fls. 288-289 e 3683 a 3733.

⇒ **Hospital S. Francisco Xavier, S.A.** – documentos de fls. 280, 281, 1233, 1234, 1278-1285 e, relativamente a:



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- ❖ Concurso público internacional n.º 10001/2001 – 1246-1249, 1241 (proposta Abbott), 1237 (proposta Bayer), 1238-1240 (proposta J&J), 1236 (proposta Menarini), 1242 e 1243 (proposta Roche) e 1235, 1244 e 1245 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 20012/2002 - 1260-1262, 7920-8050, 1259, 1252 (proposta Abbott), 1253, 1260 e 1261 (proposta J&J), 1254, 1260 e 1261 (proposta Menarini), 1255, 1256 (proposta Roche) e 1251, 1257 e 1258 (adjudicação);
- ❖ Concurso público internacional n.º 30003/2003 - 1275 e 1276, 8129, 1271 e 1272, 1264 e 1265 (proposta Abbott), 1262-1267 (proposta J&J), 1270 (proposta Menarini), 1268 e 1269 (proposta Roche), 1263, 1273 e 1274, 6768 (proposta a adjudicação à J&J, mas não adjudicado) e 6768 (ajuste directo ao fornecedor de 2002).

⇒ **Hospital de S. João** - os documentos de fls. 225, 226, 796 e, relativamente a:

- ❖ Concurso público n.º 410004/2002 – 996, 973-992, 993-995, 965-967 (proposta Abbott), 955 e 956 (proposta Bayer), 968-970 (proposta J&J), 963 e 964 (proposta José M. Vaz Pereira), 971 e 972 (proposta Menarini), 960-962 (proposta Roche), 957-959 (outras propostas), 943-952 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 410002/2003 - 937-939, 914, 915, 917-936, 911-913 (proposta Abbott), 899-901 (proposta J&J), 895 e 896 (proposta Menarini), 902-908 (propostas Roche base e variante), 897, 898, 909, 910 (outras propostas), 886-894 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 410002/2004 – 882, 855-861, 862-880, 798-800, 850 e 851 (proposta Abbott), 847-849 (proposta Bayer), 204-206 834-839 (proposta J&J), 201-203 (proposta J&J LifeScan), 822 e 823 (proposta José M. Vaz Pereira), 830 e 831 (proposta Menarini), 832 e 833 (proposta Prestifarma), 840-843 (proposta base Roche), 844-846 (proposta variante), 824-829, 852-854 (outras propostas), 798-822 (adjudicação).



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

⇒ Hospital de São Marcos – documentos de fls. 228, 229, 2355 e, relativamente a:

- ❖ Concurso público n.º 22/2001 - 2393-2412, 2359, 2370 a 2373 (proposta Abbott), 6745 e 6746 (proposta Bayer), 2362 e 2363 (proposta BioPortugal), 2374 a 2377 (proposta J&J), 2369 (proposta José M. Vaz Pereira), 2378 a 2380 (proposta Menarini), 2364 a 2368 (proposta Roche) e 2356 a 2358, 2361 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 200021 (ano de 2002) - 2434-2462, 2419 e 2420, 2431 a 2433 (proposta Abbott), 2426 a 2427 (proposta Bayer), 2423 a 2425 (proposta J&J), 2421 a 2422 (proposta Menarini), 2428 a 2430 (proposta Roche), 2413 a 2418 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 300002 (ano de 2003) - 2484-2486, 2488-2513, 2466, 2476 a 2479 (proposta Abbott), 2480 a 2483 (proposta Bayer), 2468 a 2471 (proposta J&J), 2472 a 2475 (proposta Menarini), 2463 a 2465 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 400002 (ano de 2004) - 2534-2561, 2519, 2529 a 2530 (proposta Abbott), 2520 a 2522 (proposta Bayer), 2531 a 2533 (proposta J&J), 2523 a 2524 (proposta Menarini), 2525 a 2528 (proposta Roche) e 2514 a 2518 (adjudicação).

⇒ Hospital de S. Teotónio – documentos de fls. 258, 259, 2654 e, relativamente a:

- ❖ Concurso público n.º 1/021/1/1/2001 - 2656 a 2862, designadamente 2848 a 2852, 2840 a 2843 (proposta Abbott), 2835 a 2839 (proposta Bayer), 2823 a 2826 (proposta Immunoreage), 2833 a 2834 (proposta Menarini), 2844 a 2847 (proposta Roche), 2847 e 2854 a 2862 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 1/026/1/1/2002 - 2863 a 3056 e 8089-8092, designadamente 3016 a 3020, 3011 a 3015 (proposta Abbott), 3006 a 3010 (proposta J&J), 3003 a 3005 (proposta Menarini), 2997 a 3002 (proposta Roche) e 3023 a 3055 (adjudicação);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- ❖ Concurso público n.º 1/026/1/1/2003 – 3057 a 3237, 7257-7262 e 7372-7375, designadamente 3202 a 3206, 3197 a 3201 (proposta Abbott), 3194 a 3196 (proposta Menarini), 3189 a 3193, 7258-7260 e 7373-7375 (proposta Roche), 3209 a 3223, 3228-3236 e 7261 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 3/005/1/1/2004 – 3238 a 3318, designadamente 3307 a 3308, 3287 a 3296 (proposta Abbott), 3281 a 3283 (proposta Bayer), 3305 a 3306 (proposta José M. Vaz Pereira), 3284 a 3286 (proposta Menarini), 3297 a 3304 (proposta Roche) e 3310-3317 (adjudicação).

⇒ **Hospital Senhora da Oliveira, S.A.** – documentos de fls. 240, 241, 3320 e, relativamente a:

- ❖ Concurso público n.º 9/2001 - 3436 a 3480, designadamente 3450 a 3451, 3456 a 3458 (proposta Abbott), 3463 e 3464 (proposta Bayer), 3465 (proposta J&J), 3454 a 3455 (proposta Menarini), 3459 a 3462 (proposta Roche) e 3436 a 3442 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 21/2002 - 3388-3435 e 7965-7993, designadamente 3399, 3407 a 3409 (proposta Abbott), 3420 e 3421 (proposta Bayer), 3404 a 3406 (proposta J&J), 3402 e 3403 (proposta Menarini), 3410 a 3412 (proposta Roche) e 3388 a 3394 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 10/2003 - fls 3322, 3323 e 3333-3388, designadamente 3348, 3357 a 3359 (proposta Abbott), 3373 a 3374 (proposta Bayer), 3360 a 3362 (proposta J&J), 3355 a 3356 (proposta Menarini), 3363 a 3366 (proposta Roche), 3349-3343 (proposta adjudicação à Menarini e Roche) e 3349 (anulação);
- ❖ Procedimento de ajuste directo n.º 34/2004 – 3321 e 3324-3331.

⇒ **Hospital de Sousa Martins** – documentos de fls. 261 e 262, 2564 e, relativamente a:



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- ❖ Consulta prévia n.º 170034/01 – 2565 a 2585, designadamente 2580 a 2581 (proposta Abbott), 2575 a 2576 (proposta Bayer), 2577 a 2578 (proposta Menarini), 2582 a 2585 (proposta Roche) e 2568 a 2569 (adjudicação);
- ❖ Consulta prévia n.º 170075/02 – 2586 a 2605, designadamente 2596 a 2598 (proposta Abbott), 2601 a 2603 (proposta J&J), 2599 a 2600 (proposta Menarini), 2604 a 2605 (proposta Roche), 2586 a 2588 (adjudicação);
- ❖ Concurso limitado n.º 120008/2003 – 2606 a 2624, designadamente 2610 a 2616, 2620 a 2621 (proposta Abbott), 2624 (proposta J&J), 2619 (proposta Menarini), 2622 e 2623 (proposta Roche) e 2606 a 2609 (adjudicação);
- ❖ Consulta prévia n.º 170012/2004 - 2625 a 2653, designadamente 2651, 2635 a 2637 (proposta Bayer), 2638 a 2640 (proposta J&J), 2648 a 2649 (proposta Menarini), 2631 a 2634 (proposta Roche) e 2625, 2630 (adjudicação).

⇒ Hospitais da Universidade de Coimbra – documentos de fls. 246 e 247, 2107 e, relativamente a:

- ❖ Concurso público n.º 110009/2001 – 2109, 2110, 2111, 2112 a 2114, 2117 (proposta Abbott), 2118 (proposta Bayer), 2119 a 2120 (proposta J&J), 2116 (proposta Menarini), 2121 (proposta Roche), 2115 e 2122 a 2125, 7289 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 110009/2002 – 2126, 2127, 2129 a 2131, 2135 (proposta Abbott), 2137 (proposta Bayer), 2138 a 2139 (proposta J&J), 2140 (proposta José M. Vaz Pereira), 2136 (proposta Menarini), 2141 (proposta Roche), 2134 e 2142 a 2146 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 110009/2003 – 2147, 2148, 2149, 2150 a 2152, 2159 (proposta Abbott), 2160 (proposta Bayer), 2161 a 2162



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

(proposta J&J), 2158 (proposta Menarini), 2163, 7385-7387 (proposta Roche), 2164verso, 2165 e 2167 (não adjudicação);

- ❖ Concurso limitado n.º 210002/2003 – 2168, 2169 a 2171, 2175 (proposta Abbott), 2176 (proposta Bayer), 2177 a 2178 (proposta J&J), 2179 (proposta José M. Vaz Pereira), 2174 (proposta Menarini) e 2180 (proposta Roche);
- ❖ Concurso público n.º 110009/2004 - 2181-2183, 2184 a 2185, 2193 (proposta Abbott), 2194 (proposta Bayer), 2195 (proposta J&J), 2192 (proposta Menarini), 2196, 7388 (proposta Roche), 2191, 2197 a 2199 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 110009/2005 - 2201-2207, 2207 a 2209, 2220 (proposta Abbott), 2222 (proposta Bayer), 2223 (proposta BioPortugal), 2224 (proposta J&J), 2221 (proposta Menarini), 2225 (proposta Roche), 2212, 2215-2218 (adjudicação);
- ❖ Procedimento de consulta prévia n.º 610319/2002 – fls. 2226-2238, 8107 e 8116-8118;
- ❖ Procedimento de consulta prévia n.º 610158/03 – fls. 2239-2246;
- ❖ Procedimento de consulta prévia n.º 610183/03 – fls. 2247-2257;
- ❖ Procedimento de consulta prévia n.º 610473/03 – fls. 2258-2268;
- ❖ Procedimento de consulta prévia n.º 610513/03 – fls. 2269-2280 e 8159-8160;
- ❖ Procedimento de consulta prévia n.º 610566/03 – fls. 2281-2293;
- ❖ Procedimento de consulta prévia n.º 610598/03 - fls. 2294-2305 e 5381;
- ❖ Procedimento de consulta prévia n.º 610661/03 – fls. 2306-2313, 5382 e 5384.

⇒ Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil – 283 e 284, 1870-1871 e, relativamente a:



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

14

- ❖ Concurso público n.º 19/2001 - 1873-1876, 1874 e 1877, 1882 a 1883 (proposta Abbott), 1888 a 1889 (proposta Bayer), 1884 a 1885 (proposta J&J), 1881 (proposta Menarini), 1886 a 1887 (proposta Roche), 1878 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 27/2002 - 1893-1896, 8074-808, 1893 a 1895 e 7150 a 7153, 1897 a 1898 (proposta Abbott), 1902 a 1903 (proposta J&J), 1904 a 1905 (proposta Menarini), 1899 a 1901 (proposta Roche) e 1891 a 1892 (adjudicação);
- ❖ Concurso público n.º 126/2003 - 1938, 1939, 8132-8158, 1940 a 1941 (proposta Abbott), 1951 a 1952 (proposta Bayer), 1946 a 1947 (proposta J&J), 1948 a 1950 (proposta Menarini), 1950 (justificação do preço Menarini), 1942 a 1945 (proposta Roche), 1953 e 7154 (anulação);
- ❖ Consulta n.º 103/2004 - 1959 a 1960 (proposta Abbott), 1961 a 1962 (proposta Bayer), 1965 a 1967 (proposta J&J), 1963 a 1964 (proposta Menarini), 1956 a 1958 (proposta Roche), 1955 e 1969 (adjudicação).

⇒ Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira - documentos de fls. 286-287 e, relativamente a:

- ❖ Concurso público n.º 20040013 - 3748 a 3773/9 e 3778 a 3798, designadamente 3750 a 3752 (proposta Atom Científica - Produtos para Laboratório, Lda.), 3753 a 3755 (proposta Bayer), 3760 a 3762 (proposta Centro Comercial Farmacêutico da Madeira, Lda.), 3763 a 3766 (proposta C.J. Sousa Andrade & Cª S.A.), 3767 a 3770 (proposta J&J), 3771 a 3772 (proposta Medimadeira Farmacêutica, Lda), 3773 a 3773/4 (proposta Prestifarma), 3773/5 a 3773/9 (adjudicação).

⇒ Sub-Região de Saúde de Braga - documentos de fls. 236, 237, 2314 e, relativamente ao:



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- ❖ Concurso limitado n.º 1/2003 - 2352-2354, 2317, 2326 a 2337 (proposta Abbott), 2340 a 2342 (proposta Bayer), 2320 a 2325 (proposta J&J), 2338 a 2339 (proposta Menarini), 2349 a 2351 (proposta Roche) e 2316 e 2318 (adjudicação).

*

Para além destes, e porque invocados pelas arguidas, foram também ponderados os seguintes documentos relativos a outros concursos em outros estabelecimentos hospitalares:

- ⇒ Centro Hospitalar Conde Ferreira – fls. 8119-8126
- ⇒ Hospital Distrital do Peso da Régua – fls. 10945-10954
- ⇒ Hospital Joaquim Urbano, Porto – fls. 10940-10944
- ⇒ Hospital José Maria Antunes Júnior – fls. 10955, 10956
- ⇒ Hospital Nossa Sra do Rosário – fls. 10958-10961
- ⇒ Hospital de Santa Cruz - fls. 8006-8008
- ⇒ Hospital de Santa Luzia Elvas – fls. 10936-10939
- ⇒ Hospital Sobral Cid – fls. 7943-7945
- ⇒ Sub-região de Saúde de Évora – fls. 8108-8115

*

Relativamente às **reuniões** em que participaram representantes das arguidas, foram vistos os vastos documentos juntos, designadamente 4257-4322, 4607 e 5042-5044 e, em concreto:

- fls. 3805-3900, 4157-4252, 4802-5038, 5130-5235, 5401, 5436-5294, 6039-6127 (Grupo de Trabalho);
- fls. 3901-3951, 4129-4155, 4677,4798, 5099-5129, 5392, 5394, 5404-5435, 5973-6038 (CEMD);
- fls. 3952-4086, dentre os quais e 4084 e 3990 (CEFH);



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- fls. 4263 (cópia da agenda de Pedro Crispim relativa a uma reunião no dia 17/09/2002 nas instalações da J&J), conjugada com fls. 4267, 4269 e 6778-6780 [talões comprovativos do registo de entrada nas instalações da J&J que identificam como tendo entrado nesse dia António José Freitas (Abbott) e Maria Teresa Marques (Bayer) às 16:00 e 16:10, respectivamente].

Quanto à concreta reunião de 04/06/2001 e ao seu teor, e bem ainda aos contactos posteriores nos quais o Tribunal considerou que houve concertação de preços, a verdade impõe que se afirme que nenhuma testemunha confirmou que existissem receios de indexação de preços ou sequer que as empresas tivessem decidido aumentar os preços hospitalares para evitar a revisão em baixa no sector farmacêutico.

Diremos mais: tais receios e acordo foram negados inclusivamente pelas testemunhas Ana Carlota Agulheiro e Pedro Crispim.

Sucede, porém, que fazemos nossas as palavras levadas ao ac. do Tribunal da Relação do Porto (recurso 99/2001), 2ª secção: *“a actividade dos juízes, como julgadores, não pode ser a de meros espectadores, receptores de depoimentos. A sua actividade judicatória há-de ter, necessariamente, um sentido crítico. Para se considerarem provados factos não basta que as testemunhas chamadas a depor se pronunciem sobre as questões num determinado sentido para que o juiz necessariamente aceite esse sentido ou versão. Por isso, a actividade judicatória na valoração dos depoimentos há-de atender a uma multiplicidade de factores que têm a ver com as garantias de imparcialidade, as razões de ciência, a espontaneidade dos depoimentos, a verosimilhança, a seriedade, o raciocínio, as lacunas, as hesitações, a linguagem, o tom de voz, o comportamento, os tempos de resposta, as coincidências, as contradições, o acessório, as circunstâncias, o tempo decorrido, o contexto sociocultural, a linguagem gestual (inclusive, os olhares), e até saber interpretar as pausas e os silêncios dos depoentes, para poder perceber e aquilatar quem estará a falar a linguagem da verdade.”*



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

Nessa sequência, reputámos por mais verdadeiros os elementos constantes dos autos os quais, quando conjugados, não permitem outra conclusão – entendemos - que não aquela que o Tribunal deu como assente. Vejamos (sem os esgotar) cada um deles:

- mostram os autos que já nas negociações de 1998 uma das divergências entre a APIFARMA e o Ministério da Saúde foi precisamente a não aceitação, por parte da primeira, de que tais preços servissem de critério quer na fixação inicial quer nas revisões – tomada de posição essa que o Ministério declarou aceitar quando afirmou que a revisão iria ter como pano de fundo não os ditos preços hospitalares mas o valor da taxa de inflação (v.g. fls. **5013** e **5014**).

E mais: consta também a fls. **4597** uma comunicação da APIFARMA dirigida ao Sr. Secretário de Estado da Saúde, datada de 18/09/1998, que revela precisamente que as empresas do sector farmacêutico, confrontadas com a hipótese de vir a ser ponderado o preço praticado nos concursos hospitalares, consideram tal método de cálculo "inaceitável".

- a fls. **4259** (ou 24) vemos uma mensagem enviada no dia **04/06/2001** por Pedro Crispim (representante da J&J) para Diana Molina Moreno (a qual, segundo a testemunha Crispim referiu em audiência, exercia o cargo de Directora Geral da J&J em Espanha) e que tem o seguinte teor:

"Dear Diana;

***Today** I had a meeting with our competitors, including Menarini, to discuss the hospital prices.*

We arrive to the conclusion that the hospital price arrive to a situation where it was very dangerous for the next negotiation of the protocol, so we decided to increase prices in a slow progression.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

Our bases was 2.280 esc and to arrive at the end of 2002 with a price of 3.580 esc. For the intermediary situation the price will increase in platforms of 300 esc per semester.

We will discuss this tomorrow by phone.

Best regards

Pedro Crispim”

Ao que a referida Diana Molina Moreno respondeu: “CONGRATULATIONS”

No decurso do seu depoimento, a referida mensagem foi traduzida para português pelo próprio Pedro Crispim, que confirmou a sua autoria

Resulta da mesma, pois, literalmente, que na reunião do referido dia **04/06/2001** tida entre os diversos concorrentes, designadamente a Menarini:

- o foram discutidos os preços dos hospitais;
- o chegaram à conclusão de que **os preços dos hospitais se encontravam numa situação “muito perigosa”** para a próxima negociação do Protocolo;
- o por esse motivo, decidiram **aumentar os preços numa progressão lenta** que partiria de uma base de 2.280\$00 (€11,37), a atingir os 3.580\$00 (€17,86) no final de 2002;
- o acordaram que no intervalo (situação intermédia), o preço aumentaria em plataformas de 300\$00 (€1,50) por semestre.

É certo que o mesmo Pedro Crispim tentou, em audiência, negar as evidências: afirmou que quando na referida mensagem referiu “*we arrive to the conclusion that the hospital price (...)*” estava a reportar-se a “**nós, J&J**” e quando escreveu “*our bases was 2.280\$00*” falava em nome dos **elementos da J&J**. Não é



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

de todo, o que resulta do contexto da mensagem, como o próprio muito bem sabia – tanto mais que, de facto:

- segundo o documento de fls. **9741-9745** (extracto do livro de notas da testemunha Ana Carlota Agulheiro), nessa reunião estiveram reunidos os representantes das arguidas, da Roche e da Bayer, dentre os quais os referidos Pedro Crispim (em representação da J&J) e Ana Agulheiro (em representação da Roche);
- extrai-se do documento de fls. **9734**, designadamente da sua alínea c), que a testemunha Ana Agulheiro assumiu perante a Roche um compromisso de colaboração com a AdC e os Tribunais com vista a esclarecer várias circunstâncias, designadamente as diversas reuniões em que as concorrentes terão acordado nos preços a praticar no sector hospitalar. Depreende-se do mesmo documento que a prometida colaboração terá sido a condição para que a Roche não exigisse de Ana Agulheiro uma indemnização pelos prejuízos que esta lhe causou enquanto sua representante.

Confrontada com este documento, Ana Agulheiro mencionou que a referida alínea c) não correspondia à verdade dos factos e que os advogados da empresa lhe haviam afirmado logo na altura em que o assinou que essa inverdade não era relevante, já que o mesmo nunca seria usado e ficaria guardado “numa gaveta”.

Esta afirmação não faz grande sentido, cremos, principalmente quando vinda de uma pessoa letrada e informada o suficiente ao ponto de exercer cargos de chefia na Roche durante vários anos.

Acresce que a testemunha **Carlos Rombo**, Director-Geral da Roche, esclareceu em audiência o motivo pelo qual esta empresa decidiu pagar voluntariamente a coima aplicada pela AdC: *“ficámos surpreendidos quando fomos contactados pela AdC, na medida em que havia tolerância zero para este tipo de actuações. Confrontámos os preços e constatámos, de facto, um alinhamento suspeito, tendo sido informados pelos Advogados que a nossa responsável (Dra. Ana Agulheiro) havia*



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

confessado o alinhamento de preços com outras empresas. Essa a razão de a funcionária ter saído e de termos pago a coima”.

A juntar a estes elementos, constata-se que os preços aumentaram, de facto, a partir da data da referida reunião, e que a dissemelhança que entre eles existia anteriormente se transformou, de repente, em absoluta (ou quase absoluta) identidade de valores – o que fez, aliás, com que algumas entidades adjudicantes não prosseguissem no concurso por considerarem:

“inaceitáveis as propostas apresentadas (...) dado envolverem aumentos nos preços unitários que oscilam entre os 74,37% e os 100,4%, por comparação com os preços propostos em 2002 (cfr. fls. 7273, concurso limitado nº 210001/2003 do Centro Hospitalar de Coimbra) e

“a proposta inaceitável face ao preço apresentado”, por representar um aumento de “cerca de 75%” (cfr. fls. 2164 verso, concurso nº 11009/2003, Hospitais da Universidade de Coimbra).

Doutro modo, outros hospitais instaram os concorrentes a justificar os preços apresentados, uma vez que traduziam *“um aumento de 52,2% relativamente aos preços anteriormente apresentados”* (cfr. fls. 1339-1341, concurso n.º 2-1-0241/02, dos Hospital de Santo António dos Capuchos/Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro).

Quanto aos restantes contactos (não concretamente demonstrados), os mesmos encontram a demonstração da sua existência no paralelismo de preços que se foi verificando ao longo dos anos.

Por outro lado, e contrariamente ao que as arguidas defenderam, entendemos que o facto de as propostas não reflectirem os exactos valores mencionados no referido mail de fls. 4259 (da autoria de Pedro Crispim) não coloca minimamente em crise a existência do acordo de 04/06/2001 – tanto mais que se encontra junto aos autos um outro documento do mesmo Pedro Crispim



4

Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

(que, relembra-se, era o responsável da J&J) a fls. 4315, sob a epígrafe "Communication", datado de 27 de Agosto de 2004 (posterior à saída deste funcionário da J&J) do qual consta, além do mais, o seguinte:

"On the occasion on my departure of the company, I would like to ensure that you receive from me all information I have concerning a 2002 tender awarded to Lifescan by the hospital "Centro Hospitalar de Coimbra" as I know that de Competition authorities have started an investigation concerning this tender. Please let me give you an explanation of all the facts surrounding such case (...).

In 1997, the same negotiation process happened and one of the difficulties during the negotiation was to justify the difference between the price of the products to the pharmacies and to the hospitals with the aim of establishing the price to the end user through the protocol.

All parties to the protocol, as it is customary, were asked to the submit to the Ministry a proposal for the new protocol. All member of APIFARMA met in 2002 and crafted the proposal together including two key points in the opinion of the industry: increase of prices by 12% in the consumer market (as the prices had not increased since 1997) and to have meters reimbursed.

During those meetings neither Lifescan nor any other member of APIFARMA engaged in any discussions concerning hospital prices or our internal policies.

In 1997, to establish the consumer price, there was an attempt by the Ministry to have the hospital price as the reference price for the negotiation of the protocol (to establish the indicative end consumer price).

Lifescan, in order to avoid the risk of having a decrease in the consumer price in the new protocol, decided to increase the price bids for hospital tenders during 2002 with the aim to decrease the gap between hospital and consumer price."

O que, sem pretensões de tradução literal, conterà o seguinte sentido:

Por ocasião da minha saída da empresa, gostaria de lhe assegurar que recebe de mim todas as informações de que disponho relativas a um concurso de 2002 pela Lifescan ao hospital "Centro Hospitalar de



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

Coimbra". Como eu sei que as autoridades da concorrência iniciaram um inquérito relativo a este concurso, por favor deixe-me dar uma explicação de todos os factos relativos ao caso (...).

Em 1997, aconteceu o mesmo processo de negociação e uma das dificuldades durante a negociação foi justificar a diferença entre o preço do produto para as farmácias e para os hospitais com o objectivo de estabelecer o preço para o utente final através do protocolo.

Todas as partes do Protocolo, como é habitual, foram interpeladas para apresentar ao Ministério uma proposta para o novo protocolo. Todos os membros da APIFARMA se reuniram em 2002 e elaboraram a proposta em conjunto, incluindo dois pontos fundamentais, na opinião da indústria: aumento de preços de 12% no mercado de consumo (uma vez que os preços não tinham sido aumentados desde 1997) e estabelecer o quantitativo dos valores reembolsáveis.

Durante essas reuniões nem a Lifescan nem qualquer outro membro da APIFARMA se envolveram em quaisquer discussões relativas aos preços hospitalares ou às nossas políticas internas.

Em 1997, para estabelecer o preço ao consumidor, houve uma tentativa por parte do Ministério para que o preço hospitalar funcionasse como o preço de referência para a negociação do protocolo (para estabelecer o preço indicativo do consumidor final). A Lifescan, a fim de evitar o risco de uma queda no preço do consumidor no novo protocolo, decidiu então aumentar as ofertas de preços das propostas hospitalares durante 2002 com o objectivo de diminuir o fosso entre os preços hospitalares e preços ao consumidor".

Uma nota quanto a este documento: o mesmo foi aqui trazido sem que o seu autor se tenha pronunciado suficientemente sobre o seu teor em audiência. É um facto. Mas trouxemo-lo por duas razões muito simples e transparentes:

- a primeira, porque a Abbott reclamou, em seu benefício (artigos 467 e 468 do seu requerimento de impugnação judicial – à semelhança da Menarini no artigo 573º, a fls. 15.077), que esta



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

Comunicação demonstrará, pretensamente, que não existiu qualquer acordo entre as arguidas (para o que extraiu apenas a parte em que o mesmo refere não ter existido discussão quanto aos preços e às políticas internas). Sucede, porém, que o referido autor, Dr. Pedro Crispim, emitiu tal declaração num contexto próprio, quando ainda era recente a sua saída da empresa J&J (saiu em 15/07/2004), e a evidente contradição com aqueloutro de fls. 4259 não se mostra justificada. Mais: não vemos razão (nem ela é explicada pelo seu autor) para que este documento *formal* (epigrafado de “*Communication*” e destinado a explicar os factos que se encontravam a ser investigados) abale a credibilidade do documento de fls. 4259, tanto mais quando é certo que este último se trata de um documento desprovido de formalismos, espontâneo e de conversa aberta entre dois responsáveis de uma empresa;

- a segunda, porque este mesmo documento (de fls. 4315) não se mostra determinante na convicção do Tribunal de que a verdadeira razão para o aumento dos preços hospitalares foi o receio de que o Ministério da Saúde pudesse indexar os preços farmacêuticos aos preços praticados nos hospitais. Na verdade, os demais elementos dos autos demonstram tais receios e actuação à sociedade, valendo este documento apenas como mais um em que este funcionário, quando pretende explicar os factos junto dos seus superiores, explica “bem demais” (assim o fez, por exemplo, no já aludido documento de fls. 4259).

Vale isto por dizer que com o documento em apreço a Abbott e a Menarini não obtiveram o benefício pretendido mas também não prejudicaram a posição da J&J. Na verdade, diríamos que se trata de um documento que nada adianta e nada atrasa em relação ao que os autos já continham. Reafirma algumas ideias, nada mais.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

Pelo exposto, afigura-se-nos que o alinhamento em alta dos preços hospitalares a partir de Julho de 2001 não encontra outra justificação para além da que foi considerada pelo Tribunal, designadamente não encontra justificação nos motivos, porventura verídicos, que foram enunciados junto das entidades adjudicantes e que constam da matéria assente. Do mesmo modo, as razões trazidas agora em sede de impugnação judicial também não conseguem justificar não só os aumentos dos preços mas os aumentos significativos, simultâneos e alinhados entre 5 empresas da indústria farmacêutica:

- *“a transparência do mercado, na medida em que os preços apresentados são tornados públicos logo com o acto de abertura das propostas”* - Abbott, artigos 1099, fls. 14419.

De facto, assim é. Sucede que essa transparência já existia muito antes de 2001.

- *“a consequente adaptação inteligente dos preços aos comportamentos previsíveis dos concorrentes”* (Abbott, art. 1107, fls. 14421), *“as quais são de apenas seis no mercado”* (Abbott, art. 1115, 14422)

Os autos não mostram nem sugerem que a situação haja sido diferente antes de 2001.

- *“a procura da rentabilidade dos investimentos feitos”* (Abbott, 1124º, fls. 14424 e Menarini, arts. 510º-513º, fls. 15.062 e 15.063) - *designadamente quanto à introdução no mercado dos novos medidores Precision Xtra e Glucocard Gmeter).*

Tal como não conseguem justificar que a partir de Janeiro de 2003 hajam regressado à diferenciação de preços (ou melhor, a uma diminuição no alinhamento), precisamente a seguir ao Centro Hospitalar de Coimbra lhes ter comunicado que considerava as propostas inaceitáveis devido à percentagem de aumento dos preços e por lhe parecer haver conluio entre as empresas (todas as 5 haviam apresentado preço de €20.00) – factos que, afirmou, iria comunicar à Direcção-Geral do Comércio e Concorrência.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

Dizem ainda as arguidas – e bem – que o preço não era o único critério de ponderação na adjudicação das propostas, e na maior parte das vezes não era sequer o mais relevante. É verdade, tal resulta dos factos provados.

Tal circunstância também não afecta a convicção do Tribunal – para as arguidas, e pelas razões que, julgamos, se deixaram já devidamente explanadas, o mais importante naquele período não era perder ou ganhar um concurso: o importante era que, através da acção conjunta de todas, se inflacionasse o valor dos reagentes no sector hospitalar de forma a que o preço no sector farmacêutico não fosse revisto em baixa se, porventura, os preços hospitalares lhe servissem de referência.

*

Relativamente às **condições económicas** das arguidas foram ponderados, designadamente, os seguintes documentos:

➤ Abbott:

Relatório e Contas 2001 – 5694-J a 5694-AO, Relatório e Contas 2002 – 5694-AP a 5694-BQ, Relatório e Contas 2003 – 137-164 do apenso, Acta de aprovação das contas de 2001, 2002 e 2003: 5694-DC a 5694-DH, Certificação das contas de 2002 e 2003 – 5694-BR a 5694-BD, Relatório de Gestão 2004 / acta de aprovação / Demonstrações financeiras/certificação legal – 8542-8572, Volume de vendas dos últimos 3 anos – 395, Volume de negócios 1999, 2000 e 2001 – 461 e 462, Volume de negócios 2000, 2001 e 2002 – 532, 633, Volume de negócios no segmento hospitalar em 2003 – 14975, Volume de negócios no segmento hospitalar em 2004 – 10934, relatório e gestão de 2008 – 16180-16225.

➤ Menarini

IRC 1997, 1998, 1999 – 2701-2710, Comprovativo de entrega de declaração anual relativa a 2001 (15380-15386), Demonstrações Financeiras e Certificação Legal contas 2002 – 6280-6299,



M

Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

Comprovativo de entrega de declaração anual relativa a 2002 (15387-15397), Demonstrações Financeiras e Certificação Legal contas 2003 – 6300-6319, Relatório e Contas 2004 – 6320-6347, Relatório e Contas 2003 – 74-96 apenso, Relatório e Contas 2001 – 6252-6279, Actas de aprovação – 6348-6358, Volume de negócios 1997, 1998, 1999 – 2736, 2750, Volume de negócios 1999, 2000 e 2001 – 451, 530, Volume de negócios 2000, 2001 e 2002 – 531, 630, Evolução da quota de mercado – 8407-8410, relatório e contas de 2008 – 16227-16253.

➤ J&J:

Balanço de 2001 – fls. 4625- 4633, Balanço de 2002 – fls. 4636-4644, Balanço de 2003 – fls. 4647-4665, Relatório e contas 2002 – 120-134 do apenso, Relatório e contas 2003 – 220-231 do apenso, Relatório e contas 2004 – 10072-10080, Actas das assembleias gerais de 2002, 2003 e 2004 – 4634, 4635, 4645, 4646, 4666, Volume de vendas dos últimos 3 anos – 394, Volume de negócios 1999, 2000 e 2001 – 458, 459, 529, Volume de negócios 2000, 2001, 2002 – 635, relatório de gestão 2008 – 16150-16176.

*

Outras considerações económicas referidas nos autos:

- Valores globais das vendas dos reagentes - o estudo do CIP (Club Inter Pharmaceutique) levado às estatísticas globais europeias compiladas pela EDMA (Associação Europeia de Meios de Diagnóstico) - Fls. 6666-6680;
- Percentagem sectorial referida pela AdC de 15% a 20% no mercado hospitalar e 80% a 85% no sector farmacêutico: aceite pela Abbott a fls. 14.262, artigo 378º.

*

Quanto ao enunciado histórico dos autos: fls. 756-793 do apenso (decisão administrativa datada de 28/12/2004, proferida no PRC 06/03), 3380-3383



A

Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

do apenso (pagamento da coima e retirada do recurso pela Roche), 10147-10464 e 15494-15653 (decisão administrativa datada de 06/10/2005, proferida no PRC 04/05), 11949 (despacho que determinou a apensação), 2036 e 2037 do apenso, 10507-10509, 11154 e 11155 (pagamento da coima pela Roche), 10510 e 11156 (pagamento da coima pela J&J), 12095-12104 (despacho que ordenou a remessa dos autos à AdC), 12917 (Bayer declarou conformar-se com a Nota de Ilícitude) e 13273 (Bayer pagou voluntariamente a coima).

*

Por último, e quanto aos factos não provados:

Embora seja certo que a intenção das arguidas era a subida dos preços no sector farmacêutico, nenhuma prova se produziu de que os preços fixados em 2003 hajam ponderado os praticados no sector hospitalar. Até porque, da escassa documentação junta nessa matéria, consta um "documento de trabalho" da APIFARMA elaborado no âmbito da negociação do Protocolo, datado de 13/05/2003, junto a fls. 11.002 e 11.003, que contempla o seguinte: "a indústria deverá negociar uma actualização de preços (PVA) que tenha em atenção a evolução da taxa de inflação dos últimos 4 anos".

Por outro lado, o Projecto de Renovação do Protocolo para 2003 remetido para a APIFARMA pelo Ministério da Saúde em 21/05/2003 (fls. 10.988 a 11.000) e a própria Portaria não mencionam qualquer ponderação dos preços praticados no sector hospitalar.

Assim, e relativamente ao valor do benefício económico retirado das suas condutas, não se conseguiu apurar o valor exacto dos preços sem a concertação e não se demonstrou que o preço que veio a ser fixado administrativamente em 2003 tenha sido influenciado pelas condutas das arguidas, tanto mais que não se verificaram os aumentos intercalares previstos no Protocolo e na Portaria de 98.

Pelas razões supra referidas, a medida do dano para o erário público também não ficou concretamente apurado na medida em que se desconhece quais os preços que seriam apresentados sem a concertação e, em última



análise, se a subida implicou ou não a almejada subida dos preços administrativos no sector farmacêutico;

Não significa isto que os critérios de cálculo adoptados pela AdC se encontrem errados ou que não seja lícito pressupor, por estimativa, o valor do benefício / dano económico. Mas tal esforço não tem qualquer relevância jurídica na medida em que não assenta em premissas seguras e objectivas - e, como tal, mostra-se insuficiente para servir de base quer à imputação quer à determinação da medida da coima.

*

III. - O DIREITO:

1. - Questões prévias:

1.1. - O Protocolo de Colaboração de 1998 (D.R. II, de 7 de Novembro de 1998)

Em 14 de Outubro de 1998 foi celebrado um Protocolo entre o Estado Português (Ministério da Saúde) e as associações de diabéticos, a Ordem dos Farmacêuticos, a Associação Nacional de Farmácias, a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica (APIFARMA), a Sociedade Portuguesa de Diabetologia, a FECOFAR - Federação de Cooperativas de Distribuição Farmacêutica, F.C.R.L., a GROQUIFAR - Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a NORQUIFAR - Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, com o objectivo de proceder à gestão integrada do **Programa de Controlo da Diabetes Mellitus**.

Entre outras áreas de intervenção, tal Protocolo abrangeu a formação do preço das tiras reagentes para pesquisa de glicemia, glicosúria e cetonúria (cláusula II).

O Protocolo teve por desiderato a participação mais activa do diabético na gestão do seu processo de saúde e doença, através da utilização do Guia do Diabético, o qual foi criado para promover a co-responsabilização do diabético no seu tratamento, bem como «a ligação dos profissionais de saúde nele envolvidos e a melhoria dos cuidados de saúde que lhe são prestados, nomeadamente a



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

h

educação do diabético, a comparticipação directa na farmácia das tiras-reagente, com o IVA a taxa reduzida e o fornecimento gratuito de seringas, agulhas e lancetas».

Neste contexto, o Protocolo estabeleceu como relevante para o êxito das medidas atrás enunciadas «(...) *que o Ministério da Saúde, através dos seus serviços centrais e regionais e dos prestadores de cuidados de saúde actuem em conjunto com os diabéticos, a indústria farmacêutica, a distribuição grossista farmacêutica, as farmácias, os farmacêuticos e os peritos para a área da Diabetes Mellitus, representados pelas suas respectivas Associações, Ordem Profissional e Sociedade Científica*», por forma a *“consolidar e a dar sequência natural à participação activa, conjugada e complementar, já em curso, de todos os intervenientes no processo de gestão integrada do Programa de Controlo da Diabetes Mellitus.»*

Para a avaliação permanente do trabalho resultante da aplicação do Protocolo foi constituída uma **Comissão de Acompanhamento** (composta por um representante de cada uma das instituições subscritoras do mesmo e coordenada por um representante do Ministério da Saúde) a quem coube, entre outras, a missão de *“promover a actualização e propor a revisão do (...) Protocolo no final do primeiro ano de vigência”* – cláusula III, nº 1, alínea a).

Para esse efeito, os elementos da Comissão de Acompanhamento reuniam periodicamente.

Ainda no âmbito do referido Protocolo, cabia às Administrações Regionais de Saúde *“adquirir à indústria farmacêutica as tiras reagentes para pesquisa de glicemia (...) até ao preço fixado em portaria dos Ministros da Economia e da Saúde.»* [cláusula IV, ponto 1.3., alínea f)].

Nos termos do mesmo, *“os preços fixados em portaria estarão em vigor até trinta e um de Dezembro de mil, novecentos e noventa e nove, podendo ser revistos anualmente (...)”* – cláusula XV.

O referido Protocolo previa a sua validade até 31/12/2002 (cláusula XII), a qual foi consensualmente prorrogada até 30/06/2003 (D.R. II, de 25/02/2003).



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

1.2. - A Portaria n.º 942/98, de 30 de Outubro (D.R. I-B)

Em articulação com o referido Protocolo, foi emitida pelos Ministros da Economia e da Saúde a Portaria conjunta n.º 942/98, publicada em 30/10/1998, vigente a partir de 11/11/1998 (e não 01/11/1998, como inicialmente previsto, por determinação da Portaria n.º 1053/98, de 26/12). Nela se estatuiu, além do mais, que:

“Os reagentes (tiras-teste) para determinação de glicemia (...) ficam submetidos (...) ao regime de preços definido nesta portaria” – artigo 1.º;

“O regime de preços (...) consiste na fixação, por parte da administração, de preços máximos de venda ao público (...)” – art. 2.º, n.º 1;

Na sequência da referida Portaria, os PVP dos reagentes (tiras-teste) para determinação de glicose no sangue (50 tiras) foram fixados em Esc. 4.410\$00 (**€22,00**) para os adquirentes que fossem utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e apresentassem a respectiva prescrição médica e em Esc. 6.125\$00 (**€30,55**) para os demais adquirentes.

1.3. - A Portaria n.º 509-B/2003, de 30 de Junho (D.R. I-B)

Finda que estava a vigência (prorrogada) do Protocolo de 1998, esta nova Portaria conjunta veio determinar, com efeitos a 01/07/2003, e além do mais, que os PVP das tiras-teste passassem para **€24,31** e **€32,08**, consoante os adquirentes fossem ou não utentes do SNS portadores de prescrição médica.

*

2. - Enquadramento jurídico dos factos provados

Estabelecido que foi o quadro factual, importa efectuar o respectivo enquadramento jurídico, sendo certo que às Recorrentes foi imputada a prática de diversas infracções ao artigo 2.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro (doravante também designada de LdC antiga) e 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (seguidamente também designada de LdC) - com excepção da J&J,



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

que vem indiciada da prática de apenas uma infracção ao disposto no artigo 2º, nº 1, do Dec.-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro)

Começemos por este preceito da LdC antiga, o qual tem os seguintes dizeres:

“São proibidos os acordos e práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa (...)”.

A norma ora em apreço tem a sua fonte no artigo 81º, nº 1, alínea a) do Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE), a que lhe sucedeu, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o actual artigo 101º, nº 1, alínea a) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Rezam eles, respectivamente, assim:

“São incompatíveis com o mercado comum e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum, designadamente as que consistam em fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transacção”

e

“São incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em fixar,



A

de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transacção”

Comparando, pois, os respectivos regimes, vemos que o direito português da concorrência mantém, na essência, os mesmos pressupostos objectivos de imputação (adaptados ao âmbito nacional), e que são eles:

- a) os agentes têm de ser empresas;
- b) a acção desenvolvida deverá ter consistido num acordo ou prática concertada entre empresas ou em decisão de associação de empresas;
- c) a acção desenvolvida terá tido por objecto ou efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, e
- d) o objecto ou efeito anti-concorrencial deverá ter atingido todo o mercado nacional ou parte dele.

Isto visto, e porque, como constatámos, a legislação interna da concorrência assimilou os mesmos conceitos comunitários, é lícito procurar na jurisprudência comunitária a concreta definição de tais conceitos.

Assim, e designadamente quanto aos conceitos de

2.1. - Empresa

É considerada uma empresa qualquer entidade que exerça uma actividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento (Acórdão Wouters, do Tribunal de Justiça de 19 de Fevereiro de 2002 – Processo C-309/99) – noção acolhida no artigo 2º, nº 1 da nova LdC.

No caso dos autos, todas as arguidas são sociedades comerciais que exercem o comércio e, como tal, são empresas na referida acepção.



M

2.2. –Acordo e prática concertada

Acórdão do TJCE de 14 Julho 1972, proferido no processo nº 48/69 (Imperial Chemical Industries, Ltd contra Comissão das Comunidades Europeias), <http://curia.europa.eu>

“53. A decisão impugnada refere que os aumentos não podem ser explicados unicamente por a estrutura do mercado ter uma natureza oligopolista.

54. Não é plausível que, sem uma concertação prévia, os principais produtores que abastecem o mercado (...) tenham, por várias vezes, aumentado com percentagens idênticas e praticamente no mesmo momento os preços de uma mesma e importante série de produtos (...).

55. A Comissão defendeu que, para haver concertação, não é necessário que os interessados estabeleçam um plano comum a fim de adoptarem um determinado comportamento.

56. Basta que se informem previamente da atitude recíproca que têm a intenção de adoptar, de forma a que cada um possa delinear a sua acção na perspectiva de um comportamento análogo da parte dos seus concorrentes.

57. A Recorrente defende que a decisão impugnada seria baseada (...) numa concepção errónea da noção de prática concertada, ao identificar este conceito com o comportamento cientemente paralelo dos participantes num oligopólio, enquanto o comportamento em questão foi devido a decisões autónomas de cada empresa (...).”

64. Embora o artigo [81.º] faça a distinção entre “prática concertada” e “acordos entre empresas” ou “decisões de associações de empresas”, é com a preocupação de apreender, nas proibições deste artigo, uma forma de coordenação entre empresas que, sem se ter desenvolvido até à celebração de uma convenção propriamente dita, substitui cientemente uma cooperação prática entre elas aos riscos da concorrência.

65. Pela sua própria natureza, a prática concertada não reúne assim todos os elementos de um acordo, podendo todavia resultar, nomeadamente, de uma coordenação que se manifesta pelo comportamento dos participantes.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

7

66. Embora um paralelismo de comportamento não possa, por si só, identificar uma prática concertada, é contudo susceptível de constituir um indício sério da mesma quando alcança condições de concorrência que não correspondem às condições normais do mercado, tendo em consideração a natureza dos produtos, a importância e o número de empresas e o volume do referido mercado.

67. Tal é nomeadamente o caso quando o comportamento paralelo é susceptível de permitir aos interessados a procura de um equilíbrio dos preços a um nível diferente daquele que teria resultado da concorrência (...).

68. A questão de saber se existe concertação neste caso apenas pode, por conseguinte, ser apreciada correctamente se os indícios invocados pela decisão impugnada forem considerados não isoladamente, mas no seu conjunto, tendo em conta as características do mercado dos produtos em causa.”

Orientações relativas à aplicação do artigo 81º do TCE

“15. O tipo de coordenação de conduta ou colusão entre empresas, que cai no âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 81º (ac. C-49/92, processo Anic Partecipazioni, Col. 1999, ponto 108 e o processo C-277/87, Sandoz Prodotti, Col. 1990, p. 1-45) é aquele em que pelo menos uma empresa se comprometa perante outra a adoptar determinada conduta no mercado ou que, na sequência de contactos entre elas, seja eliminada ou, pelo menos, substancialmente reduzida, a incerteza quanto à sua conduta no mercado. Por conseguinte, a coordenação pode assumir a forma de obrigações que regulam a conduta no mercado de pelo menos uma das partes ou de acordos que influenciam a conduta no mercado de pelo menos uma das partes, ao causarem uma alteração nos seus incentivos. Não é necessário que a coordenação seja do interesse de todas as empresas em causa, do mesmo modo que não tem, necessariamente, de ser expressa. Pode também ser tácita. (...)

16. Acordos entre empresas são abrangidos pela regra de proibição do nº1 do artigo 81º, quando são susceptíveis de ter um impacto negativo



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

apreciável nos parâmetros da concorrência no mercado, como o preço (...). Os acordos podem ter este efeito, ao reduzir consideravelmente a rivalidade entre as partes no acordo ou entre estas e terceiros.”

Podemos concluir, então, e resumidamente, que a prática concertada acaba por consistir na manifestação, revelação ou execução da vontade comum de duas ou mais empresas; num alinhamento de actuações ou conjugação de estratégias comerciais com vista à eliminação das incertezas quanto ao comportamento futuro de cada uma das participantes no mercado – o que equivale a dizer que a prática concertada é um modo de distorção das regras da concorrência.

A referida prática concertada assentará assim num acordo, podendo esse acordo consistir ou não num plano perfeitamente traçado, gizado no seu pormenor, devidamente formalizado e válido para a ordem jurídica. Aliás, pela sua própria natureza e fins visados, estamos certos que assim não sucederá – ou seja, a maioria dos acordos será meramente verbal e revestirá a forma de acordo de cavalheiros ou cartel informal e será até juridicamente inválida. Essencial, porém, é que tenham existido contactos directos ou indirectos entre as empresas e que, na sequência desses contactos, conhecedoras do comportamento comercial das concorrentes, ajam em conformidade com a referida vontade comum.

No caso dos autos, a existência da prática concertada resulta do alinhamento dos preços praticado pelas arguidas ao longo de anos, movidas por uma vontade e objectivo comuns, sendo certo que ficou demonstrado que tal alinhamento não poderia ser alcançado sem os necessários contactos entre as arguidas.

Ao actuarem como actuaram, as arguidas reduziram ou eliminaram as incertezas quanto ao comportamento das restantes no mercado em que operavam.

*



M

2.3. - Conduñas que tenham POR OBJECTO ou COMO EFEITO impedir, falsear ou restringir a concorrência

Orientações relativas à aplicação do artigo 81º do Tratado – Comunicação da Comissão 2004/C 101/08, publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 27/04/2004

“20. Esta distinção entre restrições por objectivo e restrições por efeito é importante. Quando se verifica que o **objectivo** de um acordo é restringir a concorrência, não é necessário ter em conta os seus efeitos concretos. Por outras palavras, para efeitos da aplicação do nº 1 do artigo 81º, não é necessário demonstrar os efeitos anticoncorrenciais efectivos quando o acordo tem por objectivo restringir a concorrência (ac. C-49/92 Proc. Anic Partecipazioni, Col. 1999, ponto 99).

21. As restrições de concorrência por objectivo são aquelas que, pela sua natureza, podem restringir a concorrência.

Trata-se de restrições que, à luz dos objectivos prosseguidos pelas regras comunitárias da concorrência, têm um **elevado potencial em termos de efeitos negativos na concorrência (...).**

Esta presunção baseia-se na natureza grave da restrição e na experiência que demonstra **ser provável** que as restrições da concorrência **por objectivo** tenham efeitos negativos no mercado e contrariem os objectivos das regras comunitárias da concorrência. As **restrições por objectivo, como (...) o aumento dos preços (...), são (...) prejudiciais para o bem-estar dos consumidores, dado que os obrigam a pagar preços mais elevados pelos bens e serviços em causa.**

22. (...) A forma como um acordo é efectivamente aplicado pode revelar que o seu objectivo é restringir a concorrência, ainda que o acordo formal não contenha qualquer disposição expressa nesse sentido. A existência de provas da intenção subjectiva das partes de restringir a concorrência constitui um factor relevante, mas não uma condição indispensável.

23. (...) No caso dos acordos horizontais (entre concorrentes), as restrições da concorrência por objectivo incluem a fixação dos preços (...).



M

24. (...) No caso das restrições da concorrência por efeito, não existe qualquer presunção de efeitos anticoncorrenciais. Para que um acordo seja restritivo em termos de efeitos deve afectar a concorrência real ou potencial a ponto de permitir esperar, com um grau de probabilidade razoável, efeitos negativos no mercado relevante a nível dos preços (...). “

Do exposto resulta que o Direito da Concorrência pune os acordos, decisões ou práticas concertadas ainda que estes não tenham tido qualquer efeito na concorrência, bastando que o objecto (=objectivo) dos mesmos tenha sido o de impedir, falsear ou restringir essa concorrência.

*

Pelas razões expostas, e tendo em consideração a factualidade provada, conclui-se que as Recorrentes praticaram as infracções pelas quais vêm acusadas porquanto resulta assente que, agindo com a intenção de provocarem um aumento indevido nos preços constantes das propostas que apresentavam nos concursos hospitalares (com o fim último de, indirectamente alcançarem um aumento dos preços no sector farmacêutico), falsearam os referidos preços em alta com que se apresentaram a concurso, o que fizeram na sequência de uma estratégia conjuntamente delineada e concretizada, ao longo de anos, de modo deveras relevante e significativo, porquanto actuaram em múltiplos hospitais sites nos mais diversos pontos do país.

*

3. - Sucessão de leis no tempo:

Feita a análise da antiga LdC, importa agora definir a aplicação da nova LdC. É que, conforme os autos demonstram, as arguidas não apresentaram as diversas propostas de uma só vez: foram-no fazendo ao longo de anos. Nesse entretanto, ou seja, no período que medeia a apresentação da primeira proposta em apreço e a última, verificou-se uma alteração na legislação: nos dias 16/06/2003 e 26/06/2003 (no território continental e nas regiões autónomas,



M

Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

respectivamente) entrou em vigor a Lei nº 18/2003, de 11 de Junho (nova Lei da Concorrência), que revogou o Dec-Lei nº 371/93, de 29 de Outubro.

Quando assim sucede (e reportamo-nos apenas, obviamente, às infracções cometidas no domínio da LdC antiga), o RGCOOC manda que “*se a lei vigente no tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada*” – artigo 3º, nº 2.

E é este o teor da nova norma [artigo 4º, nº 1, alínea a) da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho - nova LdC]:

“São proibidos os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa”.

Conclui-se, pois, que, para além da introdução da expressão “de forma sensível”, nenhuma outra alteração se verificou em sede do tipo contra-ordenacional – sendo certo que, ainda que não literalmente expressa, já antes se reputava como ilícita não toda e qualquer restrição da concorrência mas apenas e só a restrição que assumisse algum relevo: ou seja, e por outras palavras, já antes se qualificavam de proibidas apenas as acções que restringissem de forma sensível a concorrência – interpretação essa que:

- foi plasmada na Comunicação da Comissão Relativa aos Acordos de Pequena Importância (*De Minimis*), de 1997,
- foi posteriormente confirmada pela Comunicação de 07/01/2002 (<http://europa.eu>). Em concreto, ficou definido que o



M

Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

artigo 81º, nº 1 do TCE só é aplicável quando o impacto do acordo sobre o comércio intracomunitário ou sobre a concorrência for sensível, entendendo-se como não relevante (ou não sensível) o acordo entre concorrentes que não ultrapasse o limiar de 10% da quota de mercado. Contudo, remetendo para as situações previstas no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2658/2000, da Comissão, de 29/11/2000, Relativo à Aplicação do nº 3 do Artigo 81º do Tratado a Certas Categorias de Acordos de Especialização (JOCE de 5/12/2000, L304/3), excluiu do benefício *de minimis* certas restrições da concorrência consideradas graves, como sejam a fixação de preços de venda dos produtos a terceiros.

- e foi reiterada em 2004 na Comunicação da Comissão sobre as Orientações relativas à aplicação do artigo 81º do Tratado (2004/C 101/08), publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 27/04/2004 (ponto 24):

“Esses efeitos negativos devem ser sensíveis. A regra de proibição do nº 1 do artigo 81º não é aplicável no caso de os efeitos anticoncorrenciais identificados serem insignificantes (Proc. nº 5/69, Völk, Col. 1969, p. 295, ponto 7).

O que significa, por outras palavras ainda, que a nova LdC não trouxe, em sede de tipo, qualquer alteração significativa.

Por outro lado, e quanto ao caso concreto, também não temos dúvidas de que o pressuposto da afectação sensível da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional se mostra preenchido, porquanto basta atentar na posição relevante que estas empresas têm no mercado (segundo a Abbott, este mercado é composto por apenas 6 agentes económicos), no número de concursos em que intervieram em infracção ao direito da concorrência, naqueles em que os produtos lhes foram adjudicados e na quantidade/localização das respectivas entidades adjudicantes.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

*

Isto visto, e apesar de, como dizíamos, não se ter verificado alteração legislativa ao nível do tipo, tal não significa que tenhamos de enveredar necessariamente pela regra da aplicação da lei vigente no momento da prática do facto e afastar a nova LdC às infracções antigas: na verdade, o artigo 2º, nº 4, do Cód. Penal (aplicável *ex vi* do artigo 32º do RGCO) manda ainda que se averigúe qual o regime que em concreto se mostra mais favorável às arguidas, o que implica a análise completa de ambos os regimes e a aplicação daquele que, a final, lhes resultar mais favorável.

É o que faremos ao longo desta decisão.

*

Assim, e sem prejuízo da eventual aplicação de lei mais favorável, podemos desde já afirmar que as arguidas incorreram nas prática das seguintes contra-ordenações:

A – a arguida **Abbott** violou o artigo 2º, nº 1, alínea a) do Dec-Lei nº 371/93, de 29 de Outubro:

- 1) no concurso público n.º 199/2002 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- 2) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- 3) no concurso limitado n.º 2/10001/2002, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- 4) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- 5) no concurso público n.º 410002/2003, aberto pelo Hospital de S. João, no Porto;
- 6) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

19

- 7) na consulta prévia n.º 31/2002, aberta pelo Centro Hospitalar das Caldas da Rainha;
- 8) no concurso público internacional n.º 30003/2003, aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, em Lisboa;
- 9) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- 10) no concurso público internacional n.º 1/2002, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- 11) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- 12) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- 13) no concurso público n.º 110006/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;
- 14) no concurso público n.º 27/2002, aberto pelo Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, em Lisboa;
- 15) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, em Lisboa;
- 16) no concurso limitado n.º 03.S4/2003, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- 17) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz;
- 18) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- 19) na consulta prévia n.º 610183/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- 20) na consulta prévia n.º 610473/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

ca

- 21) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- 22) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos;
- 23) na consulta prévia n.º 170075/2002, aberta pelo Hospital de Sousa Martins;
- 24) no concurso público n.º 1/026/1/1/2002, aberto pelo Hospital de São Teotónio;
- 25) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira;
- 26) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro;
- 27) no concurso limitado n.º 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra;

B – A mesma arguida violou o artigo 4º, nº 1, alínea a) da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho:

- 1) no ajuste directo n.º 410343/2004, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- 2) no concurso público n.º 01-37/04, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- 3) no concurso público n.º 110004/2004, aberto pelo Centro Hospitalar de Póvoa de Varzim / Vila do Conde;
- 4) no ajuste directo n.º 440007/2004, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- 5) na consulta prévia n.º 610513/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- 6) na consulta prévia n.º 610566/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- 7) no concurso público n.º 110009/04, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- 8) no concurso público internacional n.º 110013/2004, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora.

C – a arguida **Menarini** violou o artigo 2º, nº 1, alínea a) do Dec-Lei nº 371/93, de 29 de Outubro:

- 1) no concurso público n.º 199/2002 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- 2) no concurso público n.º 199/2003 aberto pelo Hospital de Santa Maria, em Lisboa;
- 3) no concurso limitado n.º 2/10003/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Cascais;
- 4) no concurso público n.º 410002/2003, aberto pelo Hospital de S. João, no Porto;
- 5) no concurso público n.º 110010/2002, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- 6) no concurso público n.º 110031/2003, aberto pelo Hospital de Santo António, no Porto;
- 7) no concurso público internacional n.º 30003/2003, aberto pelo Hospital de São Francisco Xavier, em Lisboa;
- 8) no concurso limitado n.º 2-1-0021/03, aberto pelo Hospital de Santo António dos Capuchos;
- 9) no concurso público n.º 3/2003, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- 10) no concurso público internacional n.º 01-23/03, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;



M

Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- 11) no concurso público n.º 126/2003, aberto pelo Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, em Lisboa;
- 12) no concurso limitado n.º 03.S4/2003, aberto pelo Hospital Pulido Valente, em Lisboa;
- 13) no concurso público n.º 120003/2003, aberto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz;
- 14) na consulta prévia n.º 610319/2002, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- 15) na consulta prévia n.º 610158/03, aberta pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- 16) no concurso público n.º 110009/03, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- 17) no concurso público n.º 300002 (2003), aberto pelo Hospital de S. Marcos;
- 18) na consulta prévia n.º 170075/2002, aberta pelo Hospital de Sousa Martins;
- 19) no concurso público n.º 1/026/1/1/2002, aberto pelo Hospital de São Teotónio;
- 20) no concurso público n.º 10/2003, aberto pelo Hospital da Senhora da Oliveira;
- 21) no concurso público n.º 110013/2003, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora;
- 22) no concurso público n.º 5/2003, aberto pelo Hospital Distrital de Faro;
- 23) no concurso limitado n.º 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

4

D – A mesma arguida violou o artigo 4º, nº 1, alínea a) da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho:

- 1) no concurso público internacional n.º 1/2004, aberto pelo Hospital Doutor José Maria Grande;
- 2) no concurso público n.º 01-37/04, aberto pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia;
- 3) no concurso público n.º 110009/04, aberto pelos Hospitais da Universidade de Coimbra;
- 4) no concurso público internacional n.º 110013/2004, aberto pelo Hospital de Espírito Santo, em Évora.

E – a arguida **Johnson & Johnson** incorreu na prática de 1 (uma) contra-ordenação por violação do artigo 2º, nº 1, alínea a), do Dec-Lei nº 371/93, de 29 de Outubro, no concurso limitado n.º 210001/2003, aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra.

*

Nada justifica as condutas das arguidas nem lhes dirime a culpa.

As condutas são legalmente puníveis.

Consequentemente, a Autoridade da Concorrência interpretou correctamente, nessa parte, a legislação aplicável.

*

Concurso de contra-ordenações ou uma contra-ordenação continuada?

Conforme resulta da matéria provada, as arguidas não praticaram apenas uma acção isolada, antes a reiteraram. Nessa sequência, a AdC concluiu pelo cometimento de várias contra-ordenações autónomas.

Vejamos se assim é.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

A unidade ou pluralidade de infracções depende do número de resoluções adoptadas pelas arguidas: se as diversas actividades são a expressão de uma única resolução que a todas preside, haverá a prática de uma única contra-ordenação; se há pluralidade de resoluções, as actividades que preenchem um determinado tipo contraordenacional integram tantas contra-ordenações quantas as resoluções tomadas.

No caso concreto dos autos, este Tribunal entende o seguinte: o momento crucial em que as arguidas concertaram as estratégias comerciais de alinhamento nas propostas a apresentar nos concursos hospitalares deu-se no dia 04/06/2001. É um facto. Daí, porém, não resulta (salvo melhor entendimento) que as empresas em causa hajam adoptado apenas uma única resolução e que, conseqüentemente, a conduta haja de ser classificada como infracção única.

Efectivamente, a apresentação de várias propostas ao longo de anos, com preços diversos mas alinhados entre si mostra que as arguidas se foram pautando pelos mesmo objectivos, que mantiveram, e que foram renovando a resolução em cada ida a concurso.

Encontramo-nos, pois, perante uma **pluralidade de infracções**.

Constituirão tais infracções uma contra-ordenação continuada?

Decorre do artigo 30º, nº 2, do Cód. Penal (aplicável *ex vi* do art. 32º do RGCO) que "*constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime (...), executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente*".

Vemos, pois, que na génese da infracção continuada existe um concurso efectivo de infracções, as quais são unificadas pela lei para efeitos punitivos pelas razões descritas no nº 2:

- homogeneidade da forma de actuação;
- situação exterior propiciadora da execução e susceptível de diminuir consideravelmente a culpa.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

Quanto ao primeiro requisito, mostra-se o mesmo claramente preenchido.

Relativamente ao segundo, vale o mesmo por dizer que a continuação assenta num condicionalismo exógeno ao agente que lhe facilita a recaída e o torna, naquela circunstância, menos culpado.

Sucedo, porém, que não vislumbramos nos autos qualquer circunstância exterior que, propiciando tal recaída, diminua consideravelmente a culpa das arguidas. Ou seja, não vislumbramos qualquer circunstância que tenha incentivado as empresas à repetição (nem colhe, obviamente, o argumento da Abbott – arts. 1170 a 1212 - de que teria sido “arrastada” para a repetição na sequência das frequentes reuniões promovidas pela APIFARMA e da inerente “convivência” trazida por tais reuniões. De facto, não só não vemos como pode uma “convivência” para discussão de assuntos lícitos apelar à repetição de ilícitos como, bem pelo contrário, a renovação sucessiva das resoluções sempre foi essencial para levarem a bom termo o objectivo inicialmente traçado). Neste sentido, v.g.

- Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 15/01/2003, proc. nº 0240884: *“Tendo as contra-ordenações sido praticadas no quadro da política comercial definida pela arguida sem que nenhuns factores exteriores motivassem tal actuação por forma a diminuir sensivelmente a culpa é de afastar a figura da contra-ordenação sob a forma continuada”;*
- Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 25/06/2003, proc. nº 3270/2003-4: *“Pressuposto fundamental de contra-ordenação continuada (a aceitar-se a sua existência) será a existência de uma relação que, de forma e de modo considerável, facilite a repetição da actividade, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito”*
- Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 03/10/2001, proc. nº 00032007: *“Para que se verifique uma situação de contra-ordenação continuada é necessário que, para além dos demais requisitos, o agente tenha sido influenciado por circunstâncias exteriores que facilitem a repetição das acções”*



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

M

Donde, a situação dos autos é a de concurso efectivo de contra-ordenações e não a de uma contra-ordenação continuada.

Pelo que, também nesta parte, a decisão da AdC não merece qualquer reparo.

*

4. - Determinação da medida abstracta da coima

Cada uma das infracções em apreço é punida com coima

- de **100.000\$00 a 200.000.000\$00** - artigo 37.º, nº1, do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro (LdC antiga), e
- que não pode exceder, para cada uma das empresas partes na infracção, **10% do volume de negócios no último ano** (artigo 43º, nº 1, alínea a) da Lei nº 18/2003 (nova LdC)

Para efeitos do referido artigo 43º, o volume de negócios a considerar será o volume total de negócios que cada arguida obteve durante o ano da cessação da prática dos ilícitos (e não no ano anterior a cada infracção, como defende a Menarini) – conforme, aliás, jurisprudência firmada nos tribunais superiores, designadamente no Tribunal da Relação de Lisboa (v.g. ac. de 11/07/2007, proferido no processo nº 7251/2007-3, www.dgsi.pt).

Donde, discordamos também (contrariamente ao que foi alegado pelas arguidas), que o volume de negócios a considerar seja apenas o verificado no mercado afectado pela infracção (no mercado dos reagentes, sector hospitalar)

E discordamos igualmente do entendimento manifestado pela arguida Abbott na parte em que invocou a inconstitucionalidade deste artigo 43º por o mesmo não estabelecer um montante máximo da coima. De facto, se a arguida bem atentar, o facto de a norma não conter um montante fixo não a torna uma norma de conteúdo indeterminável nem tão-pouco indeterminado, porquanto



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

basta apurar o montante global do volume de negócios e proceder a uma operação de simples cálculo aritmético.

Isto visto, e aplicando as referidas normas ao caso concreto dos autos, cada infracção é abstractamente punível com coima:

- de 100.000\$00 (**€498,80**) a 200.000.000\$00 (**€997.595,79**) - artigo 37.º, nº1, do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro (LdC antiga), e
- que não pode exceder:
 - o para a Abbott, o valor de **€11.132.217,70** (correspondente a 10% do seu volume de negócios durante o ano de 2004);
 - o para a Menarini, o valor de **€1.174.768,93** (correspondente a 10% do seu volume de negócios de 2003, por ser este o ano em que cometeu o último ilícito);
 - o para a J&J, o valor de **€9.970.842,84** (correspondente a 10% do seu volume de negócios de 2002, ano em que cometeu o ilícito).

Ainda em sede de determinação da medida abstracta, importa referir que à arguida Johnson & Johnson não pode ser aplicado o estatuto de **reincidente** (considerado pela AdC), por a tal se opor a legislação que rege esta matéria. De facto, a aplicação deste regime pressupõe, além do mais, que, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente seja de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra a prática de novos ilícitos contra-ordenacionais (art. 75º do Cód. Penal devidamente adaptado, *ex vi* do art. 32º do RGCOG). Ora, sendo certo que a presente infracção (apresentação da proposta no concurso limitado nº 210001/2003 aberto pelo Centro Hospitalar de Coimbra) ocorreu em 16/10/2002 e que a "condenação anterior" em que a AdC se baseou foi a decisão administrativa proferida em 06/10/2005 no PRC nº 04/05 (quase 3 anos depois),



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

cremos que a conclusão acerca da reincidência terá resultado de manifesto lapso, aliás compreensível atenta a vastidão dos autos.

*

5. - Determinação da medida concreta da coima

Na determinação da respectiva medida concreta mandam os dois regimes aplicáveis (o antigo e o novo) que se atenda aos seguintes critérios:

- a **gravidade** da contra-ordenação, a **culpa**, a **situação económica** do agente e o **benefício económico** que o agente retirou da prática da contra-ordenação (artigo 18º do RGCOG);
- a **gravidade** da infracção para a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado nacional / as **vantagens** de que hajam beneficiado as empresas infractoras em consequência da infracção / o carácter **reiterado ou ocasional** da infracção / o **grau de participação** na infracção / a **colaboração** prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo / o comportamento do infractor na **eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos** causados à concorrência (artigo 44º da nova LdC).

Ora, relativamente aos critérios de determinação, e embora as diferentes redacções pareçam implicar uma diferença significativa nos respectivos regimes, entendemos que entre os mesmos inexistente qualquer diferença porquanto, em bom rigor, por imperativo dos artigos do Cód. Penal que seguidamente se indicam (aplicáveis por não se mostrarem afastados pelas regras próprias do regime contraordenacional), os regimes de determinação acabam por se tornar semelhantes:

- 40º, nº 2 “*Em caso algum a (coima) pode ultrapassar a medida da culpa”*”



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

- 47º, nº 2 – “O tribunal fixa (o montante da coima) em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.”
- 71º, nº 1 “A determinação da medida da (coima), dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.”
- 71º, nº 2 – “Na determinação concreta da (coima) o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo (...), depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente:
 - O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - A intensidade do dolo ou da negligência;
 - Os sentimentos manifestados no cometimento do (ilícito) e os fins ou motivos que o determinaram;
 - As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
 - A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do (ilícito);
 - A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da (coima).”

Consequentemente, e no trabalho de determinação da respectiva medida concreta, importa ter presente:

– que cada uma das contra-ordenações em apreço é **grave** na medida em que, tendo cada arguida um papel de relevo no mercado nacional dos Reagentes (perceptível, inclusivamente, pelo nº de concursos ganhos não obstante, por vezes, o seu preço não ser sequer o mais baixo) as suas actuações



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

concertadas contribuíram para o desvirtuamento efectivo de uma das regras basilares no comércio que é o da sã e livre concorrência, ou seja, interferiram com o equilíbrio entre os vários agentes económicos, a transparência nas relações de mercado e a liberdade de formação de preços na oferta e na procura – o que, por outras palavras, ofende o dever de lealdade na concorrência e, em última análise, os direitos dos consumidores e o funcionamento da economia nacional;

- a elevada intensidade da **culpa** – atento o dolo directo;
- que, por inerência da subida de preços, as arguidas retiraram um **benefício económico** ilícito – benefício esse que, em igual medida (não concretamente apurada) acarretou um **dano para o erário público** e a conseqüente privação ou redução da sua afectação a outros fins;
- a **situação económica** das arguidas revelada nos autos, e
- a **reiteração** das condutas.

Relativamente à arguida J&J:

Relativamente a esta arguida, o facto de vir acusada da prática de apenas uma infracção não pode fazer (e não faz) esquecer que tal infracção se enquadra num conjunto de várias outras pelas quais já respondeu autonomamente. Assim, e embora não possa agora ser responsabilizada por aquelas outras (sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*), tal circunstância não retira a esta infracção a natureza de "uma no meio de várias".

Sem prejuízo, impõe-se relevar em seu benefício o comportamento posterior que adoptou e a atitude colaborante que manifestou junto da AdC. Na verdade, e embora desse comportamento a lei (Lei nº 39/2006, de 25 de Agosto) não extraia dever aplicar-se-lhe o estatuto de clemência (porquanto, além do mais, não foi a primeira a fornecer os elementos informativos relativos **essa** contra-ordenação pela qual vem agora acusada), foi esta arguida quem permitiu de modo significativo, com os elementos voluntariamente oferecidos em 28/01/2005,



M

Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

que a AdC abrisse novo inquérito que culminou na imputação às outras arguidas e a ela própria das infracções que foram objecto do PRC 04/05.

Assim, e se é certo que essa colaboração mereceu já ser atendida no referido processo, também não pode deixar de ser relevada, a título de "comportamento posterior ao facto", nos presentes autos. É que, atento o conteúdo da mesma, mostram-se reduzidas, também aqui, as necessidades de uma severa punição.

Pelo exposto, discordamos do enquadramento diametralmente oposto que a AdC fez acerca desta questão porquanto, se bem percebemos os respectivos argumentos, a referida Autoridade entendeu que a presente impugnação judicial evidenciava nesta arguida uma vontade em querer "*furtar-se à responsabilidade pelos factos*", o que reforçaria as necessidades de prevenção especial. Porém, e com o devido respeito que sempre nos merecem opiniões contrárias à nossa, entendemos que uma impugnação judicial, o recurso de uma decisão judicial ou qualquer outro modo (não abusivo) de exercício de direitos nunca poderá ser interpretado com tal alcance.

Aliás, tal entendimento implicaria necessariamente uma grave injustiça relativa na medida em que a J&J acabaria ironicamente por sair prejudicada neste processo por, à margem dele, e diferentemente das suas co-arguidas, ter colaborado com a AdC e assumido parte da sua responsabilidade.

Acresce que, e ainda em benefício desta arguida, há que ponderar que as consequências desta conduta única, assim como os respectivos benefício e dano económicos hão-de forçosamente ser inferiores àqueles que resultaram das condutas das restantes co-arguidas – tanto mais que o (único) concurso em causa acabou por vir a ser anulado.

*

Reclamam as arguidas ainda, a seu favor, que o montante individual das coimas terá de ser atenuado nos concursos em que não chegou a existir adjudicação, por não se verificarem nesses casos quer o benefício quer o dano económicos e, em última análise, não se verificou sequer o desvalor de resultado.



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

M

Discordamos: em primeiro lugar, porque a falta de ganho/prejuízo não altera o desvalor da conduta; em segundo porque, adoptando esse raciocínio, haveria que estabelecer diferenças entre as arguidas ganhadoras/perdedoras em cada concurso – o que contrariaria, estamos certos, a vontade do legislador; em terceiro porque, relativamente ao desvalor do resultado, importa não esquecer o seguinte: o direito concorrencial pune as práticas que desvirtuam as regras da concorrência – e esse resultado de desvirtuamento foi plenamente alcançado com a entrega das propostas, independentemente de ter existido ou não adjudicação.

*

Ponderados, pois, os critérios de determinação abstracta e concreta ao abrigo de ambas as leis, afigura-se-nos evidente que a **aplicação da nova LdC se relevaria desfavorável** para as arguidas nas infracções praticadas durante a vigência da LdC antiga - ou seja, nas infracções praticadas até 15/06/2003 no território continental e até 25/06/2003 nas regiões autónomas.

Consequentemente, e por manifesta inexistência de lei mais favorável, o Tribunal aplicará a cada uma das infracções a lei vigente no momento da prática do facto.

*

Tudo ponderado, entende-se por adequado aplicar às arguidas as seguintes coimas:

⇒ À **Abbott**:

- a) **€100.000,00** por cada uma das infracções ao artigo 2º, nº 1, alínea a), do Dec-Lei nº 371/93, de 29 de Outubro;
- b) **€150.000,00** por cada uma das infracções ao artigo 4º, nº 1, alínea a), da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho;

⇒ À **Menarini**:

- a) **€100.000,00** por cada uma das infracções ao artigo 2º, nº 1, alínea a), do Dec-Lei nº 371/93, de 29 de Outubro;



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

b) **€110.000,00** por cada uma das infracções ao artigo 4º, nº 1, alínea a), da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho;

⇒ À **Johnson & Johnson**: a coima de **€70.000,00** pela prática de uma infracção ao artigo 2º, nº 1, alínea a), do Dec-Lei nº 371/93, de 29 de Outubro.

Cúmulo jurídico das penas concretamente aplicadas:

Importa ainda, em obediência ao artigo 19º do RGCOG, fixar a coima única a aplicar às arguidas Abbott e Menarini.

Nos termos deste artigo:

“1. Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.

2. A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.

3. A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações”.

Defendem as arguidas que o “*dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso*” será aquele que resultar da lei mais favorável (ou 400.000.000\$00 por aplicação do Dec.-Lei n.º 371/93 ou 20% do volume de negócios por aplicação da Lei nº 18/2003).

Não cremos que lhes assista a razão. De facto, é nosso entendimento que a lei aplicável ao cúmulo jurídico de coimas é aquela que estiver em vigor no momento da decisão. Tão só. Não há que fazer apelo a leis mais favoráveis (e muito menos a leis revogadas) porquanto a regra cumulatória tem um objectivo muito específico: orientar o decisor no sentido de uma nova apreciação, agora global e actualizada sobre o comportamento do infractor com vista a, em



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

benefício deste, e se for o caso, se evitar que o mesmo cumpra a soma material das sanções concretamente aplicadas.

Para o efeito, e segundo o artigo 19º, nº 2 do RGCO, atender-se-á ao dobro do limite máximo abstracto mais elevado das contra-ordenações em concurso (independentemente da fonte de tal limite máximo) – a não ser que a soma das penas concretas se mostre inferior.

Isto visto, e descendo novamente ao caso dos autos, resulta que a moldura da coima única há-de corresponder:

- a) Para a Abbott, a um montante situado entre €150.000,00 (coima concreta mais elevada) e €3.900.000,00 (27 contra-ordenações x €100.000,00 + 8 contra-ordenações x €150.000,00);
- b) Para a Menarini, a um montante situado entre €110.000,00 (coima concreta mais elevada) e €2.740.000,00 (23 contra-ordenações x €100.000,00 + 4 contra-ordenações x €110.000,00).

Estabelecida a moldura e reponderado, de novo, todo o circunstancialismo que nos orientou quando fixámos as coimas concretas (designadamente o número de infracções praticadas por cada arguida e a sua concreta situação económica) entende-se por adequado aplicar à arguida **Abbott** a coima única de **€3.000.000,00 (três milhões de euros)** e à arguida **Menarini** a coima única de **€2.000.000,00 (dois milhões de euros)**.

*

Relativamente à sanção acessória, entendemos que a AdC aplicou devidamente a lei e ponderou correctamente as necessidades de prevenção (*maxime*, as de prevenção geral), motivo por que manteremos a mesma.

*



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

4

IV – DECISÃO

Pelas razões expostas, julgando parcialmente procedentes os recursos de impugnação judicial, este Tribunal decide alterar a decisão administrativa e:

1. Condenar ABBOTT - LABORATÓRIOS, LDA.:

- a) Pela prática de 27 (vinte e sete) contra-ordenações previstas no artigo 2º, nº 1, alínea a), do Dec.-Lei n.º nº 371/93, de 29 de Outubro, nas coimas individuais de 100.000,00 (cem mil euros);
- b) Pela prática de 8 (oito) contra-ordenações previstas no artigo 4º, nº 1, alínea a), da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, nas coimas individuais de 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros);
- c) Na **coima única de €3.000.000,00 (três milhões de euros)**, em cúmulo jurídico das referidas coimas.

2. Condenar MENARINI DIAGNÓSTICOS, LDA.:

- a) Pela prática de 23 (vinte e três) contra-ordenações previstas no artigo 2º, nº 1, alínea a), do Dec.-Lei n.º nº 371/93, de 29 de Outubro, nas coimas individuais de 100.000,00 (cem mil euros);
- b) Pela prática de 4 (quatro) contra-ordenações previstas no artigo 4º, nº 1, alínea a), da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, nas coimas individuais de 110.000,00 (cento e dez mil euros);
- c) **Na coima única de €2.000.000,00 (dois milhões de euros)**, em cúmulo jurídico das referidas coimas.

- 3. Condenar **JOHNSON & JOHNSON, LDA.** na coima de **€70.000,00 (setenta mil euros)** pela prática de 1 (uma) contra-ordenação prevista no artigo 2º, nº 1, alínea a), do Dec.-Lei n.º nº 371/93, de 29 de Outubro.

- 4. Manter a sanção acessória aplicada ao abrigo do artigo 45º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, ordenando a todas as arguidas que façam publicar na II.ª Série do Diário da República e num jornal de expansão nacional, no prazo de 20 dias úteis contados da



Tribunal do Comércio de Lisboa
1º Juízo

notificação da decisão, um extracto da mesma e bem ainda a parte decisória, nos termos e conforme cópia que lhes será comunicada.

*

As custas do processo ficam a cargo das Recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 10 (dez) UC.

*

Deposite e notifique.

*

Cumpra-se o art. 70º, nº 4, do RGCOG.

*

Utilizei meios informáticos e revi o respectivo texto.

Lisboa, 7 de Janeiro de 2010

(Alice Branco)